



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO

Francesca de Castro Alfaix

**OS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO:  
o necessário reconhecimento pela legislação brasileira**

Mestrado em Direito

SÃO PAULO

2024

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO

Francesca de Castro Alfaix

**OS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO:  
o necessário reconhecimento pela legislação brasileira**

Mestrado em Direito

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito Civil Comparado, sob a orientação da Profa. Dra. Déborah R. Lambach Ferreira da Costa.

SÃO PAULO

2024

**Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - Ficha Catalográfica  
com dados fornecidos pelo**

Alfaix, Francesca de Castro  
OS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO: o  
necessário reconhecimento pela legislação brasileira. /  
Francesca de Castro Alfaix. -- São Paulo: [s.n.], 2024.  
106p. il. ; 21x29,7 cm.

Orientadora: Déborah R. Lambach Ferreira da Costa.  
Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade Católica de  
São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito.

1. animais não humanos. 2. sujeitos de direito. 3.  
direito comparado. I. Costa, Déborah R. Lambach Ferreira  
da. II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,  
Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. III. Título.

CDD

BANCA EXAMINADORA

---

---

---

---

*Ao meu pai, pelo voto de confiança e apoio constantes.*

## AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, Déborah, por aceitar sem ressalvas os desafios que proponho e me convidar para novos. Tê-la como professora foi, e ainda é, um dos maiores privilégios de minha trajetória acadêmica. Tê-la como amiga e companheira de luta pelo reconhecimento dos direitos dos animais é me deslumbrar em todas as nossas discussões com as possibilidades de novos caminhos.

Aos meus tios, Daniela, Ricardo e Fernando, por me proporcionarem uma relação tão única com a Serra da Canastra/MG, raiz do meu afeto e respeito pela natureza. Cada dia que passei com vocês nesse lugar contribuiu para a construção deste trabalho.

À minha irmã de alma, Maria Fernanda, que me faz ficar empolgada com a vida só por estar perto. Sempre levando uma sacola para recolher os lixos que encontramos nas trilhas, você me fez perceber a importância e a diferença que o respeito pelos lugares onde passamos faz.

Ao meu irmão, Antônio, pelas risadas arrancadas pelo telefone e por me ensinar a levar as coisas de uma forma mais leve.

Ao meu irmão, José Thomaz, pela companhia nas noites de estudo, pelos debates filosóficos engraçados e sem sentido de madrugada e pelo apoio na resolução de meus próprios embates filosóficos. Sua perspectiva única amplia minha visão em cada uma de nossas conversas.

Aos meus amigos, Juliana, Marina, Leif, Isadora e Leopoldo, cada um com sua contribuição singular para a continuidade deste trabalho, com muito humor e um apoio incondicional.

Ao meu parceiro, Tassio, por ouvir entusiasmamente curiosidades aleatórias sobre orangotangos, bonobos, chimpanzés, papagaios e elefantes. Conviver com alguém tão apaixonado pela vida me faz querer valorizá-la ainda mais, em todas as suas formas.

À minha avó, Suely, sem a qual eu nunca teria despertado meu interesse pela educação. Agradeço por ser a professora da minha, pelo apoio de todas as minhas ambições e por cada fricassê “vegano”.

À minha mãe, Patrícia, pelas histórias dos esquilos, patos e cachorros que receberam um lar e cuidados “veterinários” em sua infância. Seu amor pelos bichinhos sempre nos foi passado e é motivo de admiração. Obrigada por ter contribuído para que nascesse em mim o respeito pelos animais.

Ao meu pai, José Edson, por instigar minha curiosidade desde pequena, mostrando que nem tudo é o que parece e há sempre mais de um caminho a ser seguido. Obrigada por cada pergunta não respondida com uma verdade absoluta. Você me ensinou a valorizar a diversidade de pensamentos e a buscar ideias que fugissem do senso comum, e olha onde isso deu.

*“Nada há de morto na Natureza. Se vida e sentimento existem de fato, eles existem em tudo. A vida e a inteligência constituem o mundo [...] se olharmos para o nosso lado, do lado dos fenômenos, devo admitir que todo fenômeno [...] tem uma mente. Uma montanha, uma árvore, um rio, os peixes do rio, gotas de água, chuva, uma planta, fogo – cada um individualmente possui uma vontade própria.”*

Peter D. Ouspensky (1878-1947)

## RESUMO

ALFAIX, Francesca de Castro. **Os animais não humanos como sujeitos de direito: o necessário reconhecimento pela legislação brasileira.** 2024. 106f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Comparado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

A presente dissertação tem como escopo a arguição pela possibilidade do reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito pelo ordenamento jurídico pátrio e, conseqüentemente, da necessária modificação da legislação para a “descoisificação” desses seres. Para tanto, foi realizada a análise histórico-evolutiva dos direitos dos animais no Brasil, destacando-se o tratamento do tema pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil de 2002, bem como pelas discussões jurisprudenciais e doutrinárias que demonstraram resistência ou contribuíram, até então, para uma visão menos humano-centrada do direito. Nessa senda, a partir da exposição das discussões trazidas pelos movimentos em prol da superação do antropocentrismo, visto a urgência da mudança de paradigma decorrente da degradação ambiental, notou-se que a adesão do proposto por esses movimentos pelo direito, o biocentrismo e o ecocentrismo, facilitaria o desenho de novos caminhos que buscam atribuir maior proteção a outras formas de vida. Além disso, o exame da evolução histórica e dos referenciais teóricos da questão animal no plano internacional, com maior atenção às especificidades dos direitos suíço, alemão e português, deixa em tela que os avanços no tratamento legal dos animais não humanos no direito comparado contrastam com a atual resistência de mudança por parte dos legisladores e doutrinadores brasileiros. Dessarte, após perquirições sobre: (i) os avanços e resistências no ordenamento jurídico interno; (ii) os questionamentos levantados pelos movimentos antiantropocentrismo; e (iii) as perspectivas trazidas pela forma que os países Suíça, Alemanha e Portugal têm legislado sobre os animais não humanos, ficou clara a imprescindibilidade da elaboração de regulamentação que consolide os animais não humanos como sujeitos de direitos e os reconheça como seres sencientes, de valor inerente, para, então, sanar os entraves jurídicos contemporâneos que resumem esses seres em meros bens (coisas). Para o presente trabalho, foi utilizado o método crítico e expositivo.

**Palavras-chave:** animais não humanos; sujeitos de direito; direito comparado.

## ABSTRACT

ALFAIX, Francesca de Castro. **Non-human animals as subjects of rights: the necessary recognition by the Brazilian legislation.** 2024. 106f. Master Thesis (Master's Degree in Comparative Civil Law) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

This dissertation proposes the argument for the possibility of recognizing non-human animals as subjects of law by the national legal system and, consequently, the necessary modification of legislation for the reconsideration as not-a-thing of these beings. To this end, a historical-evolutionary analysis of animal rights in Brazil was carried out, highlighting the treatment of the topic by the Brazilian Federal Constitution of 1988, the Brazilian Civil Code of 2002, as well as jurisprudential and doctrinal discussions that demonstrated resistance or contributed, until then, towards a less human-centered view of the Brazilian Law. In this sense, from the exposure of the discussions brought by movements in favor of overcoming anthropocentrism, given the urgency of a paradigm shift resulting from environmental degradation, it was noted that adherence to what was proposed by these movements, biocentrism and ecocentrism, through the Brazilian Law would facilitate the design of new paths that seek to provide greater protection to other forms of life. Furthermore, the examination of the historical evolution and theoretical references of the animal issue at the international level, with greater attention to the specificities of Swiss, German, and Portuguese legislations, highlights that advances in the legal treatment of non-human animals in Comparative Law contrast with the current resistance to change on the part of Brazilian legislators and legal scholars. Thus, after inquiries into: (i) advances and resistance in the domestic legal system; (ii) the questions raised by anti-anthropocentrism movements; and (iii) the perspectives brought by the way in which the countries Switzerland, Germany and Portugal have legislated on non-human animals, it is clear that it is essential to create a regulation that consolidate non-human animals as subjects of rights and recognize them as sentient beings of inherent value to then remedy the contemporary legal obstacles that summarize these beings as mere chattels. For this research, the critical and expository method was used.

**Keywords:** non-human animals; subjects of rights; Comparative Law.

## ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AniWA	Animal Welfare Act
CC/2002	Código Civil de 2002
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CITES	Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaças de Extinção
Comac	Comissão de Animais de Companhia
CPASF	Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família
CPC	Código de Processo Civil
DUDA	Declaração Universal dos Direitos dos Animais
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
Ibama	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICPA	Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos dos Animais
ICRW	International Convention for the Regulation of Whaling
ONU	Organização das Nações Unidas
PGR	Procuradoria-Geral da República
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
RE	Recurso Extraordinário
Renctas	Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres
REsp	Recurso Especial
SPVA	Society for the Prevention of Cruelty to Animals
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UIPA	União Protetora dos Animais

# SUMÁRIO

<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>11</b>
<b>1 TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL .....</b>	<b>15</b>
1.1 Conjecturas históricas .....	15
1.2 O art. 225 da Constituição Federal de 1988 e a dignidade para além do ser humano.....	23
1.3 Os animais não humanos no Código Civil de 2002 .....	36
1.3.1 <i>Os animais de companhia no direito de família: a família multiespécie .....</i>	<i>40</i>
1.3.2 <i>A insuficiência da aplicação do regime de bens aos animais não humanos ..</i>	<i>45</i>
<b>2 NOÇÕES GERAIS SOBRE OS CONCEITOS DE “SUJEITO DE DIREITO” E “CAPACIDADE DE SER PARTE” .....</b>	<b>51</b>
2.1 Sujeito de direito .....	51
2.2 Capacidade de ser parte.....	61
<b>3 TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO DIREITO COMPARADO .....</b>	<b>67</b>
3.1 Conjecturas históricas .....	67
3.2 Tutela jurídica dos animais não humanos na Suíça .....	73
3.3 Tutela jurídica dos animais não humanos na Alemanha.....	76
3.4 Tutela jurídica dos animais não humanos em Portugal .....	78
<b>4 A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO BRASIL .....</b>	<b>81</b>
4.1 A lógica do razoável .....	81
4.2 Novos horizontes imagináveis.....	85
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>89</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>91</b>

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Antropoceno<sup>1</sup> representa o período da história do Planeta em que o ser humano se tornou a força impulsionadora da degradação ambiental e o vetor de ações catalisadoras de uma provável catástrofe ecológica e, mesmo que representem apenas 0,01% dos seres vivos na Terra, os seres humanos são responsáveis por impactos significativos na extinção de outras espécies e na poluição mundial e, conseqüentemente, pelo aceleração de mudanças climáticas, o que torna propícia a eclosão de novas doenças infecciosas e, inclusive, de pandemias.

Essa conjuntura tornou-se ainda mais evidente no cenário pandêmico da Covid-19 e, também, em 2023, quando o secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU), António Guterres, manifestou em seu discurso a urgência de ações para limitar o aumento da temperatura global, declarando a extinção da era do aquecimento global e o começo da era da “ebulição” global.

Nesse sentido, considerando que grande parte das espécies marinhas não resiste a alterações radicais e súbitas de temperatura, um dos impactos negativos diretos dessa mudança climática é a perda progressiva da biodiversidade marinha, já amplamente prejudicada pela contaminação de seus *habitats* por lixo plástico. Da mesma forma, a extinção das espécies terrestres está sendo acelerada, em virtude dos longos períodos de seca, da ausência de alimentos e da perda progressiva de *habitats*, provocados pelo desmatamento.

A princípio, tende-se a pensar nos impactos para a sobrevivência e para o bem-estar dos seres humanos com a degradação ambiental e conseqüente extinção de outras espécies, tendo em vista seu valor e função ecológicos. No entanto, o arcabouço científico atual é suficiente para a expansão da valoração de seres não humanos, que possuem, para além da necessidade de preservação de seus *habitats* por questões de sobrevivência, a capacidade de experimentar sensações e sentimentos de forma consciente – a senciência.

Ao contrário do que acreditavam alguns filósofos seiscentistas e setecentistas e, inclusive, do que pensam alguns estudiosos contemporâneos – dos mais diversos

---

<sup>1</sup> Era geológica marcada pela ação humana.

ramos –, os animais não humanos não são meros seres autômatos, desprovidos de sentimentos e consciência, portanto há de se advogar pela tutela de seus interesses próprios.

À vista desse contexto, existem movimentos que se dedicam ao rompimento com o paradigma antropocêntrico, retirando o ser humano do centro e fomentando a necessidade de proteção de todos os seres vivos. Tais movimentos, o biocentrismo e o ecocentrismo, constataam, respectiva e laconicamente, que: (i) o ser humano não é o único digno de tutela e todos os seres vivos possuem valor intrínseco, sendo fins em si mesmos; e (ii) o ambiente e a natureza devem ser o centro das questões ambientais.

Considerando as propostas desses movimentos, bem como as possíveis contribuições do direito para a matéria, há de suscitar uma provocação interdisciplinar ao mundo jurídico: poderiam outras formas de vida ser consideradas e protegidas por seu valor próprio, como sujeitos de direito, com garantias fundamentais asseguradas por lei?

Com esse questionamento em tela, e para fins da presente pesquisa, realizar-se-á, em um primeiro momento, breve análise descritiva do contexto histórico da construção dos direitos dos animais não humanos no ordenamento jurídico interno e da percepção de que as normas que regulamentam a relação entre os seres humanos e os animais estão ramificadas em diversas áreas do direito, por exemplo, no direito constitucional, no direito civil, no direito ambiental e no direito penal.

Isso porque, no Brasil, a discussão a respeito da tutela dos interesses dos animais não humanos vem ganhando visibilidade no ordenamento jurídico, sendo crescentes os entendimentos jurisprudencial e doutrinário acerca do reconhecimento destes como seres sencientes e sujeitos de direito, com respaldo no art. 225 da Constituição Federal de 1988, cuja interpretação permite tal reconhecimento. Não obstante, existe uma certa resistência do sistema normativo jurídico para a reclassificação dos animais em uma categoria que não a de bens (coisas).

Para fins de exposição e interpretação do atual panorama a respeito da temática, notou-se a existência de discussões jurisprudenciais e decisões importantes que serão aprofundadas, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.983, a Emenda Constitucional 96/2017, que desencadeou a ADI n.º 5.728, do Recurso

Especial (REsp) n.º 1.731.167 e do REsp n.º 1.797.175, ambos no Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como de Projetos de Lei, como o Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 542, de 2018, o Projeto de Lei (PL) n.º 6.054/2019, o PL n.º 179/2023 e o anteprojeto de revisão e atualização do Código Civil de 2002.

Em um segundo momento, serão apresentadas as noções gerais acerca dos conceitos jurídicos de “sujeito de direito” e “capacidade de ser parte”, a fim de entender a admissibilidade do enquadramento dos animais não humanos nesses conceitos. Também, aqui serão exploradas as correntes filosóficas do biocentrismo e do ecocentrismo, com ponderações sobre os possíveis caminhos e exemplos de países cuja evolução da proteção jurídica decorre de uma proposta de ultrapassagem do antropocentrismo, imputando direitos a diversos entes da natureza, o que é devido, em grande parte, à herança dos povos originários, que se veem como parte da natureza, e não como entes superiores a esta.

Apresentar-se-á, ainda, breve histórico sobre os debates internacionais que circundam a questão animalista, bem como a tutela dos animais não humanos no direito comparado, para maior entendimento do enquadramento dado a esses entes na legislação alienígena. Serão analisados alguns países europeus que revelam avanços na tutela dos animais não humanos, com alterações consideráveis em seus ordenamentos jurídicos internos, como: (i) a proteção do animal de modo individualizado e sua descoisificação no ordenamento jurídico suíço; (ii) a proteção constitucional dos animais e a disposição “animais não são coisas” na legislação alemã; e (iii) o reconhecimento dos animais como seres vivos dotados de sensibilidade no Código Civil português.

Por fim, será arrazoado que o momento é propício para o debate acerca da atribuição de direitos a outras formas manifestas de vida. Apesar de inúmeras discussões expressivas, o fato de os animais não humanos estarem atrelados a seu uso pela pessoa “proprietária” no ordenamento jurídico pátrio, até o presente momento, contribui para sua exploração desenfreada. Para liberar esses entes da condição de mero objeto, demanda-se grande esforço político e jurídico para reconhecê-los como sujeitos de direito.

Nesse ínterim, a presente dissertação, de cunho crítico e expositivo, está tracejada em revisões bibliográficas da literatura jurídica, acionando também outras

literaturas – as ciências biológicas (naturais), a científica antropológica e a filosofia –, e busca discorrer sobre a possibilidade da extensão da tutela jurídica aos animais não humanos, ou seja, sobre o reconhecimento dos animais não humanos como seres sencientes – como já anunciado pelas Declarações de Cambridge de 2012 e de Nova York de 2024 –, e, logo, sujeitos de direito, buscando provocar a necessidade de recategorização desses entes pela legislação pátria, tendo em vista a atual classificação dos animais como bens semoventes por parte da doutrina, que se apoia amplamente no art. 82 do CC/2002. Demanda-se, para tal reclassificação, a revisão dos critérios tradicionalmente operados pelo direito.

# 1 TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL

## 1.1 Conjecturas históricas

Há aproximadamente 130 anos, no Município de São Paulo, o suíço Henri Ruegger testemunhava os maus-tratos sofridos por um cavalo em plena área central da cidade, indagando-se ao notar que não havia, até então, no Brasil, uma entidade destinada à proteção dos animais não humanos.<sup>2</sup> Essa postura ensejou a publicação de um artigo sobre maus-tratos pelo jornalista Furtado Filho no *Diário Popular*, sucedido por manifestações populares e pela ideia de se criar no País uma associação protetora dos animais.<sup>3</sup>

Fundou-se, então, em 1895, a União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), primeira associação civil do tipo criada no Brasil e ainda ativa. A UIPA ganhou destaque em razão das tentativas de diálogo com o poder público em todas as esferas governamentais, incitando as autoridades para a criação de leis e regulamentos a favor dos animais não humanos, demandando ações policiais e aplicação das normas existentes e mantendo, desde o fim do século XIX, parceria oficial com a prefeitura de São Paulo, como auxiliar na execução de regulamentos oficiais destinados a recolher os animais não humanos abandonados nas ruas e a sacrificá-los.<sup>4</sup>

Ainda no ano de fundação da UIPA, foi promulgada a Lei Municipal n.º 183, de 9 de outubro de 1895, na cidade de São Paulo, que proibia, em seu art. 6.º, § 1.º, abusos, maus-tratos e quaisquer atos de crueldade “inutilmente” praticados contra animais não humanos em geral, bem como o uso de bolas envenenadas para o sacrifício de cães abandonados, prática muito comum à época. No entanto, a morte instantânea de cães recolhidos das ruas e sem “donos” continuou a ser permitida, e, posteriormente, o § 1.º do art. 6.º da Lei Municipal n.º 183 foi revogado pela Lei Municipal n.º 210/1896, que estabelecia, em seu art. 1.º, parágrafo único:

---

<sup>2</sup> UIPA – UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS. História. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/historia/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

<sup>3</sup> *Ibidem*.

<sup>4</sup> OSTOS, Natascha Stefania Carvalho de. União Internacional Protetora dos Animais de São Paulo: práticas, discursos e representações de uma entidade nas primeiras décadas do século XX. **Revista Brasileira de História**, v. 37, n. 75, p. 297-318, maio/ago. 2017. Doi: <https://doi.org/10.1590/1806-93472017v37n75-13>.

Art. 1.º Fica revogado o §1.º, do artigo 6.º da Lei n. 183, de 9 de outubro de 1895.

Parágrafo único. Os cães vagabundos e sem dono serão exterminados dando-se-lhes a morte instantânea, evitando-se, quando possível, o sofrimento e effectuando-se a remoção imediata dos cães, podendo tal serviço ser feito durante a noite.

Mesmo que sem permissão expressa ao uso de bolas envenenadas, não havia critério estabelecido para o que seria considerado sofrimento no sacrifício de cães e, a despeito da posterior promulgação de leis e atos pela Câmara Municipal de São Paulo para mudar o então quadro lacunoso, o principal elemento de controle da população canina da cidade continuou a ser o sacrifício sumário.<sup>5</sup> Nota-se que, apesar de a criação da UIPA ser advinda de uma preocupação popular com os maus-tratos aos animais, o maior objetivo das legislações municipais à época era, de fato, o controle da população canina no município.

Nada obstante as tentativas ineficazes desse controle por outros meios pelo poder público municipal, “continuou-se, após a virada do século, a se legislar sobre essas questões”.<sup>6</sup>

Em um âmbito nacional, o conceito de fauna vem sendo desenhado pelo direito privado desde o Código Civil de 1916,<sup>7</sup> que dispunha, em seu art. 593, serem coisas sem dono e sujeitas à apropriação os animais bravios, bastando sua domesticação e confinamento, e os animais mansos e domesticados, caso tivessem perdido o hábito de retornar ao lugar onde costumavam se recolher.

No Código Civil de 1916, os animais não humanos estavam inseridos somente em disposições aplicáveis também aos bens móveis, como em temas de usufruto, penhor e eventuais proveitos pelo proprietário do animal. Na prática, “no Brasil, os animais detentores de valoração social e econômica sofreram logo apropriação particular, podendo seus detentores usufruir dos benefícios oferecidos pelos seus bens”.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> APROBATO FILHO, Nelson. **O couro e o aço: sob a mira do moderno: a “aventura” dos animais pelos “jardins” da Paulicéia, final do século XIX/início do XX.** 2007. Tese (Doutorado em História) – Departamento de História, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 139.

<sup>6</sup> *Ibidem.*

<sup>7</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista.** 2013. Tese (Doutorado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013, p. 75.

<sup>8</sup> *Ibidem.*

Seguindo a ordem cronológica, em 1920, foi promulgado o Decreto n.º 14.529/1920, dando novo regulamento às casas de diversões e espetáculos públicos e, posteriormente, o Decreto n.º 16.590/1924, aprovando esse regulamento, que, no que toca aos animais não humanos, proclamava a não concessão de licenças de funcionamento para as corridas de touro, garraios e novilhos, bem como para brigas de galo e canários ou quaisquer outros entretenimentos desse gênero que ocasionassem sofrimento aos animais.

Conquanto seja comum citar como primeira lei de Direito Animal<sup>9</sup> no Brasil o Decreto n.º 16.590/1924,<sup>10</sup> o Decreto n.º 24.645/1934, de iniciativa da UIPA, mostra-se como o marco fundamental para os direitos dos animais no País, estabelecendo medidas de proteção aos animais não humanos, assim como a possibilidade de sua representação em juízo por membro do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras dos animais, sendo a primeira regra brasileira que os tutelou.

Antonio Herman Benjamin, em passagem sobre o confronto do antropocentrismo *versus* não antropocentrismo, aponta que, na perspectiva do direito positivo brasileiro, “estamos diante mais de modelos (ou paradigmas) éticos do que propriamente de estágios em sequência temporal, conquanto observamos incursões não-antropocêntricas”,<sup>11</sup> em meados do século XX, muito antes da era do ambientalismo, sendo um dos melhores exemplos dessas incursões o Decreto n.º 24.645/1934.

O Decreto n.º 24.695/1934 foi revogado pelo então Presidente da República Fernando Collor de Mello em 1991, via Decreto n.º 11, de 18 de janeiro de 1991. No entanto, alguns juristas, como Edna Cardozo Dias, entendem que, considerando que o decreto fora promulgado no Governo Provisório de Getúlio Vargas, não ocorreu sua revogação, visto que “o Decreto Federal 24.645 [...] Tinha força de lei, uma vez que o

---

<sup>9</sup> Para o jurista Vicente de Paula Ataíde Junior, o direito animal consiste em um conjunto de regras e princípios que estabelecem os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente de sua função ambiental ou ecológica. Fala-se em direito animal para distinguir este do direito ambiental, visto que a tutela do animal não humano deve ir além da tutela de seu valor ecológico.

<sup>10</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

<sup>11</sup> BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 31, n. 1, p. 84, jan./jun. 2011.

Governo Central avocou a si a atividade legiferante”.<sup>12</sup> No mesmo sentido, Vicente de Paula Ataíde Junior argumenta que o estatuto jurídico estaria vigente com *status* de lei ordinária, “mesmo que se considere a completa revogação dos tipos penais contidos no Decreto 24.645/1934, [...] *legitimando os próprios animais* a estarem em juízo por meio do Ministério Público, dos seus substitutos legais ou das associações de proteção animal”.<sup>13</sup>

Fato é, revogado ou não, o Decreto n.º 24.645/1934 permitiu que se considerasse a capacidade de ser parte em processo dos animais não humanos e traçou o caminho para que as legislações posteriores elevassem a proteção desses seres, com a tutela de seus interesses em mente, mesmo que timidamente.

Ainda na Era Vargas,<sup>14</sup> tem-se o Decreto-lei n.º 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais) que traz, em seu art. 64, o que segue:

Art. 64. *Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:*  
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.  
§ 1.º Na mesma pena incorre aquele que, embora *para fins didáticos ou científicos, realiza* em lugar público ou exposto ao público, *experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.*  
§ 2.º Aplica-se a *pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público* (grifou-se).

Assim, o artigo *supra* tipifica a conduta cruel contra o animal e imputa pena de prisão simples ou multa em caso de violação ao disposto, ou seja, a prática de crueldade contra os animais é tida como contravenção. Outrossim, com o art. 64, como nos ensina Tagore Trajano de Almeida Silva, “ampliou-se a esfera jurídica animal ao abranger casos de experiência com não-humanos, mesmo que para fins didáticos ou científicos, criando uma causa de aumento de pena para os delitos cometidos em espetáculos públicos”.<sup>15</sup>

<sup>12</sup> DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 3. ed. Belo Horizonte: Clube de Autores, 2020. p. 152.

<sup>13</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

<sup>14</sup> Período iniciado em 1930 e finalizado em 1945 com a deposição de Getúlio Vargas.

<sup>15</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013, p. 82.

No ano de 1967, entra em vigor a Lei n.º 5.197/1967 – conhecida à época como o Código de Caça e, mais recentemente, como Lei de Proteção à Fauna – que, em seu art. 1.º, definiu a fauna silvestre como “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais”, tal como proibiu sua caça e os declarou como propriedade do Estado.

A Lei de Proteção à Fauna alterou o *status* dos animais da fauna brasileira de *res nullius*<sup>16</sup> para propriedade da União, pacificando-se o entendimento de que configuram bem de uso comum do povo, entendimento este consolidado com a promulgação da Constituição Federal de 1988.<sup>17</sup> Não somente, mas também está compreendido no rol de proteção da fauna silvestre, para além da proibição de sua caça, o ambiente no qual o animal está inserido, seu *habitat* (ninhos, abrigos e criadouros naturais).

Ademais, passaram-se a considerar como crimes as condutas antes tidas apenas como contravenções penais, visto que a Lei n.º 5.197/1967 foi posteriormente alterada pela Lei n.º 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, que passou a prever pena de reclusão de dois a cinco anos para, por exemplo, o exercício de caça profissional e o comércio de espécimes da fauna silvestre que impliquem sua caça.

A *posteriori*, em 1979, foi promulgada a Lei n.º 6.638/1979, estabelecendo normas para o uso do animal vivo como cobaia em prática didático-científica, atividade conhecida como vivissecção. Tal regulamentação foi revogada em 2008, após aprovação do PL n.º 1.153/1995, de autoria do ex-deputado Sérgio Arouca, transformado na Lei Ordinária n.º 11.794/2008 (Lei Arouca), e atualmente é a lei que regulamenta a criação e a utilização de animais em atividades didáticas e em pesquisa científica em todo o território brasileiro.

No ano de 1981, com o advento da Lei n.º 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), a fauna foi definida como meio ambiente, nos termos do art. 3.º, I, ao dispor que se entende por meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Esse conceito legal apresentado pela Lei da

---

<sup>16</sup> Algo que nunca teve dono.

<sup>17</sup> DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 3. ed. Belo Horizonte: Clube de Autores, 2020. p. 98.

Política Nacional do Meio Ambiente, ao trazer a disposição da “vida em todas as suas formas” sem qualquer discriminação, permite inferir que a tutela da lei se estende aos animais não humanos, independentemente de sua espécie.

Sem demora, em 1987, com a Lei Federal n.º 7.643/1987 alcança-se relevante evolução no quesito da pesca de cetáceos,<sup>18</sup> sendo terminantemente proibida a pesca ou qualquer outra forma de molestamento intencional de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, o que impulsionou uma série de trabalhos de pesquisa e de organizações não governamentais pela proteção de espécies de cetáceos que já estivessem em risco.<sup>19</sup> Com a promulgação da Lei Federal n.º 7.643/1987, os arts. 41 a 45 do Decreto-lei n.º 221/1967, que regulavam a pesca e a industrialização de cetáceos, foram revogados.

Ainda sobre a pesca, para fins de proteção dos períodos de reprodução, em 1988 entra em vigor a Lei n.º 7.679/1988, proibindo a pesca em locais e situações específicas, quais sejam: (i) em cursos d’água nos períodos migratórios para a reprodução ou nos períodos de desova; (ii) de animais indefesos; (iii) de animais com tamanho inferior ao permitido; e (iv) de espécies que devam ser preservadas ou quantidades superiores às permitidas.

O propósito da Lei n.º 7.679/1988 de proteger os períodos de reprodução segue o mesmo caminho da Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, § 1.º, I, ao incumbir o Poder Público do dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e de prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe também em seu art. 225, § 1.º, VII, a vedação expressa de práticas que provoquem a extinção das espécies ou que submetam os animais a crueldade, como forma de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, podendo ser considerada a primeira constituição brasileira a fazer menção direta aos animais, tendo em vista que as constituições anteriores não dispunham o termo “animal” em seus textos. Consequentemente, a proteção, até então tímida dos animais não humanos no

---

<sup>18</sup> Mamíferos exclusivamente aquáticos, como baleias, botos e golfinhos.

<sup>19</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade**: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas/RS: Editora Unilasalle, 2016. p. 77.

ordenamento jurídico pátrio, passa a ganhar maior contorno com a inclusão da obrigação imputada ao Estado de coibir tais práticas cruéis.

Para além do art. 225, § 1.º, VII, da CF/1988, destacam-se os arts. 23, VII,<sup>20</sup> 24, VI,<sup>21</sup> e 225, § 1.º, I,<sup>22</sup> da CF/1988, que trazem em seu escopo os termos “fauna”, “animal” e “animais”. Imperioso salientar que o termo “fauna” é utilizado, a princípio, para englobar todas as espécies de seres não humanos, enquanto os termos “animal” e “animais” compreenderiam somente aqueles capazes de sofrer crueldade, os que são sencientes.

Dessarte, a Constituição brasileira, ao proteger a fauna como integrante do meio ambiente, protege-a como “forma de vida”, tutelada no art. 225, § 1.º, I, e também em seu ciclo de vida, a fim de garantir a proteção das espécies contra a extinção e de manter a diversidade biológica necessária ao equilíbrio do meio, além de assegurar a proteção da função ecológica que os animais cumprem, necessárias também para a manutenção da qualidade do todo.<sup>23</sup>

Em linha com o disposto no art. 225, § 1.º, VII, da CF/1988, em 1998 foi sancionada a Lei n.º 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), tipificando como crime – e não como contravenção penal, como faz a Lei das Contravenções Penais –, em seu art. 32, as práticas cruéis – como abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar, na linguagem da lei – contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e com previsão de pena de detenção de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1.º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 2.º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

<sup>20</sup> “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VII – preservar as florestas, a *fauna* e a flora” (grifou-se).

<sup>21</sup> “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI – florestas, caça, pesca, *fauna*, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (grifou-se).

<sup>22</sup> “Art. 225. [...]”

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.”

<sup>23</sup> WOLF, Karen; CARDOSO, Waleska. **A natureza jurídica dos animais**. Material de apoio do Curso de Extensão “A Natureza Jurídica dos Animais”, lecionado no Instituto Piracema, 2021.

Em 2020, em decorrência de um episódio de maus-tratos sofridos pelo cão *pitbull* Sansão, que foi agredido, teve um arame farpado amarrado em seu focinho e suas patas traseiras decepadas,<sup>24</sup> foi publicada a Lei n.º 14.064/2020 (Lei Sansão), que acrescentou um parágrafo ao art. 32 Lei de Crimes Ambientais, aumentando a pena para os autores de crimes de maus-tratos praticados contra cães e gatos:

Art. 32. [...]

§ 1.º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei n.º 14.064, de 2020.)

Percebe-se, nas palavras de Ataíde Junior, que o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais “orienta não apenas a tutela penal dos animais, como também a tutela individual ou coletiva dos animais, porquanto estabelece os parâmetros normativos da regra constitucional da proibição da crueldade”.<sup>25</sup> Logo, seria possível utilizar as normas jurídicas contidas no tipo penal para a defesa individual ou coletiva dos animais, por meio de ações individuais ou coletivas.<sup>26</sup>

Em harmonia com esse posicionamento, o Distrito Federal sancionou, em 2024, a Lei n.º 7.535/2024, que reconhece os animais não humanos como seres sencientes, passíveis de dor e sofrimento, garantindo-lhes a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos. Segundo o autor do projeto, deputado Daniel Donizet, a sanção da lei é um “passo crucial para garantir que os direitos dos animais sejam respeitados e que eles não sejam tratados como objetos”.<sup>27</sup>

Apesar da existência de certos avanços, os animais ainda são tidos como coisas no ordenamento jurídico brasileiro, não lhes sendo reconhecida a categoria de sujeito de direito, apenas seu valor instrumental. Prova disso é a interpretação dada

---

<sup>24</sup> MOURA, Grégore Moreira. Lei Sansão, ‘colcha de retalhos’ e o direito penal simbólico. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-15/gregore-moura-lei-sansao-direito-penal-simbolico/#:~:text=No%20%C3%BAltimo%20dia%20de,20de,traseiras%20decepadas%20%20gerando%20grande%20como%20%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 20 mar. 2024.

<sup>25</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 56, set./dez. 2018.

<sup>26</sup> *Ibidem*.

<sup>27</sup> AGÊNCIA BRASÍLIA. Nova legislação estabelece proteção legal para animais vítimas de maus-tratos: publicado no DODF desta sexta-feira (19), texto proíbe o tratamento dos bichos como objetos e garante tutela jurisdicional em caso de violação de direitos. 2024. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2024/07/19/nova-legislacao-estabelece-protECAo-legal-para-animais-vitimas-de-maus-tratos/#:~:text=O%20Distrito%20Federal%20deu%20um,de%20viola%C3%A7%C3%A3o%20de%20seus%20direitos>. Acesso em: 20 jul. 2024.

por diversos juristas ao art. 82 do CC/2002 para a classificação dos animais não humanos como bens semoventes, mesmo que o dispositivo não conte expressamente com o termo “animal” em seu texto. No entanto, o Código Civil de 2002, assim como o Código Civil de 1916, continuou trazendo os animais não humanos somente no contexto das coisas e atrelados sempre a seu valor como propriedade, não de seu valor em si mesmos, ponto que será explorado no presente capítulo.

Como ponderado por Daniel Braga Lourenço e Fábio Corrêa Souza de Oliveira, apesar da preocupação legislativa com a tutela mínima dos animais, que culminará com a previsão constitucional de vedação à crueldade, percebe-se que o ordenamento jurídico ainda está preso atavicamente à concepção do animal-coisa, do animal-objeto.<sup>28</sup>

Esse apego à concepção de animais como coisas e objetos decorre em grande parte das heranças cartesiana e kantiana refletidas no ordenamento jurídico brasileiro, as quais preceituam, respectivamente, que: (i) os animais não humanos são meras “máquinas que se movem”, seres autômatos, e desprovidos de alma – e é a alma que pensa –, e portanto, não pensam, nem têm vontade própria, transformando-os em coisa; e (ii) o ser humano está acima de todos os demais seres, estando os animais não humanos à sua completa disposição, por serem estes desprovidos de dignidade.

## **1.2 O art. 225 da Constituição Federal de 1988 e a dignidade para além do ser humano**

Ao longo da Idade Média,<sup>29</sup> tinha-se por toda a Europa a predominância de um pensamento teocêntrico – com Deus como o centro de tudo –, e, logo, à época, a dignidade da pessoa humana estava atrelada à religião.<sup>30</sup> A guinada desse paradigma no Ocidente ocorre em grande parte com o nascimento do movimento do Humanismo Renascentista, mais precisamente na Itália, com o Antropocentrismo tomando o lugar

---

<sup>28</sup> LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional?. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 24, n. 2, p. 228, maio/ago. 2019.

<sup>29</sup> Período que se iniciou no século V e terminou no século XV.

<sup>30</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1.

do Teocentrismo, e a consequente substituição de Deus pelo homem como o centro do universo.

Giovanni Pico della Mirandola, filósofo do século XV, é considerado como grande representante do Humanismo Renascentista. As obras do escritor deixam explícita essa guinada do Teocentrismo para o Humanismo, sendo, ainda, de suma importância para o entendimento da dignidade do homem na atualidade.

Em *Oratio de Hominis Dignitate* ou *Discurso pela Dignidade do Homem* (1487), Pico della Mirandola destaca a capacidade do homem de ser “mestre” de si mesmo, diferentemente das demais criações de Deus, sendo superior aos demais seres criados e estando sua dignidade atrelada justamente à sua capacidade de raciocinar e por poder, assim, escolher como ser, ou como existir, neste mundo,<sup>31</sup> conforme preceituava:

[...] para que tu, livremente, tal como um bom pintor ou um hábil escultor, dê acabamento à forma que te é própria, segundo teu desejo e resolução. Você poderá se degenerar e se transformar em ser inferior, aquele considerado irracional; mas poderá se regenerar de acordo com sua decisão, e aproximar-se dos seres superiores que são divinos.<sup>32</sup>

Apesar de inaugurar o pensamento moderno<sup>33</sup> e em razão da forte influência do Teocentrismo à sua época, as teses do escritor foram consideradas heréticas pelo Papa Inocêncio VIII e consequentemente proibidas pela Inquisição.<sup>34</sup>

A contribuição do Humanismo Renascentista para a concepção de uma dignidade do homem é inegável. O movimento forneceu as “condições para o início da transição do pensamento antigo e medieval (cosmocêntrico) para o pensamento moderno (antropocêntrico), sendo decisivo seu legado para a construção da ideia de dignidade humana”.<sup>35</sup> No entanto, ressalta-se que o princípio da dignidade da pessoa

<sup>31</sup> PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. **Discurso pela dignidade do homem**. Porto Alegre: Editora Fi, 2015.

<sup>32</sup> PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. **Oratio**. Università degli Studi di Bologna e Brown University di Providence. Um progetto di collaborazione tra Università degli Studi di Bologna e Brown University. Disponível em: [https://www.brown.edu/Departments/Italian\\_Studies/pico/text/bori/etext.html](https://www.brown.edu/Departments/Italian_Studies/pico/text/bori/etext.html). Acesso em: 15 dez. 2023.

<sup>33</sup> A Idade Moderna teve início em meados do século XV, encerrando-se no final do século XVIII.

<sup>34</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1.

<sup>35</sup> WEYNE, Bruno Cunha. A contribuição do humanismo renascentista para a construção da ideia de dignidade humana. **PLURA, Revista de Estudos de Religião**, v. 4, n. 1, p. 213-225, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://revistaplura.emnuvens.com.br/plura/article/view/713>. Acesso em: 15 dez. 2023.

humana, como conhecido no século XXI, foi fortemente influenciado, também, pelo pensamento iluminista dos séculos XVII e XVIII, com o enaltecimento da razão em detrimento do pensamento religioso.

Immanuel Kant, filósofo do século XVIII, em seu artigo “Resposta à pergunta: que é o Iluminismo? [Aufklärung]” (1784)<sup>36</sup> define o Iluminismo, ou o Esclarecimento, a depender da tradução, como a saída do homem de sua minoridade, pela qual ele mesmo é responsável, sendo essa minoridade a incapacidade de se servir de seu próprio interesse sem a tutela de um outro, devendo o homem se utilizar da coragem para fazer uso de sua própria razão. Tal porque, ao longo de sua formação, Kant fora levado “a acreditar na razão e a esperar que, mediante o uso da razão, os homens conheceriam os deveres que deles se esperavam e saberiam o que era certo fazer na vida”.<sup>37</sup>

Em sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes* (1785), Kant define o homem como um fim em si mesmo, por ser um ser racional, e discursa pela possibilidade de subsistir uma coisa cuja existência em si mesma tenha um valor absoluto e que possa ser a base de leis determinadas – somente nessa coisa é que estaria a base de um possível imperativo categórico, que seria, para o filósofo, o agir “somente segundo uma máxima que tal que possas, ao mesmo tempo, querer que ela se torne lei universal”.<sup>38</sup>

Nesse sentido, para Kant, o homem deve ser considerado um fim em todas as suas ações, não podendo ser reputado como simples meio, e, em relação aos demais objetos ou seres que poderiam ser adquiridos pelas ações do homem, estes teriam sempre apenas um valor condicional. À vista disso, o filósofo aponta que os seres cuja existência depende “da natureza têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si

---

<sup>36</sup> KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: O que é esclarecimento? Trad. Raimundo Vier. In: KANT, Immanuel. **Kant: Textos seletos**. Petrópolis: Vozes, 1985.

<sup>37</sup> MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

<sup>38</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

mesmos”.<sup>39</sup> Logo, para além do ser humano, qualquer outra forma manifesta de vida não possuiria qualquer tipo de valor intrínseco.

Assim, como nos ensina Guilherme Camargo Massaú, levam-se em consideração no pensamento moderno de dignidade humana duas perspectivas historicamente forjadas: (i) a renascentista, a qual ressalta os traços que diferenciam a condição humana em relação aos demais animais, como a capacidade de deliberação racional, de eleição e a de condição moral; e (ii) a de raiz kantiana, que associa a noção de dignidade à autonomia, bem como à independência moral.<sup>40</sup> Encontram-se da união de ambas a forma e o conteúdo, projetando o valor de pessoa.<sup>41</sup>

Nítido é que, para grandes nomes da filosofia moderna, o valor do homem já estava atrelado à razão como pré-requisito e, na ausência desta, não haveria o que falar em dignidade ou no direito de ser respeitado pelo seu valor em si mesmo, e não por uma valoração econômica ou de utilidade para outrem. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, conecta em seu art. 1.º a questão da dignidade com a razão, ao dispor que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade [...] Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana se torna fundamento do Estado Democrático de Direito – e, logo, princípio fundamental –, nos termos de seu inaugural art. 1.º, III, da CF/1988. Nas palavras de Ingo W. Sarlet e Tiago Fensterseifer, com a Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana “assume a condição de matriz axiológica do ordenamento jurídico, visto que é deste valor e princípio que todos os demais princípios [...] se projetam e recebem os impulsos para os seus respectivos conteúdos normativo-axiológicos”.<sup>42</sup>

---

<sup>39</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

<sup>40</sup> MASSAÚ, Guilherme Camargo. A dignidade humana em Pico della Mirandola. **Direitos Culturais, Santo Ângelo**, v. 7, n. 13, p. 36-45, 2012. Disponível em: <http://guaiaca.ufpel.edu.br/handle/123456789/910>. Acesso em: 19 nov. 2023.

<sup>41</sup> *Ibidem*.

<sup>42</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Direito Público**, v. 5, n. 19, p. 71, jan./fev. 2008.

Dessa forma, no ordenamento jurídico pátrio, o Estado existe em função do ser humano, sendo um meio para o fim de protegê-lo, e não o contrário, por ser o homem um fim em si mesmo, como já preceituado por Kant.

Apesar da enraizada herança kantiana, a Constituição Federal de 1988 trouxe a tutela de outra forma manifesta de vida de forma disruptiva. Como prévia e brevemente citado, o art. 225, § 1.º, VII, da CF/1988 vedou expressamente a crueldade animal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, *vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade* (grifou-se).

Pelo artigo *supra* denota-se a clara proibição de uma conduta – a de submeter a crueldade –, tratando-se de regra constitucional. Isso porque, de acordo com Humberto Ávila, as regras, diferentemente dos princípios, têm um componente descritivo – são normas imediatamente descritivas – do comportamento informado que é permitido, proibido ou obrigatório, mesmo que ambos sejam espécies de prescrições normativas.<sup>43</sup> No entanto, tais prescrições se diferenciam quanto ao modo de determinação do comportamento devido, visto que os princípios somente indicam um estado ideal, sem de fato prever um comportamento exato que deve ser adotado para sua promoção.<sup>44</sup>

Lourenço e Oliveira argumentam que qualquer tentativa legislativa que intente regulamentar um uso que seja inerentemente cruel aos animais não humanos incorre no vício de inconstitucionalidade, uma vez que o comando constitucional expresso no art. 225, § 1.º, VII, da CF/1988 traduz um mandamento proibitivo ostensível da crueldade, e, apesar de a crueldade consistir em um conceito jurídico indeterminado, trata-se de uma regra, e não de um princípio constitucional.<sup>45</sup>

<sup>43</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 108.

<sup>44</sup> *Ibidem*.

<sup>45</sup> LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional?. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 24, n. 2, p. 250, maio/ago. 2019.

Alguns juristas alegam ser o objetivo-fim do dispositivo constitucional a garantia da dignidade da pessoa humana. Isso porque, para Celso Antônio Pacheco Fiorillo, a fauna pode ser entendida como bem ambiental e, assim, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Fiorillo ainda alega que a disposição da crueldade no art. 225, § 1.º, VII, da CF/1988 tem por intenção tutelar, somente, os interesses da pessoa humana:

O termo crueldade é a qualidade do que é cruel, que, por sua vez, [...] significa aquilo que se satisfaz em fazer mal, duro, insensível, desumano, severo, rigoroso, tirano. Diante dessa denotação, o art. 225, § 1.º, VII, da Constituição Federal busca proteger a pessoa humana e não o animal. Isso porque a saúde psíquica da pessoa humana não lhe permite ver, em decorrência de práticas cruéis, um animal sofrendo. Com isso, a tutela da crueldade contra os animais fundamenta-se no sentimento humano, sendo esta – a pessoa humana – o sujeito de direitos.<sup>46</sup>

O autor destaca que ser cruel significaria submeter o animal a um mal além do absolutamente necessário e que a compreensão do dispositivo de forma diversa, atribuindo a tutela preceituada pela norma ao sentimento de dor do animal com relação a ele mesmo, implicaria inviabilização da utilização da fauna pelo homem como bem essencial à sadia qualidade de vida. Entretanto, diferentemente da forma com que a Lei das Contravenções Penais aborda o tema em seu art. 64 ao falar de crueldade, com a nítida preocupação da realização da prática cruel em locais públicos, a Constituição Federal de 1988 não realiza tal distinção em seu texto, não sendo possível inferir de pronto que o direito tutelado é o da pessoa humana, e não o do receptor das práticas cruéis, o animal não humano.

Ainda, a própria observação de Fiorillo sobre o conceito de crueldade como um ato que indica excesso, atrocidade e brutalidade é o que não inviabiliza a exploração econômica dos animais, permitida inclusive pela própria Constituição Federal de 1988, conforme o art. 23, VIII,<sup>47</sup> e o art. 187, § 1.º,<sup>48</sup> sendo razoável interpretar que essa

<sup>46</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Edição Kindle, cap. XI, p. 250.

<sup>47</sup> “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.”

<sup>48</sup> “Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

[...]

§ 1.º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.”

exploração é permitida, mas que não deve causar aos animais um mal “além do necessário”. Nas palavras de Ataíde Junior:

O fato de a Constituição permitir – e até fomentar – a pecuária e a pesca não faz retroceder seu avanço ético em reconhecer os animais não-humanos como sujeitos sencientes – e não como meras coisas ou bens sujeitos à arbitrária disposição humana. Ademais, note-se, a permissão constitucional para a atividade pecuária e pesqueira como suposto fundamento para rebaixar os animais não-humanos ao status de coisa, não pode ser evocado para uma faixa significativa de espécies animais, não submetidos à exploração econômica.<sup>49</sup>

Essa “faixa significativa de espécies animais”, citada por Ataíde Junior, refere-se aos animais silvestres e aos cetáceos que são, respectivamente, protegidos pela Lei de Crimes Ambientais e pela Lei Federal n.º 7.643/1987 – proíbem sua caça e pesca, bem como condutas que possam perturbar esses animais.

Nessa seara, como salientado por Sarlet e Fensterseifer, o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face da ameaça de extinção, revelou uma tutela da vida em geral para além de seu valor com relação ao ser humano, em uma perspectiva concorrente e interdependente e, ainda, no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, manifestou “de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não-humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal”.<sup>50</sup>

Há de refletir que essa proteção do animal não humano tutela-o como ser senciente, capaz de experienciar dor e sofrimento, e a Constituição brasileira, ao proibir práticas cruéis, considera “os animais não humanos como seres importantes por si próprios, os considera como fins em si mesmos, ou seja, reconhece, implicitamente, a dignidade animal”.<sup>51</sup>

Delimitou-se então a existência de uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio conceito de dignidade da pessoa humana, sendo a Constituição Federal de 1988 “o marco para o pensamento sobre a dignidade animal, uma vez que

---

<sup>49</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 53, set./dez. 2018.

<sup>50</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Direito Público**, v. 5, n. 19, p. 69-94, jan./fev. 2008.

<sup>51</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 30, n. 1, p. 115, jan./jun. 2020.

ao proibir que o animal seja tratado de forma cruel, reconhece ao animal não humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade”.<sup>52</sup>

Reforçando a possibilidade de reconhecimento de uma dignidade animal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) declararam a inconstitucionalidade da Lei n.º 15.299/2013,<sup>53</sup> que regulamentava a vaquejada como atividade desportiva e cultural do Estado do Ceará, no âmbito da ADI n.º 4.983, apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR).<sup>54</sup> A referida lei define a vaquejada como um esporte no qual uma dupla de vaqueiros persegue um animal bovino com o objetivo de dominá-lo e, ainda, permite que entidades públicas patrocinem o evento. Na definição de Edna Cardozo Dias:

As vaquejadas são de origem brasileira, tendo nascido nos estados do Nordeste. [...] Dois vaqueiros, um denominado puxador e o outro esteireiro, montados em cavalos, acompanham um boi desde a saída da sangra (Box feito para a largada da rês) até a faixa de julgamento. Ali, devem tombar o boi ao chão, arrastando-o brutalmente, até que mostre as quatro patas. Caso

<sup>52</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do direito animal constitucional. *In*: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. São Paulo – SP, 4, 5, 6 e 7 de novembro de 2009. **Anais [...] São Paulo, 2009. p. 11140-11141.**

<sup>53</sup> “Art. 1.º Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.  
Art. 2.º Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.  
§ 1.º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.  
§ 2.º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.  
§ 3.º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.  
Art. 3.º A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.  
Art. 4.º Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.  
§ 1.º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.  
§ 2.º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.  
§ 3.º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.  
Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.”

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.983. Número Único: 9989386-17.2013.1.00.0000. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 6 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 de abril de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 12 out. 2023.

queiram aumentar os pontos com o feito, no ato da derrubada o boi tem de cair de patas para cima.<sup>55</sup>

A argumentação central da PGR consistiu em alegar que a crueldade com os animais envolvidos é característica da prática da vaquejada, não sendo possível uma regulamentação que elimine a violência sem descaracterizar por completo a atividade, conflitando com o disposto no art. 225, § 1.º, VII, da CF/1988, apesar de estar em consonância com o art. 215 da CF/1988, por se tratar de manifestação cultural: “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Votaram pela declaração da inconstitucionalidade da Lei n.º 15.299/2013 os Ministros Marco Aurélio, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. São de grande destaque, no entanto, os votos dos Ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber.

Em seu voto-vista, Barroso, a partir de uma breve retomada histórico-filosófica, alega estar largamente superada a visão cartesiana que tratava os animais não humanos como meros seres autômatos, incapazes de experienciar dor ou sofrimento, de forma que não se pode considerar nova a ideia de que os humanos têm pelo menos certas obrigações para com os animais.

Barroso destaca o interesse do animal em não sofrer, discorrendo que, embora ainda não se reconheça a titularidade dos direitos aos animais não humanos como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos à crueldade, e, mesmo que ainda sejam utilizados em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer seu interesse mais primordial: o de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado.

Faz-se oportuno recordar que, ainda em 1789, Jeremy Bentham, filósofo utilitarista, já levantava a seguinte provocação:

[...] um cavalo ou cachorro adulto é incomparavelmente mais racional e comunicativo do que uma criança de um dia, ou uma semana, ou mesmo um mês de idade. Mesmo que não fosse assim, qual diferença isso faria? A

---

<sup>55</sup> DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 3. ed. Belo Horizonte: Clube de Autores, 2020. p. 205.

questão não é *Podem eles raciocinar?* ou *Podem eles conversar?* mas sim *Podem eles sofrer?*<sup>56</sup> (traduziu-se).

Além disso, a senciência animal foi evidenciada em 2012, com a Declaração de Cambridge sobre a Consciência,<sup>57</sup> na qual um proeminente grupo internacional de neurocientistas cognitivos declarou que evidências convergentes indicam que animais não humanos têm substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência, bem como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Tais evidências assinalam que os seres humanos não são os únicos detentores dos substratos neurológicos que geram a consciência, detendo-lhes, também, os animais não humanos, incluindo todos os mamíferos, aves e outras diversas espécies, como os polvos – rompendo-se aqui, de certa forma, com a associação dessa capacidade de pensamento apenas ao ser humano.

Com relação à questão do contraponto do art. 215 da CF/1988, levantada na ADI n.º 4.983, Barroso salienta que a Constituição e a jurisprudência do STF não impedem que manifestações culturais envolvam animais, vedando, na realidade, somente aquelas que os submetam à crueldade. O que se verificou no caso da vaquejada foi a incompatibilidade com a garantia de um tratamento minimamente decente aos animais não humanos, como determinado, também, em um estudo independente assinado por médicos veterinários, auditores fiscais federais agropecuários e integrantes da Comissão de Bem-estar Animal do Ministério da Agricultura, concluindo que:

Em provas onde os animais são derrubados, arrastados, sofrem trancos bruscos, atropelos, a ocorrência de lesão e danos permanentes são agravados. Não há forma de protegê-los com a adoção de boas práticas, simplesmente porque estes são procedimentos contrários as boas práticas. Normativas e recomendações nacionais e internacionais, que orientam o manejo dos bovinos nos sistemas produtivos, do nascimento ao abate, deixam claro que arrastar animais conscientes, conter, segurar, derrubar

---

<sup>56</sup> BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**: 'A New Edition, corrected by the autor'. Jonathan Bennett, 2017. p. 144.

<sup>57</sup> A Declaração sobre a Consciência de Cambridge foi publicamente anunciada em Cambridge, no Reino Unido, no dia 7 de julho de 2012, na Conferência sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, realizada no Churchill College da Universidade de Cambridge, por Philip Low, David Edelman e Christof Koch. A Declaração foi assinada, no mesmo dia, por todos os participantes da Conferência, na presença de Stephen Hawking.

animais por suas partes sensíveis são práticas proibidas – por serem consideradas maus tratos e absolutamente desnecessárias.<sup>58</sup>

Adicionalmente, Edna Cardozo Dias destaca que “milhões de animais morrem em lutas sangrentas, como a briga de galos, de canário, e de cães, ou são torturados em rodeios, vaquejadas e outros eventos apenas para a diversão do homem”.<sup>59</sup>

Nas considerações iniciais do voto da Ministra Rosa Weber, pondera-se que da conjugação dos arts. 215, *caput*, e 225, § 1.º, VII, da CF/1988 é possível inferir que são garantidas e incentivadas pelo Estado as manifestações culturais, mas não se tolera crueldade contra os animais, ou seja, não serão garantidas e incentivadas pelo Estado as manifestações culturais nas quais sejam adotadas práticas cruéis contra os animais. A Ministra afirma que a vaquejada, “esporte” no qual a crueldade com o animal não humano é ínsita, não é manifestação cultural abarcada pelo art. 215 da CF/1988, por ser com este incompatível, em razão da impossibilidade de coibir a crueldade por meio de regulamentação.

A Ministra também faz alusão a outros julgamentos do STF que deram ao tribunal a oportunidade de analisar o significado de crueldade, quais sejam: (i) Recurso Extraordinário (RE) n.º 153.531, cujo entendimento foi o de que a “farra do boi”<sup>60</sup> é prática nitidamente violenta e cruel;<sup>61</sup> e (ii) ADI n.º 1.856, de relatoria do Ministro Celso de Mello, conforme voto do Ministro Francisco Rezek,<sup>62</sup> ADI n.º 2.514,

---

<sup>58</sup> MUSSI, Leila Aparecida *et al.* Afinal, é possível regulamentar provas equestres após votação do STF? **Anffa Sindical**, 2016, p. 2. Disponível em: <https://anffasindical.org.br/images/comunicacao/artigos/Afinal.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2023.

<sup>59</sup> DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 3. ed. Belo Horizonte: Clube de Autores, 2020. p. 185.

<sup>60</sup> A farra do boi é um evento típico do litoral do estado de Santa Catarina, consistindo em soltar um bovino em terreno ou rua e assim “farrear”, fazendo o animal correr atrás dos indivíduos participantes.

<sup>61</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) n.º 153.531. Relator: Ministro Nelson Jobim. Redator para o Acórdão: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 3 de junho de 1997. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 13 de março de 20 de 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 12 out. 2023.

<sup>62</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 1.856. Número Único: 0002904-27.2001.0.01.0000. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em 26 de maio de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 de outubro de 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1718892>. Acesso em: 12 out. 2023.

Relator Ministro Eros Grau,<sup>63</sup> e na ADI n.º 3.776, de relatoria do Ministro Cesar Peluso,<sup>64</sup> todas as quais se constatou a natureza bárbara da “briga de galos”.<sup>65</sup>

Rosa Weber continua seu voto pontuando que o atual estágio evolutivo da humanidade demanda o reconhecimento de uma dignidade para além do ser humano, com necessária absorção pelo Estado de Direito de uma dimensão ecológica, visto que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada. Nas palavras de Lourenço e Oliveira:

Esta assertiva é especialmente modelar e tem efeitos revolucionários. A postura tradicional e majoritária – na Filosofia, no Direito –, de esteio kantiano, não vê dignidade nos animais (não-humanos). A concatenação é: valor intrínseco = ser reconhecido como um fim em si = dignidade > sujeito de direitos.<sup>66</sup>

Para a Ministra, o bem protegido no art. 225, § 1.º, VII, da CF/1988 confere valor intrínseco às formas de vida não humanas e possui matriz biocêntrica, tendo a Carta Magna escolhido a proibição expressa de conduta cruel, atentatória à integridade dos animais não humanos, para a preservação do bem-estar animal.

Por conseguinte, em 2016, os Ministros do STF decidiram, por maioria de votos (seis votos a cinco), no julgamento da ADI n.º 4.983, que a proteção constitucional das manifestações culturais não se sobrepõe à regra constitucional de proibição à crueldade contra os animais não humanos.

No entanto, apesar dos avanços trazidos pela Constituição brasileira e das discussões que rodearam a ADI n.º 4.983, adicionou-se ao art. 225 da CF/1988 o § 7.º, por meio da Emenda Constitucional (EC) n.º 96/2017, cujo teor preceitua:

---

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 2.514. Número Único: 0002904-27.2001.0.01.0000. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Eros Grau. Julgamento em 29 de junho de 2005. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 9 de dezembro de 2005. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1966536>. Acesso em: 12 out. 2023.

<sup>64</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 3.776. Número Único: 0003810-41.2006.0.01.0000. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Cesar Peluso. Julgamento em 14 de junho de 2007. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF 29 de junho de 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2399835>. Acesso em: 12 out. 2023.

<sup>65</sup> As brigas ou rinhas de galo consistem em prática de briga entre animais (galos), podendo estes sofrer ferimentos e mutilações. É comum na prática das rinhas o uso de medicamentos para garantir que os galos apresentem comportamento agressivo.

<sup>66</sup> LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional?. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 24, n. 2, p. 248, maio/ago. 2019.

Art. 225. [...]

§ 7.º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1.º deste artigo, *não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1.º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Incluído por Emenda Constitucional n.º 96 de 06/06/2017) (grifou-se).*

Tal disposição coloca em conflito os direitos e os interesses de uma série de grupos, tendo em vista que o Poder Público passou a possuir, então, a força de decidir qual determinação (regra da proibição à crueldade ou a exceção dessa proibição) será aplicada a cada caso, individual e subjetivamente. Assim, ainda que uma prática ou manifestação envolva o uso de animais, desde que manifestamente reputadas como integrantes do patrimônio cultural nacional, elas não serão consideradas cruéis nem como infrações ao disposto no inciso VII do § 1.º do art. 225 da CF/1988.<sup>67</sup>

Em face ainda da constatação da existência de uma dignidade animal nos votos dos Ministros do STF na ADI n.º 4.983, a EC n.º 96/2017 estaria em violação do art. 60, § 4.º, IV, da CF/1988, o qual dispõe que “Não será objeto de deliberação a proposta de EC tendente a abolir [...] IV – os direitos e garantias individuais”. Esse foi o entendimento, inclusive, da PGR, conforme parecer emitido na esfera da ADI n.º 5.728, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.<sup>68</sup>

A ADI n.º 5.728 foi ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, em busca da suspensão da eficácia da EC n.º 96/2017, alegando, para além da transgressão do art. 60, § 4.º, IV, da CF/1988, a violação do princípio da proibição do retrocesso. Para o requerente, não só a proteção dos animais não humanos é parte integrante do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado disposto no *caput* do art. 225 – compondo seu núcleo essencial –, mas também a jurisprudência do STF vem construindo, ao longo dos anos, uma série de proteções ao direito ao meio ambiente na vertente da proteção

<sup>67</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Novamente a proteção constitucional dos animais no Brasil – o caso da EC 96/2017. **Conjur**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-07/direitos-fundamentais-protacao-constitucional-animais-ec-962017>. Acesso em: 19 nov. 2023.

<sup>68</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.728. Número Único: 0006285-27.2017.1.00.0000 Requerente: Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Relator: Dias Toffoli. Julgamento em 29 de novembro de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 12 out. 2023.

aos animais, o que está sendo desconstruído com a EC n.º 96/2017, em ofensa à proibição do retrocesso.

A EC n.º 96/2017 teve como objetivo tergiversar a já declarada inconstitucionalidade – pelo STF – de leis que regulamentem práticas inerentemente cruéis com os animais não humanos, como a vaquejada e a briga de galos. O poder de reforma constitucional cria um conceito eminentemente normativo de crueldade, alegando, basicamente, que aquilo que representa uma crueldade de fato – pela natureza da prática concreta e suas consequências em matéria de sofrimento desnecessário – deixa-o de ser por decreto normativo.<sup>69</sup> Logo, não foi considerado pelo legislador que a crueldade não deixa de sê-lo simplesmente porque a norma assim o resolve.

À luz do disposto na Carta Magna e da jurisprudência do STF, é pacífico que a preservação do ambiente deverá prevalecer sobre as práticas que submetam os animais não humanos a situações indignas, violentas e cruéis, devendo essas manifestações, mesmo que relevantes no passado, ceder diante da nova realidade social que a Constituição de 1988 busca modelar.<sup>70</sup>

### 1.3 Os animais não humanos no Código Civil de 2002

Com relação à tutela jurídica dos animais não humanos no Código Civil de 2002, cabe, em um primeiro momento, refletir acerca da natureza das pessoas e dos bens no ordenamento jurídico interno. São pessoas, para o Código Civil de 2002, as físicas (ou naturais) que, nos termos dos arts. 1.<sup>o71</sup> e 2.<sup>o72</sup> do CC/2002, são aquelas capazes de adquirir direitos e deveres na ordem civil, e as jurídicas que podem ser de

---

<sup>69</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Novamente a proteção constitucional dos animais no Brasil – o caso da EC 96/2017. **Conjur**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-07/direitos-fundamentais-protECAo-constitucional-animais-ec-962017>. Acesso em: 19 nov. 2023.

<sup>70</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.728. Número Único: 0006285-27.2017.1.00.0000 Requerente: Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Relator: Dias Toffoli. Julgamento em 29 de novembro de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 12 out. 2023.

<sup>71</sup> “Art. 1.º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”

<sup>72</sup> “Art. 2.º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

direito público, interno<sup>73</sup> ou externo,<sup>74</sup> e de direito privado, segundo o art. 40<sup>75</sup> do CC/2002.

Nesse sentido, a ideia de personalidade está intimamente ligada à de pessoa.<sup>76</sup> Essa aptidão é hoje reconhecida a todo ser humano, bem como aos entes morais constituídos por um agrupamento de indivíduos para a realização de uma finalidade econômica ou social, e também aos que se formam para a destinação de um patrimônio para um fim determinado.<sup>77</sup>

No entanto, Caio Mário da Silva Pereira ressalta que a concessão de personalidade pela ordem jurídica não é conferida a outros seres vivos, sendo certo que a lei protege as coisas inanimadas, mas em atenção ao indivíduo que delas desfruta, ou seja, o fato de os animais serem defendidos de maus-tratos não os confere, por si só, personalidade, nem um direito a tal ou qual tratamento, o que lhes seria dispensado em razão de sua utilidade.<sup>78</sup>

Pelo exposto, e considerando o posicionamento de um doutrinador clássico, deduz-se que os animais não humanos “não se enquadram em nenhum dos tipos abrangidos pelo conceito de pessoa, portanto, tais dispositivos não se aplicam às relações dos homens com os animais”.<sup>79</sup>

Assim, aos animais não humanos seria aplicável o regime jurídico dos bens. No caso dos animais silvestres, nos termos do art. 225 da CF/1988 e dos arts. 98 e 99 do CC/2002, estes são considerados bens de uso comum do povo, enquanto os animais exóticos e de companhia seriam considerados bens móveis – semoventes –, conforme interpretação dada pela doutrina e parte da jurisprudência ao art. 82 do CC/2002, apesar de esse dispositivo não conter menção expressa aos animais: “Art.

---

<sup>73</sup> Nos termos do art. 41 do CC/2002, são pessoas jurídicas de direito público interno a União, o Estado, o Distrito Federal e os Territórios, os Municípios, as autarquias (inclusive as associações públicas) e as demais entidades de caráter público criadas por lei.

<sup>74</sup> Nos termos do art. 42 do CC/2002, são pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

<sup>75</sup> “Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.”

<sup>76</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1, p. 181.

<sup>77</sup> *Ibidem*.

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 183.

<sup>79</sup> DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 3. ed. Belo Horizonte: Clube de Autores, 2020. p. 117.

82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

O Código Civil brasileiro “associa dois elementos na caracterização do bem móvel: a) serem suscetíveis de remoção por força própria (semoventes) ou por força alheia; b) conservarem a própria substância ou destinação econômico-social”.<sup>80</sup>

Ainda, os animais não humanos são considerados como objeto econômico e promotores da circulação de riquezas, nos termos do art. 445, § 2.º,<sup>81</sup> como objeto de garantia de dívidas, nos termos do art. 1.444<sup>82</sup> e, ainda, como objeto de responsabilidade civil de seu dono,<sup>83</sup> nos termos do art. 936.<sup>84</sup> Também, nos arts. 1.313,<sup>85</sup> II, 1.442,<sup>86</sup> 1.445,<sup>87</sup> V, 1.446<sup>88</sup> e 1447<sup>89</sup> do CC/2002, os animais são coisas passíveis de posse e penhor.

Disciplinados no regime do direito das coisas, os animais estão restritos a uma concepção de utilidade, sendo somente os interesses de terceiros considerados. Assim, mesmo que a Carta Magna tenha avançado ao reconhecer uma dignidade para além da pessoa humana, o Código Civil de 2002 não acompanhou esse movimento,

<sup>80</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1, p. 353.

<sup>81</sup> “Art. 445. [...]”

§ 2.º Tratando-se de *venda de animais*, os *prazos de garantia por vícios ocultos* serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria” (grifou-se).

<sup>82</sup> “Art. 1.444. *Podem ser objeto de penhor os animais* que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios” (grifou-se).

<sup>83</sup> COSTA, Déborah R. Lambach Ferreira da. A afetividade na disciplina jurídica dos animais de companhia. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, Salvador, v. 3, n. 2, p. 117, jul./dez. 2020.

<sup>84</sup> “Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.”

<sup>85</sup> “Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para: I – dele temporariamente usar, quando indispensável à reparação, construção, reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório; II – apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente” (grifou-se).

<sup>86</sup> “Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor: I – máquinas e instrumentos de agricultura; II – colheitas pendentes, ou em via de formação; III – frutos acondicionados ou armazenados; IV – lenha cortada e carvão vegetal; V – *animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola*” (grifou-se).

<sup>87</sup> “Art. 1.445. O devedor não poderá *alienar os animais empenhados* sem prévio consentimento, por escrito, do credor” (grifou-se).

<sup>88</sup> “Art. 1.446. Os *animais* da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam *sub-rogados no penhor*” (grifou-se).

<sup>89</sup> “Art. 1.447. *Podem ser objeto de penhor* máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; *animais*, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados” (grifou-se).

“ficando muito aquém do mandamento constitucional, tratando os animais como bens, e portanto, objeto de propriedade do homem, podendo, inclusive, ser objeto de garantia real”.<sup>90</sup>

Imperioso pontuar a problemática levantada por Rafael Speck de Souza acerca da consideração dos animais não humanos como coisas, visto que, segundo o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime a prática de ato de abuso, maus-tratos, de ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e, com isso, “revelar-se-ia ilógico aplicar-se a uma coisa a proibição de maus-tratos”.<sup>91</sup>

Os animais não humanos são seres vivos sensíveis a dor, maus-tratos e violência, como já comprovado, portanto “são merecedores de proteção de seus interesses, quiçá serem dotados de um estatuto jurídico que discipline a sua natureza e reconheça suas diferenças, não apenas em face dos seres humanos, mas também em relação às coisas”.<sup>92</sup>

Para trilhar a possibilidade de um horizonte menos retrógrado, no qual os animais não humanos tenham seus direitos reconhecidos por meio da tutela de seus interesses, bem como para a superação dos entraves jurídicos causados pela coisificação dos seres não humanos, têm-se importantes discussões legislativas, por exemplo, o PLS n.º 542/2018, que dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável – conferindo um olhar não econômico e mais afetivo aos animais de companhia –, o PL n.º 6.054/2019, que dispõe sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, o PL n.º 179/2023, que busca o reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências, e, por fim, o anteprojeto de Lei para revisão e atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil – propondo

---

<sup>90</sup> COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da; DANELUZZI, Maria Helena Marques Bracero. A proibição da venda de animais de companhia em *pet shops* e na internet. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 16, n. 1, p. 41, jan./abr. 2021.

<sup>91</sup> SOUZA, Rafael Speck de. **Direito animal à luz do pensamento sistêmico-complexo**: um enfoque integrador da crise socioambiental a partir da Constituição Federal de 1988. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017, p. 156-157.

<sup>92</sup> COSTA, Déborah R. Lambach Ferreira da. A afetividade na disciplina jurídica dos animais de companhia. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, Salvador, v. 3, n. 2, p. 126, jul./dez. 2020.

modificações que impactam o campo animalista. Tais discussões serão exploradas no presente capítulo.

### 1.3.1 *Os animais de companhia no direito de família: a família multiespécie*

O conceito de família vem se transformando ao longo dos anos e, também, conforme as mudanças da realidade social na composição das famílias brasileiras. Nesse sentido, superou-se o entendimento tradicional de que a família legítima poderia ser somente aquela constituída a partir do casamento. Atualmente, a família pode ser configurada por meio da união estável, de forma monoparental<sup>93</sup> ou anaparental,<sup>94</sup> e, também, com base no paradigma do afeto. Nesse contexto, surge um novo núcleo familiar, formado por seres humanos e seus animais de companhia, lastreado essencialmente na afetividade inerente da relação entre estes.<sup>95</sup> Assim, em 2018 já era do entendimento do STJ que:

[...] deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional.<sup>96</sup>

No mesmo ano, propunha-se o PLS n.º 542/2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas (Pode/ES), que buscava dispor sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável.

Entre as disposições do PLS, além da possibilidade de determinação pelo juiz de família com relação ao compartilhamento da custódia e da divisão das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes, tinha-se, entre outras disposições, que: (i) não seria deferida a custódia compartilhada do

---

<sup>93</sup> Famílias constituídas por pais viúvos, pais solos, pais separados ou divorciados.

<sup>94</sup> Família constituída sem a presença dos pais, podendo ser formada por outros parentes ou pessoas sem parentesco, por exemplo, irmãos, primos ou pessoas que têm uma relação de cumplicidade entre si, sem que exista, necessariamente, matrimônio entre elas e sem vínculo de ascendência ou descendência.

<sup>95</sup> ALFAIX, Francesca de Castro; SANTOS, Jubiracira dos. A família multiespécie à luz do Projeto de Lei n.º 179/2023. **Revista da Esmal**, Maceió, n. 8, p. 2, 2023.

<sup>96</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.797.175/SP. Julgamento em 19 de junho de 2018. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 10 nov. 2023.

animal de companhia caso o juiz identificasse histórico ou risco de violência doméstica e familiar, caso em que a posse e a propriedade seriam atribuídas exclusivamente, sem direito a indenização, a quem demonstrasse maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para seu exercício responsável; e (ii) verificada a ocorrência de maus-tratos contra o animal de companhia, o agressor perderia, sem direito a indenização, a posse e a propriedade do animal, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos pendentes e da apuração da responsabilidade criminal.

Além disso, propunha-se a alteração do art. 693<sup>97</sup> do Código de Processo Civil (CPC), que passaria a vigorar com a seguinte redação: “Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e *custódia de animais de estimação*” (grifou-se).

O que se percebe com o proposto pelo PLS n.º 542/2018 é a consideração da afetividade dos tutores dos animais de companhia – que seriam, de fato, membros da família. Assim, “o novo paradigma de família, baseado no afeto, permite afirmar que o animal de companhia é acolhido como pertencendo ao núcleo familiar”.<sup>98</sup> O PLS, no entanto, teve seu texto negado e sua tramitação encerrada.

Apesar da negativa do PLS, o reconhecimento jurisprudencial da família multiespécie não deixou de ser crescente, até porque, conforme dados de pesquisa realizada pela Comissão de Animais de Companhia (Comac) no ano de 2021, cada vez mais a população brasileira vê os animais de companhia como filhos, e não como “bichos de estimação”.<sup>99</sup> Da mesma forma, um censo realizado pelo Instituto Pet Brasil informa que o País terminou o ano de 2021 com 149,6 milhões de

---

<sup>97</sup> Texto original: “Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação”.

<sup>98</sup> COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da; DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro. A proibição da venda de animais de companhia em *pet shops* e na internet. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 16, n. 1, p. 50, jan./abr. 2021.

<sup>99</sup> COMISSÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA. Coletiva de Imprensa Radar 2021: Mercado Pet na Pandemia. 23 jul. 2021. Apresentação de powerpoint. Disponível em: <https://www.sindan.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Apresentacao-Radar-2021-Coletiva-de-Imprensa-1.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

animais de companhia<sup>100</sup> e, com isso, o Brasil se tornou o terceiro país em número de *pets* no mundo.<sup>101</sup>

Os autores do PL n.º 179/2023, Deputados Delegado Matheus Loiola e Delegado Bruno Lima, propõem o reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar justamente em razão desse cenário de aumento do número de animais de estimação nos lares brasileiros, visto que, atualmente, estes se tornaram os melhores amigos dos seres humanos e, conforme pesquisa da Comac, um “filho de quatro patas” para algumas famílias.

Os artigos iniciais trazidos pelo PL n.º 179/2023 demonstram a preocupação latente com a proteção do animal de companhia, arguindo que este deve possuir direitos fundamentais à vida e à proteção contra a eutanásia ilegal e arbitrária, à alimentação, a um abrigo digno em que possa exercer seu comportamento natural, à saúde, à limitação da jornada de trabalho – para aqueles submetidos ao trabalho –, à destinação digna de seus restos mortais, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao acesso à justiça – desde que devidamente representados.

Com relação à constituição da família multiespécie, destacam-se as disposições acerca da paternidade responsável, a coibição da violência e dos maus-tratos, a proposta de criação de programas com mecanismos para prevenir a acumulação patológica de animais que comprometa seu bem-estar, a garantia de ir e vir dos animais de companhia nos condomínios residenciais onde resida a família multiespécie, entre outras providências.

Ao trazer as disposições sobre o poder familiar, o PL n.º 179/2023 se utiliza do princípio da afetividade, propondo o reconhecimento dos animais de companhia como filhos de seus tutores por afetividade, além de sugerir, nos casos de separação judicial e dissolução da união estável, a possibilidade de discussão da titularidade do poder familiar em juízo, para evitar alterações na relação entre os pais humanos e seus animais de companhia. O projeto ainda traz, em linha com o proposto pelo PLS n.º

---

<sup>100</sup> CENSO Pet IPB: com alta recorde de 6% em um ano, gatos lideram crescimento de animais de estimação no Brasil. **Instituto Pet Brasil**. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios-2-2/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

<sup>101</sup> LIMA, Monique. Brasil é o terceiro país com mais *pets*; setor fatura R\$ 52 bilhões: Pandemia aqueceu o mercado brasileiro de *pets*, que cresceu quase 50% em faturamento em 2 anos. **Forbes Money**. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2022/10/brasil-e-o-terceiro-pais-com-mais-pets-setor-fatura-r-52-bilhoes/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

542/2018, a viabilidade da guarda compartilhada ou unilateral dos animais de companhia, independentemente da situação conjugal dos pais humanos. Ainda, em caso de abandono – mesmo que temporário –, maus-tratos ou violação dos direitos fundamentais dos animais de companhia, o PL n.º 179/2023 apresenta a perda do poder familiar sobre o animal de companhia, por ato judicial.

Entretanto, em parecer apresentado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), de relatoria da Deputada Franciane Bayer, apesar do destaque dado à senciência dos animais e sua capacidade de perceber o ambiente, bem como aos laços criados entre os tutores e seus animais de companhia, a relatora assim constata:

[...] discordamos da perspectiva de incluir os animais como membros plenos da família. Em vez disso, entendemos que eles integram um contexto de convivência entre humanos e animais, onde o afeto é um elo significativo entre eles, porém estes não devem ser considerados membros da família [...] sugere-se substituir todas as terminologias relativas à “família” pelas expressões “núcleo de convivência multiespécie”, “poder de tutela” e “tutor” no texto do projeto de lei, conforme for o caso. Essas modificações refletem com mais precisão a dinâmica das relações entre humanos e animais, bem como preserva os laços afetivos compartilhados.<sup>102</sup>

De todo modo, a CPASF reconheceu o mérito do projeto no que tange ao bem-estar e à proteção dos animais de companhia, à importância destes nos núcleos de “convivência multiespécie” e ao estabelecimento de direitos e responsabilidades claras para a garantia de sua dignidade e integridade, votando pela aprovação do projeto de lei.

Dessarte, independentemente da inexistência de consenso acerca da terminologia correta a ser empregada, a apresentação do PL n.º 179/2023 suscita discussões necessárias que chamam a atenção de juristas e parlamentares para a já existente realidade da consideração dos animais de companhia como parte de diversos núcleos familiares.

Apesar do crescente reconhecimento do valor do convívio e do núcleo familiar pelas propostas legislativas e pela jurisprudência, o animal de companhia é representado como posse e propriedade à luz do Código Civil de 2002, o que reforça

---

<sup>102</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer (Republic- RS), pela aprovação do PL 179/2023, de 5 de junho de 2024.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>. Acesso em: 15 jun. 2024.

seu *status* de coisa. Constatar a capacidade do animal de companhia de experimentar sensações, perceber o ambiente e vivenciar experiências subjetivas, para colocar, logo em seguida, esse mesmo ser em um contexto de, por exemplo, partilha de bens, e não de guarda compartilhada, é, em certa medida, antinômico.

Há juristas que defendem, inclusive, a insuficiência do fundamento jurídico do critério da afetividade com relação aos animais de companhia para a modificação da natureza jurídica dos animais. Segundo Sérgio Iglesias Nunes de Souza, o Código Civil define os animais como bens corpóreos, semoventes, indivisíveis e devem ser considerados como bens infungíveis – que é insubstituível, mesmo que por outro bem da mesma espécie –, diante da afetividade dada pelo seu “proprietário” ou “possuidor”:<sup>103</sup>

Na classificação dos bens extrapatrimoniais da integridade moral dos direitos da personalidade, o *bem (animal)* recebe um justo valor sentimental das pessoas e, portanto, uma vez lesados ou se foi *objeto de maus tratos por terceiros*, possuem um forte *liame com os bens extrapatrimoniais da pessoa humana*, isto é, o *afeto e o aspecto psicológico do seu titular que é somente em relação ao proprietário*, possuidor, detentor e membros diretos da família, como cônjuge ou companheiro e filhos<sup>104</sup> (grifou-se).

Para o jurista, os bens que têm função própria de lembrança, afeto ou carinho em relação a alguém, como um anel de noivado ou uma aliança de casamento, se destruídos ou deteriorados, merecem uma indenização, tanto de cunho material quanto de natureza moral, reconhecida às pessoas (proprietárias ou possuidoras do bem) – e o mesmo seria aplicável ao “bem animal”.

Não obstante, como expõe Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa, desconsiderar a vulnerabilidade dos animais em decorrência de sua classificação como “bens móveis” é desconsiderar a vulnerabilidade de outros membros da família, como é o caso das mulheres e crianças vítimas de violência doméstica:<sup>105</sup>

Pesquisas comprovam que muitas das mulheres agredidas moral e/ou fisicamente pelos seus maridos ou companheiros reportaram que seus animaizinhos também sofreram abuso ou foram usados como “objeto” de ameaça. Muitas delas se recusam a deixar suas casas por não poder levar seus animais de companhia para abrigos ou casas de acolhimento; muitas

<sup>103</sup> SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **A natureza jurídica dos animais**: um breve estudo do regime jurídico do bem semovente. São Paulo: Dialética, 2023. p. 18.

<sup>104</sup> *Ibidem*, p. 18-19.

<sup>105</sup> COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da. A família multiespécie: a “descoisificação” do animal de companhia na busca de uma cultura de paz. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, Salvador, v. 5, n. 1, p. 133, jan./jun. 2022.

vezes adiam a decisão de sair do lar e continuam a sofrer violência física ou moral por temer pela segurança de seus animais de companhia, que lhes dão o suporte emocional de que precisam para continuar vivendo.<sup>106</sup>

Não há, no entanto, o que falar sobre a vulnerabilidade de anéis de noivado, alianças de casamento e fotos de família, objetos inanimados desprovidos de sentiência – apesar de não se negar a importância de seu valor sentimental.

A realidade cultural das famílias brasileiras, que contam, hodiernamente, com mais animais de companhia do que filhos, demanda uma quebra paradigmática com a noção dos animais não humanos como meros instrumentos úteis, partilháveis – e não “compartilháveis” –, de valor econômico, à raça humana. Reconhecer a família multiespécie como entidade familiar, considerando o animal de companhia como digno de tutela a partir de seu valor intrínseco, é refletir no direito brasileiro essa realidade cultural e reconhecer o devido valor jurídico do afeto.

### 1.3.2 *A insuficiência da aplicação do regime de bens aos animais não humanos*

Em 28 de agosto de 2023, foi instituída pelo Senado Federal uma Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil de 2002.<sup>107</sup> O projeto originário do atual Código Civil brasileiro é de 1970 e demanda atualizações nos mais diversos aspectos, visto que, como recorda Flávio Tartuce, “já nasceu velho”.<sup>108</sup> Nesse sentido, o texto do anteprojeto de Lei para revisão e atualização do Código Civil de 2002 é uma das formas do reconhecimento de que este já vinha requisitando um olhar dessemelhante ao tradicionalmente empregado.

Dá-se destaque, para fins da presente pesquisa, à questão animalista. A reforma do atual Código Civil de 2002, ao propor o art. 91-A, parece se atentar aos projetos de lei e aos posicionamentos jurisprudenciais, inclusive do STF, com relação

<sup>106</sup> COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da. A família multiespécie: a “descoisificação” do animal de companhia na busca de uma cultura de paz. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, Salvador, v. 5, n. 1, p. 133, jan./jun. 2022.

<sup>107</sup> BRASIL. Senado Federal. **Ato do Presidente do Senado n.º 11/2023**. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9448992&ts=1703612895184&disposition=inline&\\_gl=1\\*1gz6c0z\\*\\_ga\\*MzAzMjA0ODk5LjE3MDcyMjM1NzE.\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTcwNzcxMDc0MS4yLjEuMTcwNzcxMzYxMS4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9448992&ts=1703612895184&disposition=inline&_gl=1*1gz6c0z*_ga*MzAzMjA0ODk5LjE3MDcyMjM1NzE.*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwNzcxMDc0MS4yLjEuMTcwNzcxMzYxMS4wLjAuMA). Acesso em: 20 maio 2024.

<sup>108</sup> TARTUCE, Flávio. 2023 em família e sucessões – uma breve retrospectiva. **Migalhas**, Coluna Família e Sucessões, 28 dez. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/399637/2023-em-familia-e-sucessoes>. Acesso em: 10 jan. 2024.

ao disposto no art. 225 da CF/1988, no que tange aos animais não humanos e sua classificação no ordenamento jurídico interno.

Art. 91-A. Os animais *são seres vivos sencientes* e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua *natureza especial*.

§ 1.º A proteção jurídica prevista no *caput* será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2.º Até que sobrevenha lei especial, são *aplicáveis, subsidiariamente*, aos animais as *disposições relativas aos bens*, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade (grifou-se).

A primeira proposta da relatoria-geral até chegou a apresentar os animais como “objetos de direito”, inserindo o art. 82-A no Código Civil de 2002, com a seguinte redação: “os animais, objetos de direito, são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial”.<sup>109</sup> Essa proposta, porém, desencadeou uma preocupação por parte do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que emitiu uma nota técnica com o entendimento de que a classificação seria um retrocesso em matéria de proteção do meio ambiente e dos animais.<sup>110</sup>

A disposição “objetos de direito”, se mantida, acabaria por validar a interpretação dada por diversos juristas ao atual art. 82 do CC/2002. Assim, a versão final do art. 91-A *supra* parece ser mais adequada no que tange à classificação dos animais, visto que “não são qualificados como coisas, nem como bens, mas pelo que efetivamente são, ou seja, seres vivos sencientes, tal qual se extrai na interpretação do inciso VII, parágrafo primeiro, do artigo 225 da Constituição”.<sup>111</sup>

Ainda, mesmo que a sugestão de texto do art. 91-A disponha que serão aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens, isso não significa o descarte da possibilidade de se atribuírem direitos aos animais. O regime de bens só será aplicável enquanto não sobrevier lei especial que regulamente a natureza dos animais e desde que não seja incompatível com sua condição senciente.

---

<sup>109</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatórios Parciais – Subcomissões**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em: 20 maio 2024.

<sup>110</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Os animais no anteprojeto de reforma do Código Civil. **Conjur**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/os-animais-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 22 maio 2024.

<sup>111</sup> *Ibidem*.

De todo modo, o art. 91-A não deixou de estar localizado no livro do Código Civil destinado aos bens.

Ataide Junior e Lourenço propõem um “meio-termo” que não trate os animais como pessoas, mas que também não os considere como coisas, o que poderia ser encontrado na teoria dos entes despersonalizados.<sup>112</sup> Como recorda Tartuce, são grupos despersonalizados (ou “entes despersonificados”) os conjuntos de pessoas e de bens que não constituem pessoas jurídicas, como: a) a família; b) o espólio; c) a herança jacente e vacante; d) a massa falida; e) a sociedade de fato; f) a sociedade irregular; e g) o condomínio.<sup>113</sup> Nesse viés, Ataide Junior e Lourenço ponderam:

A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre “pessoa” e “sujeito de direito”, permite, portanto, que se prescindida da qualificação do ente como “pessoa” para que ele venha a titularizar direitos subjetivos.

No que diz respeito aos animais ela poderá, com tranquilidade, ser aplicada para caracterizá-los como autênticos sujeitos de direitos despersonalizados que passarão a titularizar direitos no momento e na forma que a sociedade, por meio do Poder Legislativo, entenda adequada.<sup>114</sup>

Existem, inclusive, propostas, como o PL n.º 6.054/2019, que defendem que os animais domésticos e silvestres devem possuir natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonificados, vedando-se seu tratamento como coisa. Os animais não humanos, portanto, passariam a contar com personalidade própria, apesar de não possuírem personalidade jurídica, deixando definitivamente a qualificação jurídica de bens, mesmo sem ingressar na definição de pessoas.<sup>115</sup>

Ainda que a reclassificação jurídica dos animais não humanos tenha encontrado diversas resistências por alguns juristas, o mesmo não ocorreu com relação à proposta de regulamentação do compartilhamento do convívio dos animais

---

<sup>112</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. Teoria dos entes despersonalizados como alternativa para animais na reforma do Código Civil. **Conjur**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-25/teoria-dos-entes-despersonalizados-como-alternativa-para-animais-na-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 23 maio 2024.

<sup>113</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 281.

<sup>114</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. Teoria dos entes despersonalizados como alternativa para animais na reforma do Código Civil. **Conjur**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-25/teoria-dos-entes-despersonalizados-como-alternativa-para-animais-na-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 23 maio 2024.

<sup>115</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Os animais no anteprojeto de reforma do Código Civil. **Conjur**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/os-animais-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 22 maio 2024.

de companhia entre ex-cônjuges ou ex-conviventes e da repartição das despesas para sua manutenção após a dissolução do casamento ou da união estável.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:

[...]

§ 3.º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes.

Apesar de não enfrentar a questão da guarda compartilhada, o art. 1.566, § 3.º, da proposta de reforma do Código Civil de 2002 é um avanço a caminho do reconhecimento da família multiespécie, assim como o PL n.º 179/2023. Tal reconhecimento fica ainda mais alcançável com a sugestão da inclusão da afetividade do ser humano pelo animal como direito da personalidade, nos termos do art. 19 do anteprojeto: “Art. 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa”.

O vínculo afetivo entre seres humanos e animais é matéria de discussões jurisprudenciais há um tempo. O reconhecimento desse vínculo como direito da personalidade é importante, mas demanda atenção, principalmente com relação aos casos de domesticação de animais silvestres, como tucanos, araras, periquitos e papagaios, comumente retirados de seus *habitats* naturais e transformados em *pets*.

O próprio STJ precisou enfrentar, no REsp n.º 1.389.418 da Paraíba,<sup>116</sup> um caso de apreensão de animal silvestre por uma pessoa idosa, cuja convivência com o animal – um papagaio – já se dava há aproximadamente 15 anos. No caso em tela, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) suscitou que animais silvestres mantidos em cativeiro irregular devem ser apreendidos e devolvidos ao seu *habitat* natural ou entregues a jardins zoológicos e que a permissão da manutenção do cativeiro do papagaio seria uma afronta à biodiversidade, visto que a importância ecológica de cada ave para o ecossistema em que vive estaria sendo negligenciada, bem como suas necessidades singulares.

---

<sup>116</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.389.418/PB (2013/0211324-4) autuado em 1.º.07.2013. Julgado em 7 de junho de 2017. Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201389418>. Acesso em: 30 maio 2024.

O Ministro Og Fernandes, ao julgar o Agravo Interno no REsp n.º 1.389.418,<sup>117</sup> manteve o papagaio no ambiente doméstico, dado que o animal: a) vivia como animal doméstico há mais de 15 anos; b) estaria adaptado à alimentação própria; c) estaria longe de seu *habitat* natural; d) não havia sinais de maus-tratos; e) uma mudança repentina e drástica causaria à ave um dano maior; e f) existia vínculo afetivo entre o papagaio e a dona. Nessa senda, considerando que o propósito da lei ambiental é a melhor proteção do animal, o Ministro alegou não ser plausível considerar apenas a ótica da estrita legalidade para a resolução da disputa, uma vez que, em razão da peculiaridade do caso concreto e em atenção ao princípio da razoabilidade, deveria o papagaio permanecer em ambiente doméstico do qual jamais se afastou por um longo período.

Apesar de interessante a atenção dada à afetividade, um dos argumentos levantados pelo Ibama durante o processo merece atenção: a repercussão do caso na imprensa nacional e a percepção – mesmo que errônea, ou não, considerando que o órgão analisou o caso concreto – pelo público geral da chancela pelo STJ de prática criminosa caracterizada pela manutenção em cativeiro de animais silvestres. No Brasil, segundo dados da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (Renctas), 38 milhões de animais silvestres são retirados da natureza todos os anos, o comércio ilegal movimentava anualmente R\$2 bilhões no País e configura a terceira maior atividade ilegal do mundo, atrás apenas do tráfico de armas e drogas. Ainda, 9 de cada 10 animais traficados morrem antes de chegar ao “consumidor final”.<sup>118</sup>

A bióloga Silvana Davino alerta que nenhum animal silvestre deve ser criado como bicho de estimação, visto que essas espécies possuem necessidades especiais que não são satisfeitas em cativeiro. Papagaios, por exemplo, são seres sociáveis que voam longas distâncias diariamente em busca de comida, e colocá-los em gaiolas ou ambientes pequenos seria crueldade. Não só isso, como também papagaios (e araras) têm uma estimativa de vida longa, de aproximadamente 70 anos, o que faz

---

<sup>117</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.389.418/PB (2013/0211324-4) autuado em 1.º.07.2013. Julgado em 7 de junho de 2017. Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201389418>. Acesso em: 30 maio 2024.

<sup>118</sup> RENCTAS – REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. Página Inicial. 2014. Disponível em: <https://renctas.org.br/>. Acesso em: 24 maio 2024.

com que muitas vezes esses animais sejam destinados a instituições pelas famílias do tutor falecido, que não possuem o mesmo vínculo afetivo com o animal.<sup>119</sup>

Nesse sentido, Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa provoca:

Muitos afirmam que amam seu animalzinho de estimação como se filho fosse, mas ao mesmo tempo exercem controle sobre seu comportamento, tolhendo a sua liberdade de florescer, fazendo-o viver em um ambiente desenhado para o homem e pelo homem. Estariam dispostos a [...] abrir todas as gaiolas para que os pássaros possam voar livremente?<sup>120</sup>

Por essa razão, Ataíde Junior alerta para a necessidade de uma avaliação mais cautelosa das possíveis consequências jurídicas do estabelecimento da afetividade entre seres humanos e animais como um direito da personalidade, pois, a depender de alguns aspectos e em certas situações, o interesse do animal deverá prevalecer sobre o interesse humano, como nesses casos de animais silvestres que são domesticados.<sup>121</sup> Aqui, caso a afetividade humana com animais seja considerada um direito da personalidade humana, contribuiria ainda mais para que nos casos de cativeiro doméstico fosse priorizado o interesse humano em relação ao interesse animal, como visto no julgamento do REsp n.º 1.389.418.

De todo modo, a aprovação do anteprojeto de Lei para revisão do Código Civil de 2002 poderá servir de grande apoio para sanar as dúvidas acerca da atual classificação jurídica dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro e para o afastamento da visão utilitarista a estes despendida. Ter-se-á uma aproximação do direito aos valores da sociedade atual, visto a insuficiência da aplicação do regime de bens ao animal não humano, que, por sua condição de ser vivo senciente, deve desfrutar de proteção jurídica e tratamento diferenciados.

---

<sup>119</sup> DAVINO, Silvana. Papagaios como *pet*: problema hoje, problema no futuro. **Fauna News**, 2022. Disponível em: <https://faunanews.com.br/papagaios-como-pet-problema-hoje-problema-no-futuro/>. Acesso em: 30 maio 2024.

<sup>120</sup> COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da. O animal de companhia como membro da família: reflexões necessárias sobre a família multiespécie. In: AURELLI, Arlete Inês; LEITE, Rita de Cássia Curvo. **Aspectos contemporâneos das ações de família**. São Paulo: Almedina, 2024. p. 43-60.

<sup>121</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Os animais no anteprojeto de reforma do Código Civil. **Conjur**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/os-animais-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 22 maio 2024.

## 2 NOÇÕES GERAIS SOBRE OS CONCEITOS DE “SUJEITO DE DIREITO” E “CAPACIDADE DE SER PARTE”

### 2.1 Sujeito de direito

No Brasil, não apenas “todas” as pessoas são reconhecidas como sujeitos de direito, como também são as únicas assim admitidas. Por quê? O que um ente deve ter para ser reconhecido como sujeito de direitos? Na lição de Goffredo Telles Júnior, os homens pertencem à categoria dos seres inteligentes, sendo, ainda, seres espirituais – a inteligência do ser humano seria diferente da dos demais seres.<sup>122</sup>

A inteligência do homem inclui, de fato, uma inteligência espiritual, que é capaz de idealização, invenção e planejamento. É uma inteligência formadora de ideais, uma inteligência inclinada para objetivos superiores aos objetivos já atingidos.

Em consequência, bens espirituais ou ideais não de existir, forçosamente, para o aperfeiçoamento do ser humano, ou seja, para a realização do ser humano na plenitude de sua humanidade. Não de existir, sem dúvida, porque deles o ser humano necessita, para entrar no domínio das formas que o definem.<sup>123</sup>

Esses bens espirituais consistem, em suma, nos bens morais, científicos e estéticos, como o respeito à personalidade, o reconhecimento da igualdade dos seres humanos, a garantia das liberdades física e de manifestação do pensamento e o regime da legalidade das leis e dos governos.<sup>124</sup> À vista disso, Maria Helena Diniz discorre que:

Liga-se à pessoa a ideia de personalidade, que exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Deveras, sendo a pessoa natural (ser humano) ou jurídica (agrupamentos humanos) sujeito das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade.

A personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade.<sup>125</sup>

---

<sup>122</sup> TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. **Estudos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 149.

<sup>123</sup> *Ibidem*, p. 149-150.

<sup>124</sup> *Ibidem*, p. 150.

<sup>125</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 41. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 1, p. 49.

Para Miguel Reale, o reconhecimento de que todos os homens, sem distinções de nacionalidade, são titulares de direitos e obrigações na ordem civil na legislação civil dos povos modernos é uma conquista civilizatória, visto que nem sempre foi assim.<sup>126</sup> Na Roma clássica, somente poderia exercer seus direitos na ordem privada o homem que tivesse poderes para deliberar em uma assembleia, votando e decidindo em nome da *pólis*,<sup>127</sup> enquanto, para o homem moderno, “o que há de fundamental é a liberdade civil, tanto ou mais que a própria liberdade política”.<sup>128</sup> O “homem livre” era aquele que não pertencia a outro homem, sendo os escravos classificados como coisas e, logo, estariam fora do alcance da personalidade.<sup>129</sup>

O caminho percorrido até o alcance do entendimento atual dos conceitos de sujeito de direito e liberdade foi longo. Além da coisificação dos escravos na antiga lei romana, crianças eram menos pessoas do que objetos sob a autoridade absoluta dos pais, que detinham o *jus vitae necisque*, o poder da vida e da morte sobre seus filhos. Tal como as crianças adquiriram direitos ao longo do tempo, o mesmo aconteceu com as mulheres, os grupos minoritários e, inclusive, as empresas (pessoas jurídicas).<sup>130</sup>

Como visto anteriormente, o Iluminismo contribuiu fortemente para as concepções do homem como proprietário de si mesmo e da autonomia da vontade e, atualmente, tem-se um grande arcabouço normativo voltado à proteção da dignidade da pessoa humana. Para tanto, foi necessário o gradual rompimento, à época, com o Teocentrismo e o enfrentamento de resistências para o alcance do Humanismo.

Percebe-se que, como observado por Christopher D. Stone, cada vez que há um movimento para conferir direitos a alguma nova “entidade”, a proposta vai soar estranha, assustadora e até ridícula, o que ocorre em parte porque, até que a coisa sem direitos os receba, “não podemos vê-la como nada além de uma coisa para uso do ‘nós’ – aqueles que detêm direitos no momento”.<sup>131</sup>

Talvez seja esse o caso dos animais não humanos, para os quais a tutela ainda é vista pela doutrina clássica de forma quase unânime. Assim como Caio Mário, Sívio

---

<sup>126</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 228.

<sup>127</sup> Cidade politicamente organizada.

<sup>128</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 228.

<sup>129</sup> VENOSA, Sívio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 125.

<sup>130</sup> STONE, Christopher D. **Should Trees Have a Standing?** Toward Legal Rights for Natural Objects. New York: Oxford University Press, 2010. p. 2 (traduziu-se).

<sup>131</sup> *Ibidem*, p. 3.

de Salvo Venosa preceitua não ser possível atribuir aos animais e aos seres inanimados a classificação de sujeitos de direito, visto que são objetos de direito, considerados apenas por sua finalidade social.<sup>132</sup> Sua proteção, portanto, seria tão somente visando a atividade do ser humano.

No mesmo sentido, Reale afirma que o fato de um indivíduo poder ser processado por causar sofrimento a um animal não é reconhecer o direito do animal à vida ou à integridade, mas sim um respeito ao valor da afetividade, dos bons sentimentos, que é um privilégio dos homens civilizados. Essa proteção aos animais visaria a proteção de princípios da ordem moral, sem os quais os homens se reduziriam aos próprios irracionais, ocorrendo o mesmo quando as normas legais determinam que se respeitem outros entes, como as plantas, os monumentos ou as paisagens.<sup>133</sup>

Então, como defende Marcos Bernardes de Mello, para que o fato da natureza ou do animal seja suporte fático de uma norma jurídica, este deve afetar as necessidades do homem. Só serão fatos jurídicos aqueles relevantes à vida humana, “ou por lhe atingir a esfera jurídica, ou, ainda, por se referir a seu modo de atuar”.<sup>134</sup> Em suma:

Um mesmo fato – como o do nascimento de um animal – pode compor suporte fático, se esse animal tem um dono, e não ser suporte fático, se o animal é adéspota (= *res nullius*). Por quê? Pela circunstância de que o suporte fático do fato jurídico da frutificação se constitui do fato real (do nascimento do animal) + a sua referência ao homem (= pertencente a alguém).<sup>135</sup>

A proteção dos animais dentro do atual sistema existe, portanto, sob uma perspectiva dialética, na qual o homem é digno, moral e importante, e os animais existem somente como convenientes à espécie humana.<sup>136</sup> Assim, nas palavras de Alfredo Domingos Barbosa Migliore, o homem, apesar de ser também um animal, fez questão de se diferenciar de todos os outros seres animados dentro do sistema que ele mesmo organizou – o que é denominado por alguns filósofos contemporâneos de

---

<sup>132</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 125.

<sup>133</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 231.

<sup>134</sup> BERNARDES DE MELLO, Marcos. **Teoria do fato jurídico: plano de existência**. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 33.

<sup>135</sup> *Ibidem*, p. 41.

<sup>136</sup> MIGLIORE, Alfredo Domingos Barbosa. **Personalidade jurídica dos grandes primatas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 115.

*especismo* –, e, assim, “de um lado, estão os seres que dominam e que foram escolhidos e, do outro, estão as bestas irracionais de Descartes”.<sup>137</sup>

No entanto, não só a noção de mera propriedade atrelada ao animal não humano vem sendo questionada e desafiada no Brasil, como visto anteriormente, como também existem posicionamentos – internos e no direito comparado – que vêm rompendo com a reificação dos mais diversos entes não humanos, como os rios, os parques, as paisagens e até a própria natureza.

Um dos grandes precursores da expansão da tutela jurídica para além do ser humano foi Stone, com a publicação, em 1974, de livro intitulado *Should trees have standing? Law, morality and the environment* (Deveriam as árvores ter legitimidade para agir em juízo? Direito, moralidade e meio ambiente), que defendia, entre outras coisas, não ser sensato que os entes naturais não tenham o direito de procurar reparação em seu próprio nome. Alegar que os riachos e as florestas não podem ter legitimidade porque não têm a habilidade da fala não seria uma resposta satisfatória, visto que o mesmo se aplica às corporações, aos estados, às propriedades, às crianças, aos municípios ou às universidades.<sup>138</sup>

Essa percepção de Stone aproximou o mundo jurídico da visão dos povos originários com relação à natureza, uma vez que esses se entendem como parte integrante desta. A cosmovisão indígena atribui personalidade à natureza e é de suma importância para a conservação da biodiversidade, até porque, como alerta Ailton Krenak, “quando despersonalizamos o rio, a montanha, quando tiramos deles os seus sentidos, consideramos que isso é atributo exclusivo dos humanos, nós liberamos esses lugares para que se tornem resíduos da atividade industrial e extrativista”.<sup>139</sup>

Existem duas correntes filosóficas que ornaram com essa visão não excludente da relevância de outros seres que não apenas o humano e encontram fontes no pensamento dos povos originários: o biocentrismo e o ecocentrismo. Ambos os movimentos propõem a ruptura com o paradigma antropocêntrico,

---

<sup>137</sup> MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade jurídica dos grandes primatas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 115.

<sup>138</sup> STONE, Christopher D. **Should Trees Have a Standing?** Toward Legal Rights for Natural Objects. New York: Oxford University Press, 2010. p. 8.

<sup>139</sup> KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. p. 49.

retirando o ser humano do centro de tudo e deixando de lado a subjugação da natureza.

Segundo J. Baird Callicott, uma teoria antropocêntrica confere valor intrínseco a seres humanos e se refere a todas as outras coisas, incluindo outras formas de vida, como apenas instrumentalmente valiosas, ou seja, valiosas somente na medida em que são meios ou instrumentos úteis aos seres humanos – para o uso do “nós”, como aferiu Stone. Uma teoria de valor não antropocêntrica, por outro lado, conferiria valor intrínseco a alguns seres não humanos.<sup>140</sup>

O biocentrismo é, como o próprio nome indica, focalizado na valoração da vida. Eduardo Gudynas assinala que os pontos de vista biocêntricos reconhecem a existência de valores intrínsecos dos seres vivos, nos elementos não vivos, no meio ambiente, em paisagens ou em ecossistemas em geral, sendo também o desenvolvimento dos processos vitais evolutivos, sem a interferência humana, um valor em si mesmo, ou seja, aqui não se negam as valorações humanas, mas soma-se a elas o reconhecimento dos valores intrínsecos do não humano.<sup>141</sup>

Por sua vez, as visões ecocêntricas, nas palavras de Daniel Braga Lourenço, adotam o holismo<sup>142</sup> como “concepção metafísica que valoriza a integridade de coletividades naturais (por exemplo, espécies, ecossistemas, processos naturais e a própria biosfera como um todo)”.<sup>143</sup> Valoriza-se o “todo”.

Entretanto, a humanidade em geral ainda estaria agindo conforme premissas antropocêntricas, conforme ilustrado na Figura 1 – no momento demarcado pela linha vermelha –, se em comparação com os demais movimentos não antropocêntricos.

---

<sup>140</sup> CALLIOTT, J. Baird. Non-anthropocentric value theory and environmental ethics. **American Philosophical Quarterly**, v. 21, n. 4, p. 299-309, 1984.

<sup>141</sup> GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. São Paulo: Elefante, 2019. p. 58.

<sup>142</sup> Princípio que ordena a formação de “todos” no universo. O termo vem do grego “holos”, que significa “inteiro” ou “todo”.

<sup>143</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?** Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019. p. 412.

**Figura 1** – Pirâmide invertida ilustrativa das concepções Egocêntrica, Antropocêntrica, Biocêntrica e Ecocêntrica

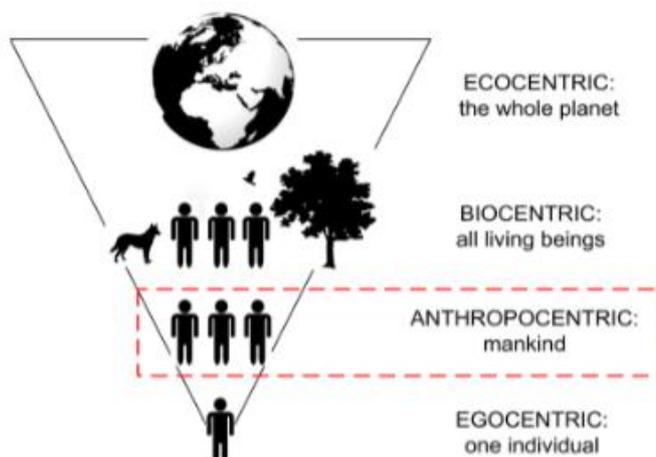


Figura: in Schaubroeck, Thomas. (2014).

Fonte: SCHAUBROECK, Thomas. Including man-nature relationships in environmental sustainability assessment of forest-based production system. 2014. Thesis (PHD) – Luxembourg Institute of Science and Technology, 2014.

Isso porque, segundo Thomas Schaubroeck, diferentes coisas podem ser escolhidas para a priorização de sua proteção, garantia e manutenção – e entidades elencadas no mesmo nível teriam um valor intrínseco idêntico –, o que levaria a um espectro de ideologias/éticas de sustentabilidade e metodologias de avaliação associadas. Elencam-se as coisas mais comuns que se desejam proteger e o tipo correspondente de avaliação de sustentabilidade. Assim, no antropocentrismo, o objetivo que se pretende alcançar é a proteção dos seres humanos, com o consequente resguardo do meio ambiente, uma vez que a natureza os fornece serviços vitais.<sup>144</sup> Aqui, a manutenção da humanidade teria prioridade sobre a proteção da natureza.

Dessa forma, a própria definição original de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável é antropocêntrica,<sup>145</sup> principalmente se forem considerados o *Brundtland Report*, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio

<sup>144</sup> SCHAUBROECK, Thomas. **Including man-nature relationships in environmental sustainability assessment of forest-based production system**. 2014. Thesis (PHD) – Luxembourg Institute of Science and Technology, 2014. Thesis for PHD. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Including-man-nature-relationships-in-environmental-Schaubroeck/580b89f9dda3657c7e9e810e1595b729faa32bee>. Acesso em: 2 jun. 2024.

<sup>145</sup> *Ibidem*.

Ambiente e Desenvolvimento, e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, documento resultante da ECO-92, organizada pela ONU em 1992, que preceituam, respectivamente, que: a) o desenvolvimento sustentável é aquele desenvolvimento que satisfaz as necessidades humanas do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias;<sup>146</sup> e b) “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.<sup>147</sup>

Existem, entretanto, países que vão na contramão do antropocentrismo e da mera instrumentalidade da natureza para o homem, como o Equador e a Bolívia, que, em uma virada ecocêntrica, institucionalizaram – em 2008 e em 2009, respectivamente – a proposta do *buen vivir* (bem-viver) em suas constituições, atribuindo direitos à Pacha Mama, equiparando-a à Natureza, agora considerada por esses países como sujeito de direito.

Tal equiparação é de extrema relevância, considerando que os novos constitucionalistas latino-americanos conectaram duas correntes:

[...] a mais ancestral dos povos originários para os quais a Terra (Pacha) é Mãe (Mama) – daí o nome de Pacha Mama –, sendo titular de direitos porque é viva, nos dá tudo o que precisamos, e também por sermos parte dela, bem como os animais, as florestas, as águas, as montanhas e as paisagens. Todos merecem existir e conviver conosco, constituindo a grande democracia comunitária e cósmica.<sup>148</sup>

Essa mudança de postura considerando o paradigma ecocêntrico pode ser observada também em países como a Colômbia, a Nova Zelândia, a Índia e, inclusive, em alguns Municípios do Brasil.

---

<sup>146</sup> WCED – WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Our common future**. World Commission on Environment and Development. Oxford, 1987. Disponível em: [https://www.are.admin.ch/dam/are/en/dokumente/nachhaltige\\_entwicklung/dokumente/bericht/our\\_common\\_futurebrundtlandreport1987.pdf.download.pdf/our\\_common\\_futurebrundtlandreport1987.pdf](https://www.are.admin.ch/dam/are/en/dokumente/nachhaltige_entwicklung/dokumente/bericht/our_common_futurebrundtlandreport1987.pdf.download.pdf/our_common_futurebrundtlandreport1987.pdf). Acesso em: 20 jun. 2024.

<sup>147</sup> UNCED – UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, Brasil. 1992. Disponível em: [https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos\\_fluxos/doc\\_principais\\_ecopolitica/Declaracao\\_rio\\_1992.pdf](https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf). Acesso em: 2 jun. 2024.

<sup>148</sup> BOFF, Leonardo. **A grande transformação: na economia, na política e na ecologia**. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 106.

Em 2016, após a propositura de uma ação de tutela por diversas entidades da sociedade civil organizada, a Corte Constitucional Colombiana reconheceu o rio Atrato como sujeito de direito. Entre os fundamentos para a decisão, foi atestado que:

[...] o maior desafio do constitucionalismo contemporâneo em matéria ambiental consiste em alcançar a salvaguarda e proteção efetiva da natureza, das culturas e formas de vida a ela associadas, e da biodiversidade, não pela simples utilidade material, genética ou produtiva que possam representar para o ser humano, mas porque, tratando-se de uma entidade viva composta por outras múltiplas formas de vida e representações culturais, são sujeitos de direitos individualizáveis, o que os converte em um novo imperativo de proteção integral e respeito por parte dos Estados e das sociedades. Em síntese, somente a partir de uma atitude de profundo respeito e humildade com a natureza, seus integrantes e sua cultura, é possível relacionar-se com eles de maneira justa e equitativa, deixando de lado qualquer conceito limitado ao simplesmente utilitário, econômico ou relacionado à sua eficiência (traduziu-se).<sup>149</sup>

Nota-se, então, a efetivação da descoisificação da água e da Natureza pela Corte Constitucional Colombiana e, portanto, da possibilidade de pensar em novas formas de interação com a Terra, “considerando uma relação de complementaridade e não de submissão de um ser sobre outro”,<sup>150</sup> fortemente influenciado pela filosofia do *buen vivir*.

Na Nova Zelândia, concedeu-se personalidade jurídica ao Parque Nacional de *Te Urewera*, em 2014 – com o *Te Urewera Act* –, e ao rio Whanganui e seus afluentes, em 2017 – com o *Te Awa Tupua (Whanganui River Claims Settlement) Act 2017* –, resultado de acordos entre os grupos Maori e o governo do país.

O *Te Urewera Act* tem por finalidade:

[...] estabelecer e preservar perpetuamente uma identidade legal e um *status* protegido para *Te Urewera* por seu valor intrínseco, seus valores naturais e culturais distintivos, a integridade desses valores e por sua importância nacional e, em particular, para:

- (a) fortalecer e manter a conexão entre o povo Maori e o *Te Urewera*; e
- (b) preservar, tanto quanto possível, as características naturais e a beleza de *Te Urewera*, a integridade dos seus sistemas ecológicos e da biodiversidade indígenas, bem como o seu patrimônio histórico e cultural; e

<sup>149</sup> REPÚBLICA DE COLOMBIA – CORTE CONSTITUCIONAL. **Sentencia T622/16**. Caso de comunidades étnicas que habitan la cuenca del río Atrato y manifiestan afectaciones a la salud como consecuencia de las actividades mineras ilegales. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>. Acesso em: 4 jun. 2024.

<sup>150</sup> CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria Fernandes. O reconhecimento jurídico do rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 12, n. 1, p. 229, 2018. doi: 10.21057/10.21057/repamv12n1.2018.27788.

(c) fornecer *Te Urewera* como um local de uso e diversão pública, para recreação, aprendizagem e reflexão espiritual, e como uma inspiração para todos (traduziu-se).<sup>151</sup>

Similarmente, o *Te Awa Tupua (Whanganui River Claims Settlement) Act 2017* absorveu a cosmovisão do povo Maori do *I'm the river, the river is me* (“eu sou o rio, e o rio sou eu”), reconhecendo, ainda, que o rio é fonte de sustento espiritual e físico das comunidades ribeirinhas.<sup>152</sup> Assim, o rio Whanganui foi reconhecido como um todo indivisível e vivo, declarado como pessoa jurídica.

Na Índia, a Alta Corte do estado de Uttarakhand, localizado no norte do país, reconheceu, em 2017, os rios Ganges e Yamuna como “entidades vivas com o estatuto de pessoal legal”,<sup>153</sup> considerando-se, inclusive, sua importância para a população hindu, que os tem como divindades. A Alta Corte entendeu que, ao longo da história da Índia, foi necessário declarar que certas “entidades vivas, inanimadas, objetos ou coisas” fossem declaradas uma “pessoa jurídica”.<sup>154</sup>

De forma análoga, no Brasil, o Município de Guajará-Mirim reconheceu, por meio da Lei Municipal n.º 2.579/2023, direitos ao rio Laje, com seu enquadramento como ente especialmente protegido. Argumenta-se que o rio é a principal fonte alimentar dos povos indígenas da Terra Indígena de Igarapé Laje e igualmente fonte de segurança hídrica e alimentar de outros seres da natureza, além das comunidades humanas.<sup>155</sup>

Também o Município de Florianópolis alterou, em 2019, o art. 133 de sua Lei Orgânica, que dispõe sobre a proteção da vida das populações humanas e não humanas, conferindo à natureza titularidade de direito:

Art. 133. Ao Município compete promover a diversidade e a harmonia com a natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos

<sup>151</sup> NOVA ZELÂNDIA. **Te Urewera Act**. 2014. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2014/0051/latest/whole.html>. Acesso em: 4 jun. 2024.

<sup>152</sup> NOVA ZELÂNDIA. **Te Awa Tupua (Whanganui River Claims Settlement) Act**. 2017. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0007/latest/whole.html>. Acesso em: 4 jun. 2024.

<sup>153</sup> INDIA COURT DECLARES PERSONHOOD FOR GANGA AND YUMANA RIVERS. **Global Alliance for the Rights of Nature (GARN)**, March 24, 2017. Disponível em: <https://www.garn.org/india-court-personhood-ganga-and-yumana-rivers/>. Acesso em: 5 jun. 2024.

<sup>154</sup> *Ibidem*.

<sup>155</sup> GUARAJÁ-MIRIM. **Lei Municipal de Guajará-Mirim n.º 2.579, de 28 de junho de 2023**. Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Laje – Komi Memen, no município de Guajará-Mirim e seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências. Disponível em: [https://sapl.guajaramirim.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/2743/lei\\_2579.pdf](https://sapl.guajaramirim.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/2743/lei_2579.pdf). Acesso em: 5 jun. 2024.

ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, sendo que o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, respeitar os princípios do bem viver e conferir à natureza titularidade de direito.

Essas alterações legislativas e jurisprudenciais que abrangem e consideram o respeito a todas as formas de vida (humanas e não humanas) têm sido uma das respostas à crise climática e ao colapso do Antropoceno e, também, um resgate do conhecimento quase perdido dos povos originários. Até porque continuar reconhecendo apenas o ser humano como digno de consideração moral tem se mostrado insuficiente diante da atual conjuntura.

Para Tagore Trajano, o próprio ensino jurídico deveria aderir a uma perspectiva que ele denomina de “pós-humanista”, visto que a dicotomia tanto pregada pelo Humanismo entre homem e natureza – e a superioridade de um sobre o outro – separou arbitrariamente o homem de um sistema inter-relacionado e complexo.<sup>156</sup> Falar de pós-humanidade seria enfrentar “a arrogância humana ao promover a centralização de temas marginalizados através da adoção de posturas pedagógicas encorajadoras do indivíduo em face de novos temas até então considerados tabus”.<sup>157</sup>

A proposta do reconhecimento dos animais não humanos como titulares de direito, apesar de amplamente discutida hodiernamente, foi tão tabu para alguns juristas e estudiosos das mais diversas áreas quanto o reconhecimento dos direitos da natureza – e, como visto, ainda encontra resistências.

Há de refletir que, apesar da importância da virada kantiana para o avanço da proteção do indivíduo, em razão do acesso a direitos naturais ou morais, “ela significa um retrocesso em termos de constrição da comunidade moral apenas aos agentes morais”.<sup>158</sup> A proteção dos animais não humanos como um reflexo da proteção do próprio homem, ainda muito utilizada pela doutrina ambiental,

---

<sup>156</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. **Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador**, v. 8, n. 14, p. 166, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144>. Acesso em: 7 jun. 2024.

<sup>157</sup> *Ibidem*, p. 168.

<sup>158</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?** Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019. p. 142.

consegue apenas limitar o “uso” do animal para fins humanos, não o protegendo de fato, e muito menos seu valor inerente.

A ética animal (animalismo), assim como o biocentrismo e o ecocentrismo, propõe a expansão do rol de seres propensos à considerabilidade moral,<sup>159</sup> concebendo, na maior parte das vezes, os animais sencientes como aqueles que contam moralmente.<sup>160</sup> Aqui, as vidas e as experiências dos animais não humanos, individualmente considerados, possuiriam valor moral em virtude de sua subjetividade,<sup>161</sup> já atestada pela comunidade científica.

Na vanguarda da mudança de paradigma, além dos países europeus que serão explorados adiante, existem, no Brasil, legislações estaduais elaboradas à luz da Constituição Federal de 1988 que buscaram reconhecer os animais como sujeitos de direito, quais sejam: a) Santa Catarina, com a Lei n.º 17.485/2018; b) Paraíba, com a Lei n.º 11.140/2018; c) Rio Grande do Sul, com a Lei n.º 15.434/2020; e d) Goiás, com a Lei n.º 22.031/2023.

No entanto, vale ressaltar que reconhecer os animais como sujeitos de direitos implicaria a possibilidade da proteção desses direitos em juízo, caso sejam violados. Sob esse olhar, não deveriam os animais não humanos ter capacidade de ser parte em processos judiciais?

## 2.2 Capacidade de ser parte

Se em 1974 Christopher D. Stone defendia a legitimidade de agir em juízo dos mais diversos entes da natureza, em 1999 Cass R. Sustein fazia o mesmo com o foco nos animais, publicando o artigo intitulado “Standing for animals” (Capacidade para estar em juízo dos animais)<sup>162</sup> e, posteriormente, “Can animals sue?” (Podem os animais estar em juízo?).<sup>163</sup>

<sup>159</sup> Refere-se à importância de esclarecer e organizar de maneira clara e lógica os argumentos e critérios filosóficos utilizados para definir quais seres devem ser considerados parte da comunidade moral.

<sup>160</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?** Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019. p. 411.

<sup>161</sup> *Ibidem*, p. 141.

<sup>162</sup> SUNSTEIN, Cass R. Standing for Animals. **Public Law & Legal Theory Working Papers**, n. 6, 1999. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/handle/1/12911333>. Acesso em: 15 jun. 2024.

<sup>163</sup> SUNSTEIN, Cass R. Can animals sue? *In*: SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha C. **Animal rights: current debates and new directions**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

Para os Estados Unidos da América, o *standing* é definido como “um conjunto de elementos para estabelecer que alguém tem o direito de ver sua pretensão de direito material analisada pelos tribunais”,<sup>164</sup> e tem como fonte primária o Artigo III, seção 2, da Constituição americana.<sup>165</sup> São pressupostos do *standing*:

(1) *injury in-fact*: demonstração que o autor sofreu um dano ou poderá sofrer um dano iminente; (2) *cause in-fact*: nexo de causalidade entre o dano e a conduta do autor; (3) o dano é possível de ser reparado por uma conduta do acusado evidenciando para isso uma decisão favorável para aquele caso nos tribunais federais dos Estados Unidos, ou seja, o dano deve ser concreto e individualizado; (4) *prudential standing*: estabelece quando um interesse pode ser considerado constitucionalmente cognoscível, assemelhando-se ao *interesse de agir*.<sup>166</sup>

Com essa doutrina do *standing* em mente, Sustain questiona: teriam então os animais legitimidade para agir em juízo? Casos como *Palila v. Hawaii Dept. of Land and Natural Resources*<sup>167</sup> sugerem que sim. Neste, uma espécie nativa – e em extinção – de pássaro do Havaí (Palila-do-havaí) buscou proteção contra cabras e ovelhas selvagens mantidas em *habitat* crítico para o pássaro – e, logo, estavam destruindo-o –, sendo o entendimento do tribunal que, como uma espécie em extinção sob o *Endangered Species Act* – lei estado-unidense de proteção a animais em

<sup>164</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**: a judicialização do direito animal no Brasil. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 269.

<sup>165</sup> “Artigo III, Seção 2. A competência do Poder Judiciário se estenderá a todos os casos de aplicação da Lei e da Equidade ocorridos sob a presente Constituição, as leis dos Estados Unidos, e os tratados concluídos ou que se concluírem sob sua autoridade; a todos os casos que afetem os embaixadores, outros ministros e cônsules; a todas as questões do almirantado e de jurisdição marítima; às controvérsias em que os Estados Unidos sejam parte; às controvérsias entre dois ou mais Estados, entre um Estado e cidadãos de outro Estado, entre cidadãos de diferentes Estados, entre cidadãos do mesmo Estado reivindicando terras em virtude de concessões feitas por outros Estados, enfim, entre um Estado, ou os seus cidadãos, e potências, cidadãos, ou súditos estrangeiros. Em todas as questões relativas a embaixadores, outros ministros e cônsules, e naquelas em que se achar envolvido um Estado, a Suprema Corte exercerá jurisdição originária. Nos demais casos supracitados, a Suprema Corte terá jurisdição em grau de recurso, pronunciando-se tanto sobre os fatos como sobre o direito, observando as exceções e normas que o Congresso estabelecer. O julgamento de todos os crimes, exceto em casos de impeachment, será feito por júri, tendo lugar o julgamento no mesmo Estado em que houverem ocorrido os crimes; e, se não houverem ocorrido em nenhum dos Estados, o julgamento terá lugar na localidade que o Congresso designar por lei.”

<sup>166</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**: a judicialização do direito animal no Brasil. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 269.

<sup>167</sup> HAWAII. US District Court for the District of Hawaii. **Palila v. Hawaii Dept. of Land & Natural Resources**, 471 F. Supp. 985 (D. Haw. 1979). The Palila (*Psittirostra bailleui*) seeks the protection of this Court from harm caused by feral sheep and goats [...]. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/471/985/1805278/>. Acesso em: 19 maio 2024.

extinção –, o Palila-do-havaí teria *status* legal e “abriu seu caminho para o tribunal federal como demandante por direito próprio”<sup>168</sup> (traduziu-se).

Os animais não humanos aparecem como autores nomeados de ações em um número considerável de casos nos relatórios federais dos Estados Unidos, e, obviamente, quaisquer animais que tenham o direito de mover uma ação seriam representados, por exemplo, por um advogado, que teria obrigações de tutor e tomaria decisões em seu nome. Segundo Sustain, esse tipo de processo não é estranho à lei estado-unidense, principalmente se forem consideradas as ações movidas em nome de crianças ou corporações.<sup>169</sup>

A conclusão do autor é a de que, se os animais têm legitimidade ou não, isso dependerá do conteúdo da lei positiva. Como regra, a questão seria, portanto, muito clara: se os animais não têm legitimidade como tal, isso é simplesmente porque nenhum estatuto relevante a confere aos animais.<sup>170</sup>

Foi baseado nas reflexões de Sustain, entre outras, que o então Deputado Eduardo Costa justificou a apresentação do PL n.º 145/2021 à Câmara dos Deputados, que propõe o reconhecimento da capacidade de ser parte dos animais não humanos em processos judiciais no Brasil.

No ordenamento pátrio, a capacidade de ser parte pode ser entendida como um pressuposto processual de existência e é, em suma, a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil: “Art. 70. Toda *pessoa* que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade de estar em juízo” (grifou-se).

O termo *pessoa* expresso no art. 70 não significa dizer que apenas pessoas têm a capacidade de ser parte, considerando que entre o rol trazido pelo art. 75 do CPC de entes que poderão ser representados ativa e passivamente em juízo são

---

<sup>168</sup> HAWAII. US District Court for the District of Hawaii. **Palila v. Hawaii Dept. of Land & Natural Resources**, 471 F. Supp. 985 (D. Haw. 1979). The Palila (*Psittirostra bailleui*) seeks the protection of this Court from harm caused by feral sheep and goats [...]. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/471/985/1805278/>. Acesso em: 19 maio 2024.

<sup>169</sup> SUNSTEIN, Cass R. Standing for Animals. **Public Law & Legal Theory Working Papers**, n. 6, 1999. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/handle/1/12911333>. Acesso em: 15 jun. 2024.

<sup>170</sup> *Ibidem*.

contemplados os entes despersonalizados.<sup>171</sup> Dessa forma, nota-se que a capacidade de ser parte não depende de personalidade civil ou jurídica.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:  
 I – a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;  
 II – o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;  
 III – o Município, por seu prefeito ou procurador;  
 III – o Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada; (Redação dada pela Lei n.º 14.341, de 2022.)  
 IV – a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;  
 V – a massa falida, pelo administrador judicial;  
 VI – a herança jacente ou vacante, por seu curador;  
 VII – o espólio, pelo inventariante;  
 VIII – a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;  
 IX – a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;  
 X – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;  
 XI – o condomínio, pelo administrador ou síndico.

Com o PL n.º 145/2021, tem-se a intenção da contemplação dos animais não humanos nesse rol, com a inclusão do inciso XII no art. 75 do CPC. A redação do projeto é a seguinte:

Art. 1.º Os animais não-humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos.  
 Parágrafo único. A tutela jurisdicional individual dos animais prevista no caput deste artigo não exclui a sua tutela jurisdicional coletiva.  
 Art. 2.º O art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:  
 “Art. 75. ....  
 XII – os animais não-humanos, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda.”  
 Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.  
 Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

A redação do projeto, ao dispor sobre os possíveis representantes dos animais, orna com os dispositivos do Código de Processo Civil que cuidam das formas para suprir a incapacidade de estar em juízo, em especial com o art. 71, que atesta: “Art.

<sup>171</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 46, v. 313, p. 99, 2021.

71. O incapaz será *representado* ou *assistido* por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei” (grifou-se).

Nesse viés, imperioso salientar que a Constituição Federal de 1988 declara, em seu art. 5.º, XXXVI, que não será excluída de apreciação pelo Poder Público lesão ou ameaça de direito. Por conseguinte, Fredie Didier Jr. expõe que “capacidade de ser parte decorre da garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário, prevista no inciso XXXV do art. 5.º da CF/88”.<sup>172</sup>

Recorda-se que a mesma constituição veda a crueldade animal e, portanto, como já consolidado por entendimento do STF, concede ao animal o direito de não sofrer. Diante disso, nas palavras de Ataíde Junior, “se o ordenamento jurídico brasileiro reconhece direitos subjetivos para animais – sobretudo *individuais*, diga-se logo –, não parece possível sonegar-lhes acesso à jurisdição pelo fundamento da *incapacidade de ser parte*”,<sup>173</sup> e quem tem direitos deve ter o direito de reivindicá-los em juízo.

No mesmo sentido, ressalta Heron José de Santana Gordilho que:

Todo direito subjetivo implica uma posição de vantagem para o seu titular, que passa a ter a prerrogativa de exigir em juízo o cumprimento dos deveres que lhes são correlatos. A todo direito subjetivo corresponde a faculdade de exigir de outrem uma prestação, e a toda prestação corresponde uma ação, que é a faculdade de pleitear a prestação jurisdicional do Estado, de modo que a capacidade de ser parte em juízo é o mais importante poder que um ente jurídico possui.<sup>174</sup>

A aprovação do PL n.º 145/2021, no entanto, faz-se necessária para eliminar quaisquer dúvidas a respeito do reconhecimento da capacidade de ser parte dos animais não humanos e para a garantia de seu acesso à justiça, visto que há certa resistência do Poder Judiciário nesse reconhecimento, por não existir uma previsão legal expressa.<sup>175</sup>

---

<sup>172</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1, p. 368.

<sup>173</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade de ser parte dos animais: PL 145/2021 é avanço sem precedentes. **Conjur**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/vicente-ataide-junior-capacidade-parte-animais/>. Acesso em: 2 abr. 2024.

<sup>174</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. 2006. Tese (Doutorado em Direito Público) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

<sup>175</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Animais têm direitos e podem demandá-los em juízo. **Jota**, Coluna da Ajufe, 23 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ajufe/animais-tem-direitos-e-podemdemanda-los-em-juizo-23072020>. Acesso em: 2 abr. 2024.

Há juízes, entretanto, que buscam ir na contramão, utilizando, inclusive, o argumento da validade do Decreto-lei n.º 24.645/1934 para abraçar a capacidade dos animais não humanos de serem parte em processos judiciais. É o caso do Relator Marcel Guimarães Rotoli de Macedo que, ao se deparar com um processo interposto por dois cães, Spike e Rambo, que, segundo a petição inicial, estavam há 29 dias sozinhos em um imóvel – dado que os tutores estavam viajando –, proferiu acórdão com o seguinte entendimento:

[...] em observância ao disposto nos artigos 5.º, XXXV, e 225, § 1.º, VII, ambos da Constituição da República de 1988, c/c art. 2.º, § 3.º, do Decreto-lei n.º 24.645/1934, o qual, como visto, permanece vigente em nosso ordenamento, entendo como cabível o pleno acesso à justiça aos animais não-humanos, inclusive podendo constar no polo ativo da demanda, porquanto detentores da capacidade de estar em juízo (personalidade judiciária), desde que, obviamente, devidamente representados.<sup>176</sup>

Ainda que interessante o posicionamento do Relator, não obstante o Brasil contar, ainda hoje, com o único diploma legal do mundo a tratar, expressamente, da capacidade processual *lato sensu* dos animais<sup>177</sup> – o Decreto-lei n.º 24.645/1934 –, a aprovação do PL n.º 145/2021 também é importante por ser árduo continuar a depender desse diploma atualmente, visto que ainda existem polêmicas a respeito de sua vigência.<sup>178</sup>

Dessarte, tendo em conta o assinalado neste capítulo, bem como a Constituição Federal de 1988, as legislações estaduais e os precedentes dos tribunais superiores, são inúmeras as fontes normativas dos direitos dos animais no Brasil, sendo possível pensar em um processo civil mais plural e inclusivo, “aberto à natureza e a todos os seres vivos vítimas da violência e da opressão humanas”.<sup>179</sup>

<sup>176</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 7.ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n.º 0059204-56.2020.8.16.0000. Agravante(s): Spike, Rambo e ONG Sou Amigo. Agravado(s): Pedro Rafael de Barros Escher e Elizabeth Merida Devai. Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Julgamento em 14 de setembro de 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015415821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0059204-56.2020.8.16.0000#>. Acesso em: 4 abr. 2024.

<sup>177</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 15, n. 2, e 42733, maio/ago. 2020. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733>. Acesso em: 5 abr. 2024.

<sup>178</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. O Decreto n.º 24.645/1934 e a capacidade de ser parte dos animais no processo civil. **RDC**, São Paulo, n. 129, p. 83-101, jan./fev. 2021. Disponível em: <https://deputadoeduardocosta.com.br/wp-content/uploads/2021/04/RDC-SINTESE-129-Decreto-e-Capacidade.pdf>. Acesso em: 4 set. 2021.

<sup>179</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 394.

### 3 TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO DIREITO COMPARADO

#### 3.1 Conjecturas históricas

No cenário internacional, a partir de uma breve retomada histórica, o filósofo utilitarista Jeremy Bentham, como já brevemente apresentado, foi, e ainda o é, de ampla contribuição para as discussões da questão animal, mesmo que com escritos dos séculos XVIII e XIX. Sinteticamente, e para melhor entendimento do utilitarismo, Bentham guia seu pensamento por meio do que ele chama de “princípio da utilidade”. Por “princípio” entende-se a aprovação ou desaprovação de qualquer ação, conforme a tendência que esta pareça ter para aumentar ou diminuir – ou seja, para promover ou se opor – a felicidade de um indivíduo ou grupo cujo interesse estaria em questão. Já por “utilidade” entende-se a propriedade de algo pelo qual se tende a produzir benefício, vantagem, prazer, bem ou felicidade ou para evitar a ocorrência de dor, mal, ou infelicidade para a parte cujo interesse é considerado.<sup>180</sup>

Para a causa animal, a grande contribuição de Bentham foi considerar que outros seres, para além do ser humano, são capazes de experimentar a felicidade, sendo afetados pelas ações do homem, como é o caso dos animais, que, devido à negligência de seus interesses graças à insensibilidade de antigos juristas, são rebaixados à classe das coisas.<sup>181</sup> O filósofo ainda frisa que chegará o dia em que o não humano adquirirá os direitos que nunca poderiam ter sido a ele negados, exceto pela mão da tirania.<sup>182</sup>

Com relação às leis de proteção aos animais não humanos, a Inglaterra foi pioneira com a criação da Society for the Prevention of Cruelty to Animals (SPVA), no ano de 1824, responsável por promover o Protection of Animals Act em 1911 (Animals Act).<sup>183</sup> À vista da similaridade de alguns dispositivos, Ataíde Junior alega a

---

<sup>180</sup> BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**: ‘A New Edition, corrected by the autor’. Jonathan Bennett, 2017. p. 7.

<sup>181</sup> *Ibidem*, p.143.

<sup>182</sup> *Ibidem*, p. 143.

<sup>183</sup> REINO UNIDO. **Protection of Animals Act 1911**. UK Public General Acts 1911 c. 27 (Regnal. 1 and 2 Geo 5). Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Geo5/1-2/27>. Acesso em: 10 ago. 2023.

possibilidade de que o Decreto n.º 24.645/1934 tenha sido influenciado pelo Animals Act, existindo, inclusive, semelhanças nos atos tipificados como maus-tratos por ambas as legislações.<sup>184</sup>

Poucos anos após o Animal Act, em 1927, as Nações Unidas se reuniram na cidade de Londres para discutirem eventual regulamentação das atividades baleeiras, o que desencadeou, em 1946, uma das primeiras convenções a pautar o debate da questão animal internacionalmente, com a International Convention for the Regulation of Whaling (ICRW).<sup>185</sup> Infelizmente, ao longo da primeira metade do século XX, havia certa dependência econômica mundial dos produtos provenientes das baleias, visto que seu óleo era utilizado para acender lâmpadas, os ossos para fabricar espartilhos e a carne na alimentação, sendo o objetivo da ICRW, à época de sua criação, a conservação dos estoques para a possibilidade de desenvolvimento da indústria baleeira.<sup>186</sup>

O porquê da regulamentação das atividades baleeiras se pautava, então, segundo o próprio texto da convenção, pelo interesse comum das nações do mundo em preservar as baleias para as futuras gerações, contendo diversas exceções que possibilitam, por exemplo, a caça para fins de pesquisas científicas. Apesar de seu objetivo antropocêntrico, a ICRW é marco importante para o destaque das discussões internacionais sobre a tutela dos animais não humanos.

Os movimentos de proteção dos animais que os consideravam em si mesmos sobressaem a partir da década de 1970, com vasto amparo no âmbito da filosofia, quando pensadores como Peter Singer, filósofo fortemente influenciado por Bentham, discorriam acerca da senciência animal e alegavam não existirem razões convincentes, científicas ou filosóficas para negar que os animais sentem dor e que, conseqüentemente, carecia de justificativa moral considerar que a dor sentida pelos animais seria menos importante do que a mesma dor experimentada por seres

---

<sup>184</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. O Decreto n.º 24.645/1934 e a capacidade de ser parte dos animais no processo civil. **Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 21, n. 129, p. 55, jan./fev. 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/149831>. Acesso em: 4 set. 2023.

<sup>185</sup> ICRW – INTERNATIONAL CONVENTION FOR THE REGULATION OF WHALING. **IWC Key Documents**. Disponível em: <https://iwc.int/commission/convention>. Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>186</sup> COELHO, Luciana Fernandes. Reflexões provenientes do dissenso: uma análise crítica a respeito do caso Austrália *versus* Japão perante a Corte Internacional de Justiça. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 72, 2015.

humanos.<sup>187</sup> Para o estatuto da moral e do sofrimento de Singer, os animais não humanos são iguais aos seres humanos em sensibilidade, devendo receber tratamento adequado, com respeito à sua dignidade, tendo em vista justamente sua condição senciente.<sup>188</sup>

Seguindo essa premissa ética, em 1978 ocorre a primeira proclamação pública da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), na Universidade de Bruxelas.<sup>189</sup> Mesmo com a nomenclatura empregada, a DUDA não possui força normativa, tratando-se somente de uma declaração de ordem ética e moral,<sup>190</sup> no entanto sua relevância no panorama internacional permanece. A DUDA foi adotada pelo Conselho da Proteção Animal, proclamada na Unesco e, apesar de algumas inconsistências em seu escopo – como disposições permitindo a utilização de animais não humanos para trabalho e experimentação –, a declaração traz tímidos passos em prol da igualdade entre os animais, reconhecendo-lhes o direito à existência e ao respeito.

Ainda na década de 1970, tem-se a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (Cites),<sup>191</sup> da qual o Brasil é signatário e cujo objetivo é regular de maneira eficaz o comércio internacional da fauna e da flora em perigo de extinção, visando protegê-las contra a ameaça representada por esse comércio, atribuindo aos países que as produzem e consomem uma parcela da responsabilidade e estabelecendo mecanismos necessários para assegurar uma exploração não prejudicial às populações.

Na década de 1980, Tom Regan, filósofo norte-americano, enunciava que exigir dos seres humanos o tratamento justo e adequado aos animais não humanos não é

---

<sup>187</sup> SINGER, Peter. **Animal liberation**. São Paulo: Lugano, 1975. E-book Kindle.

<sup>188</sup> *Ibidem*.

<sup>189</sup> NEUMAN, Jean-Marc. La Déclaration Universelle des Droits de l'Animal ou l'égalité des espèces face à la vie. In: HANNI, Julia; KUHNE, Daniela; MICHAEL, Margot (ed.). **Animal Law: Tier und Recht – Developments and Perspectives in the 21st Century – Entwicklungen und Perspektiven im 21. Jahrhundert**. Zürich/Berlin: Dike Verlag, 2012. p. 361-395.

<sup>190</sup> PORTO, Adriane Célia de Souza; PACCAGNELLA, Amanda Formisano. A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. 165, out. 2017.

<sup>191</sup> CITES – CONVENTION ON INTERNATIONAL TRADE IN ENDANGERED SPECIES OF WILD FAUNA AND FLORA. **What is CITES?**. Disponível em: <https://cites.org/eng/disc/what.ph>. Acesso em: 15 ago. 2023.

impor algo além do devido a qualquer ser humano, sendo o movimento pelos direitos animais parte integrante do movimento pelos direitos humanos.<sup>192</sup>

Com esse cenário em tela, em 1988, Bill Clarke, David Favre e Stanley Johnson estruturaram a Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos dos Animais (ICPA), “a qual traz um rol de obrigações vasto para os entes participantes e delimita muitas facetas desse direito que até então não tinham sido ordenadas”.<sup>193</sup> Entre os diversos pontos relevantes, o art. 2.º da ICPA traz a definição de “animal”, que seria qualquer mamífero não humano, pássaro, réptil, anfíbio, peixe ou qualquer outro organismo que possa ser incluído especificamente em um protocolo particular, bem como a definição de “animal de companhia”, como aquele que os seres humanos possuem e têm controle para uma utilidade diferente do benefício econômico – nota-se a clara associação da posse ao animal, ainda existindo aqui uma concepção de animal-coisa. A ICPA deixa claro em seu preâmbulo que, para além das questões econômicas, as relações humanas com os animais não humanos devem ser pautadas pelo respeito, livres de crueldade, sendo um dever dos seres humanos a preservação e o bem-estar desses animais.

No mesmo ano, a Áustria incluía em seu Código Civil o § 285a, dispondo que “os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais. As normas aplicáveis às coisas só se aplicam aos animais quando não houver regras específicas”.<sup>194</sup> Os países da Alemanha, em 1990, da Suíça, em 2003, da Holanda, em 2011, da França, em 2015, e de Portugal, em 2017, seguiram similarmente a influência austríaca, rejeitando expressamente em seus ordenamentos que animais são coisas, mas aceitando a aplicação subsidiária das disposições relativas às coisas.

Em 1997, o Tratado de Amsterdão alterou o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, incluindo a matéria do bem-estar animal com a seguinte disposição (que passara a ser o artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia em 2016):

---

<sup>192</sup> REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Berkeley: University of California Press, 1983. E-book Kindle.

<sup>193</sup> CAMPELLO, Livia Gajgher Bósio; BARROS, Ana Carolina Vieira. A era da afirmação dos direitos dos animais no cenário global e seu fundamento na solidariedade entre espécies. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 2, p. 95-109, maio/ago. 2018.

<sup>194</sup> “§ 285a – Tiere sind keine Sachen; sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Die für Sachen geltenden Vorschriften sind auf Tiere nur insoweit anzuwenden, als keine abweichenden Regelungen bestehe.”

Na definição e aplicação das políticas comunitárias nos domínios da agricultura, dos transportes, do mercado interno e da investigação, a Comunidade e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de *bem-estar dos animais*, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional<sup>195</sup> (grifou-se).

No entanto, foi com a assinatura do Tratado de Lisboa, em 13 de dezembro de 2007,<sup>196</sup> que se adicionou ao artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia disposição que reconhece a qualidade dos animais como seres sensíveis.

Posteriormente, em julho de 2012, tem-se a Declaração de Cambridge sobre a Consciência – em animais humanos e não humanos –, como já abordado, escrita por Philip Low e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno van Swinderen e Christof Koch. Nela, um grupo de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos se reuniu na Universidade de Cambridge para proclamar que os seres humanos não são os únicos seres conscientes, alegando-se que os animais não humanos possuem faculdades neurológicas que geram a consciência animal.

Apesar de essa proclamação ocorrer apenas em 2012, ainda 2003 foi publicado um estudo pela Universidade de Parma, na Itália, realizado por neurocientistas, para identificar qual área cerebral do ser humano era ativada ao se executar determinada ação motora, o que levou à descoberta, por acaso, dos neurônios-espelho, em virtude da observação do comportamento de macacos Rhesus.<sup>197</sup> Segundo o primatologista holandês Frans De Waal, “esses neurônios são ativados quando realizamos uma ação, como pegar um copo, mas também quando vemos alguém pegar um copo [...] no entanto, não devemos esquecer que eles não foram descobertos nos seres humanos, mas em macacos”.<sup>198</sup>

<sup>195</sup> TRATADO de Amsterdão. 1997. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/treaty-of-amsterdam>. Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>196</sup> TRATADO de Lisboa, 2007. Disponível em: [https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado\\_Versao\\_Consolidada.pdf](https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf). Acesso em: 16 ago. 2023.

<sup>197</sup> RIZZOLATTI, Giacomo *et al.* Mirror neurons responding to the observation of ingestive and communicative mouth actions in the monkey ventral premotor cortex. **European Journal of Neuroscience (EJN)**, v. 17, abr. 2003. Doi: <https://doi.org/10.1046/j.1460-9568.2003.02601.x>.

<sup>198</sup> WAAL, Frans de. **O último abraço da matriarca**: as emoções dos animais e o que elas revelam sobre nós. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. E-book Kindle.

Em 2013, outro estudo, dessa vez realizado no Riken Brain Science Institute, no Japão, buscou examinar a sincronização comportamental espontânea entre macacos-japoneses em laboratório.<sup>199</sup> Essa sincronização foi quantificada por mudanças no comportamento de pressionar botões enquanto pares de macacos se encaravam. Os testes confirmaram que a velocidade ao pressionar o botão mudou para níveis harmônicos ou sub-harmônicos em relação à velocidade do parceiro primata. Além disso, a informação visual do parceiro induziu maior grau de sincronização do que a informação auditiva. Tal estudo estabeleceu tarefas avançadas para testar a coordenação social entre macacos e confirmou que estes são capazes de alterar seus movimentos para estar em uníssono com outros, assim como fazem os seres humanos.

A Declaração de Toulon de 2019,<sup>200</sup> originária da reunião de universitários juristas da Universidade de Toulon para refletir a ausência de avanços relevantes nos ordenamentos jurídicos internacionais e nacionais, em geral, no que concerne aos direitos dos animais não humanos, constatou a incoerência das descobertas científicas com os sistemas jurídicos atuais, pontuando que os animais não humanos deveriam ser tratados como pessoas, atribuindo-lhes, então, personalidade jurídica, por meio da imposição de um novo olhar jurídico.

Ainda mais recente é a Declaração de Nova York sobre a Consciência Animal de 2024, que, em linha com a Declaração de Cambridge de 2012, alega que a evidência empírica indica a possibilidade de experiência consciente em todos os animais vertebrados – inclusive répteis, anfíbios e peixes – e invertebrados – como moluscos cefalópodes, crustáceos decápodes e insetos –, denunciando que, ao existir uma possibilidade realista de experiência consciente em um animal não humano, não considerar essa variável em uma decisão que o envolva seria, no mínimo, irresponsável. Para os signatários da Declaração de Nova York, é necessário, à vista das evidências, considerar os riscos para o bem-estar dos animais não humanos para, então, direcionar as condutas que os afetem.<sup>201</sup>

---

<sup>199</sup> NAGASAKA, Yasuo *et al.* Spontaneous synchronization of arm motion between Japanese macaques. **Scientific Reports**, v. 3, p. 1151, 2013. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/srep01151##citeas>. Acesso em: 6 dez. 2023.

<sup>200</sup> DECLARAÇÃO de Toulon. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/48055/26184>. Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>201</sup> NEW YORK UNIVERSITY. **The New York Declaration on Animal Consciousness**. 2024. Disponível em: <https://sites.google.com/nyu.edu/nydeclaration/declaration>. Acesso em: 18 maio 2024.

Observa-se que a tutela jurídica dos animais no cenário alienígena demonstra discussões relevantes, inclusive alguns avanços, ainda que tímidos, tendo em vista que, além do quadro geral internacional, diversos países europeus realizaram modificações em seus ordenamentos jurídicos em prol de um reconhecimento da sensibilidade e da dignidade animal. Destacam-se, para fins do presente estudo, a Suíça e a Alemanha pela proteção constitucional e descoisificação dos animais não humanos, e Portugal, pelo do reconhecimento da sensibilidade dos animais pela legislação interna, países cujas legislações serão mais bem exploradas no presente capítulo.

### 3.2 Tutela jurídica dos animais não humanos na Suíça

No ordenamento jurídico suíço, alguns aspectos do bem-estar animal já são regulamentados em nível federal há aproximadamente 120 anos. Para além das proibições do abate de animais sem anestesia no ano de 1893 e da crueldade animal (também considerada como crime) no ano de 1947, em 1973 a questão do bem-estar animal, em linhas gerais, foi declarada na então Constituição Federal suíça como uma matéria a ser tratada pelo Estado, sendo o primeiro país europeu a fazê-lo. Como consequência, os animais não humanos foram deixando de ter uma natureza de objetos inanimados, gerando obrigações para todos aqueles encarregados deles.<sup>202</sup>

A Suíça, assim como o Brasil, faz parte dos poucos países que possuem menção direta aos animais em suas constituições,<sup>203</sup> protegendo constitucionalmente, desde 1992, a dignidade do animal não humano e, também, seu bem-estar, com o Animal Welfare Act (AniWA), discutido desde 2005 e com eficácia a partir de 2008. Peter Saladin, precursor do movimento suíço de reforma constitucional, sustentava um novo perfil da Constituição suíça para o tratamento da questão ambiental baseado em três princípios éticos, quais sejam: (i) o princípio da solidariedade; (ii) o princípio

---

<sup>202</sup> GERRITSEN, Vanessa. Animal Welfare in Switzerland – constitutional aim, social commitment, and a major challenge. **Global Journal for Animal Law**, v. 1, 2013. Disponível em: <http://www.gjal.abo.fi/gjal-content/2013-01/article3/Gerritsen%20FINAL.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

<sup>203</sup> Segundo Thomas G. Kelch (**Globalization and Animal Law**. Comparative Law, International Law and International Trade. Alphen an den Rijn: Kluwer Law International, 2011. p. 271-291), são países cujas constituições mencionam os animais a Alemanha, o Brasil, a Índia e a Suíça.

do respeito humano pelo ambiente não humano (justiça interespécies); e (iii) o princípio da responsabilidade para com as futuras gerações.<sup>204</sup>

A Constituição Federal suíça de 1999 – e atual – refere-se aos animais com os seguintes termos: “natureza” (art. 73), “criação” (em seu preâmbulo); “fauna e flora”, “habitat” e “espécies ameaçadas de extinção” (art. 78); “variedade das espécies de peixes, dos mamíferos selvagens e das aves” (art. 79); “animais” (arts. 80, 84, 104 e 120); “criatura” (art. 120); e “variedade genética das espécies de animais” (art. 120). Destaca-se, para fins do presente trabalho, o art. 80:

<sup>1</sup> A Confederação prescreve disposições sobre a proteção dos animais.

<sup>2</sup> Em particular, disciplina:

- a. a manutenção e o cuidado de animais;
- b. as experiências com animais e as intervenções em animais vivos;
- c. a utilização de animais;
- d. a importação de animais e produtos de origem animal e o comércio e transporte de animais;
- f. a matança de animais.

<sup>3</sup> A execução das disposições é da competência dos cantões, desde que a lei não a reserve para a Confederação<sup>205</sup> (traduziu-se).

Dessa forma, na senda do respeito ao ambiente não humano, o artigo impõe aos Estados<sup>206</sup> o dever de legislar acerca da proteção dos animais. Também, ao inserir o art. 120, a Constituição Federal suíça de 1999 é a primeira a tutelar, explicitamente, a dignidade da criatura.

<sup>1</sup> O homem e seu ambiente são protegidos dos abusos da engenharia genética.

<sup>2</sup> A Confederação prescreve disposições sobre a manipulação com material embrionário e genético de animais, plantas e outros organismos. Para isso, ela leva em conta a *dignidade da criatura*, assim como a segurança do homem, dos animais e do meio ambiente e protege a variedade genética das espécies de animais e vegetais<sup>207</sup> (traduziu-se; grifou-se).

<sup>204</sup> BOSSELMANN, Klaus. Human rights and the environment: the search for common ground. **Revista de Direito Ambiental**, n. 23, p. 41, jul./set. 2001.

<sup>205</sup> “Art. 80 - 1. Der Bund erlässt Vorschriften über den Schutz der Tiere. 2. Er regelt insbesondere: a. die Tierhaltung und die Tierpflege; b. die Tierversuche und die Eingriffe am lebenden Tier; c. die Verwendung von Tieren; d. die Einfuhr von Tieren und tierischen Erzeugnissen; e. den Tierhandel und die Tiertransporte; f. das Töten von Tieren. 3. Für den Vollzug der Vorschriften sind die Kantone zuständig, soweit das Gesetz ihn nicht dem Bund vorbehält.”

<sup>206</sup> Os Estados suíços são denominados “cantões”, em português.

<sup>207</sup> “Art. 120 - 1. Der Mensch und seine Umwelt sind vor Missbräuchen der Gentechnologie geschützt. 2. Der Bund erlässt Vorschriften über den Umgang mit Keim- und Erbgut von Tieren, Pflanzen und anderen Organismen. Er trägt dabei der Würde der Kreatur sowie der Sicherheit von Mensch, Tier und Umwelt Rechnung und schützt die genetische Vielfalt der Tier- und Pflanzenarten.”

Importante salientar que, “ao contrário da Constituição Federal brasileira, a Constituição federal suíça diferencia a tutela do meio ambiente e da biodiversidade por um lado, e a ‘proteção aos animais’ e a tutela da dignidade da criatura, por outro”.<sup>208</sup>

No entanto, apesar de já conter essas disposições em seu ordenamento jurídico, foi no ano de 2003 que a Suíça deixou de enquadrar os animais como bens móveis (enquadramento dado aos animais não humanos pelo Código Civil brasileiro em seu art. 82), com a alteração do art. 641a do Código Civil suíço, passando a considerar que os animais não são coisas e que as disposições que se aplicam às coisas são também válidas para os animais, ou seja, os animais continuam a ser regulamentados pelo regime jurídico das coisas.

## II. Animais

1. Os animais não são coisas.

2. Salvo disposições contrárias, as disposições que se aplicam às coisas são também válidas para os animais<sup>209</sup> (traduziu-se).

Nesse sentido, o sistema jurídico suíço demanda a edição de normas especiais que sejam compatíveis com a relevante mudança estabelecida pelo art. 641, II. No entanto, em lista trazida pela fundação Tier im Recht (“Animal no Direito”), já surgiram disposições diferenciadas para os animais, regulamentando, por exemplo, a apropriação de animais perdidos, o enquadramento dos animais no direito das sucessões – no caso da partilha de bens seguida de divórcio –, a hospedagem de animais em canis e pensões, a penhora de animais, entre outros.<sup>210</sup>

Vale ressaltar que as regras suscitadas não alcançam os animais destinados a fins comerciais, estando adstritas, basicamente, aos animais de companhia. Contudo, “apesar da sua extensão restrita, a norma do art. 641a do Código Civil suíço pode ser considerada uma importante conquista e um avanço na legislação suíça”.<sup>211</sup>

<sup>208</sup> CARVALHO, Gabriela Franziska Scoch Santos; SOUZA, Rafael Speck de. A proteção jurídica dos animais no Brasil e na Suíça: aspectos legais comparados. *In: XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. Biodireito e Direitos dos Animais*, Brasília/DF, 2016. p. 193-213, p. 199.

<sup>209</sup> “Art. 641a - 1. Tiere sind keine Sachen. 2 Soweit für Tiere keine besonderen Regelungen bestehen, gelten für sie die auf Sachen anwendbaren Vorschriften.”

<sup>210</sup> TIR – TIER IM RECHT. **Legislation**. Disponível em: <https://www.tierimrecht.org/en/legal-matters/legislation/>. Acesso em: 25 set. 2023.

<sup>211</sup> CARVALHO, Gabriela Franziska Scoch Santos; SOUZA, Rafael Speck de. A proteção jurídica dos animais no Brasil e na Suíça: aspectos legais comparados. *In: XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. Biodireito e Direitos dos Animais*, Brasília/DF, 2016. p. 205-206.

A despeito dos avanços e embora a constituição de um país reflita seus valores, Vanessa Gerritsen recorda que o reconhecimento da dignidade animal atrelado a restrições a esta, sempre que ela confrontar com os interesses humanos não é satisfatório, visto que tais interesses terão sempre o poder de justificar restrições aos direitos dos animais, sendo necessário aumentar o rol de proteção jurídica, bem como melhorar sua aplicação, para que se faça jus à proteção que a lei suíça está a conceder aos animais não humanos.<sup>212</sup>

### 3.3 Tutela jurídica dos animais não humanos na Alemanha

A Lei Fundamental alemã<sup>213</sup> de 1949 foi reformada no ano de 2002 para assim incluir a disposição “und die Tiere” (“e os animais”) no art. 20a, inserindo a proteção animal no texto constitucional. Por conseguinte, a Alemanha se tornou, em 21 de junho de 2002, a primeira nação da União Europeia a garantir constitucionalmente os direitos dos animais, após dez anos de discussões no parlamento alemão, onde 542 deputados votaram a favor da inclusão de uma finalidade de “proteção aos animais” na Lei Fundamental alemã.<sup>214</sup>

Dispõe o art. 20a:

O estado deve proteger, no interesse das futuras gerações, as bases naturais da vida e os *animais*, por meio da legislação e conforme a lei e o direito, por meio do poder executivo e de decisões judiciais, no âmbito da ordem constitucional (traduziu-se; grifou-se<sup>215</sup>).

Nas palavras de Letícia Albuquerque e Paula Galbiatti Silveira, esse artigo provê aos animais uma qualidade pessoal própria, individual, atendendo suas qualidades subjetivas como seres éticos e, portanto, uma parte da comunidade ético-

<sup>212</sup> GERRITSEN, Vanessa. Animal Welfare in Switzerland – constitutional aim, social commitment, and a major challenge. **Global Journal for Animal Law**, v. 1, p. 15, 2013. Disponível em: <http://www.gjal.abo.fi/gjal-content/2013-01/article3/Gerritsen%20FINAL.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

<sup>213</sup> A Constituição alemã é chamada de Lei Fundamental.

<sup>214</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do direito animal constitucional. *In*: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. São Paulo – SP, 4, 5, 6 e 7 de novembro de 2009. **Anais [...]** São Paulo, 2009. p. 11.140.

<sup>215</sup> “Art. 20a - Der Staat schützt auch in Verantwortung für die künftigen Generationen die natürlichen Lebensgrundlagen und die Tiere im Rahmen der verfassungsmäßigen Ordnung durch die Gesetzgebung und nach Maßgabe von Gesetz und Recht durch die vollziehende Gewalt und die Rechtsprechung.”

jurídica.<sup>216</sup> Nesse sentido, para Kate M. Natrass, a disposição teria como finalidade de proteção uma norma objetiva com consequências jurídicas concretas, por exemplo, a obrigação de cuidado pelo Estado e a consideração da proteção animal por si mesmos.<sup>217</sup>

No entanto, Michael Kloepfer entende que a Lei Fundamental adota uma perspectiva antropocêntrica, mesmo com a inserção do termo “e os animais” no art. 20a, visto que inexistiria uma obrigação expressa de proteção da natureza por parte do Estado alemão – e, para o autor, não havendo um dever ambiental individual geral insculpido na Constituição, inexistiria uma redução ecológica da substância dos direitos fundamentais ou uma decisão aprioristicamente preferencial em favor do meio ambiente.<sup>218</sup>

Apesar da alegação de Kloepfer, o Código Civil alemão<sup>219</sup> traz, em seu art. 90a (§ 90a Tiere), o que segue: “*Animais não são coisas. Eles são protegidos por estatutos especiais. Regem-se pelas disposições que se aplicam às coisas, com as modificações necessárias, salvo disposição contrária*”<sup>220</sup> (traduziu-se; grifou-se).

Tal disposição é de suma importância na medida em que, no ordenamento jurídico alemão, a relação existente entre humanos e não humanos deve ser diferente da relação de propriedade existente entre humanos e objetos inanimados.

Com relação aos estatutos especiais, a Alemanha possui uma Lei de Proteção Animal (*Tierschutzgesetz*), legislação infraconstitucional que trouxe, entre outras reformas: (i) a autorização para precauções de segurança, como incêndio em criadouros de animais; (ii) a proibição de tarjar um animal como prêmio; (iii) a proibição da sodomia; (iv) a proibição da castração de porcos sem anestesia; (v) a proibição de marcação a fogo em cavalos sem anestesia; (vi) a autoinspeção para criação de animais; (vii) a autorização para regulamentação sobre proteção de gatos selvagens;

---

<sup>216</sup> ALBUQUERQUE, Letícia; SILVEIRA, Paula Galbiatti. Panorama da proteção jurídica animal na Alemanha. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 4, n. 3, p. 102, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/34432/19903>. Acesso em: 3 dez. 2023.

<sup>217</sup> NATTRASS, Kate M. “... Und Die Tiere”. Constitutional Protection for Germany’s Animals. **Animal Law**, v. 10, p. 238-288, 2004.

<sup>218</sup> KLOEPFER, Michael. **Unweltgerechtigkeit**. Environmental Justice in der deutschen Rechtsordnung. Berlin: Duncker & Humblot, 2006.

<sup>219</sup> *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB).

<sup>220</sup> “Art. 90a - Tiere sind keine Sachen. Sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Auf sie sind die für Sachen geltenden Vorschriften entsprechend anzuwenden, soweit nicht etwas anderes bestimmt ist.”

(viii) a obrigação de informar os guardiães de animais domésticos sobre suas necessidades e atitudes, entre outros.

Outro ponto de destaque no ordenamento alemão sobre os direitos dos animais consubstancia-se no fato de que o objetivo estatal estabelece uma proibição de retrocesso atinente aos níveis de proteção dos animais e cria uma obrigação estatal de reparação, não podendo, dessa forma, ser afastada a proteção dos animais por mera existência de motivos de ordem econômica.<sup>221</sup> Dessarte, em decorrência da constitucionalização, a proteção dos animais na Alemanha é equiparada à condição de direitos fundamentais.

### 3.4 Tutela jurídica dos animais não humanos em Portugal

Em 2003, Fernando Araújo tecia as seguintes considerações acerca do Código Civil português:

O [...] Código Civil revela [...] insensibilidade à questão do bem-estar animal, a qual releva apenas indiretamente, por reflexo nos interesses patrimoniais (e não-patrimoniais) daquele que usufrui da companhia do animal ou explora; e daí, por exemplo, a imposição, ao parceiro pensador, de diligência na guarda e tratamento dos animais (art. 1124.<sup>o</sup>), ou os deveres impostos ao achador de animal perdido (art. 1323.<sup>o</sup>, 4).<sup>222</sup>

No entanto, no dia 3 de março de 2017, foi publicada a Lei n.º 8/2017 em Portugal, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais, a partir do reconhecimento de sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, com a alteração do Código Civil, do Código de Processo Civil e do Código Penal portugueses. À vista disso, em uma mudança de paradigma, o art. 201-B foi adicionado ao Código Civil português, dispondo: “Art. 201-B. Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”.

---

<sup>221</sup> AZEVEDO, Juliana Lima de. A proteção dos animais no direito constitucional alemão. **RJLB**, ano 4, n. 2, p. 1072, 2018.

<sup>222</sup> ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Centro de Investigação de Direito Privado da Universidade de Lisboa, 2003, p. 289-290. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/48e9b99742b1/>. Acesso em: 9 dez. 2023.

A partir de então, a ideia de coisa como algo totalmente submetido à vontade humana deve ser abandonada, tendo o diploma da Lei n.º 8/2017 permitido a atualização do direito civil português.<sup>223</sup>

Ainda, o art. 439-A do Código Civil português, também adicionado pela Lei n.º 8/2017, traz as seguintes disposições:

1 – No caso de lesão de animal, é o responsável obrigado a indemnizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indemnização devida nos termos gerais.

2 – A indemnização prevista no número anterior é devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal.

3 – No caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal.

Por consequência, o responsável pela lesão ou morte de um animal não humano será obrigado a indenizar o “proprietário” deste, ou a quem o tenha socorrido, pelas despesas decorridas do respectivo tratamento – sendo a indenização devida mesmo que o valor das despesas seja mais elevado do que o valor patrimonial atribuído ao animal (medida adotada, também, na Alemanha). E, seguindo a mesma linha dos ordenamentos suíço e alemão, o art. 201.º-D do Código Civil português dispõe que: “Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza”.

Em contraponto, no âmbito do direito das coisas, o art. 1302.º do Código Civil português passou a contar com um novo n.º 2, segundo o qual:

1 – As coisas corpóreas, móveis ou imóveis, podem ser objeto do direito de propriedade regulado neste código.

2 – *Podem ainda ser objeto do direito de propriedade os animais, nos termos regulados neste código e em legislação especial (grifou-se).*

No direito de família, foram incorporadas mudanças nos arts. 1733.º/1 e 1775.º/1, que consistem, respectivamente, em considerar não comunicáveis os

---

<sup>223</sup> MENEZES CORDEIRO, António. **Tratado de direito civil III**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2019. p. 305.

animais de companhia que cada um dos cônjuges tiver ao tempo do casamento e na determinação, na hipótese de divórcio por mútuo consentimento, da exibição de um acordo sobre o destino dos animais de companhia, caso existam. Não havendo acordo com relação ao destino deles, conforme alteração trazida pela Lei n.º 8/2017 ao art. 1793.º-A, eles serão confiados a um ou a ambos os cônjuges, sendo considerados, para tanto, o interesse de cada um deles e dos filhos do casal, além do bem-estar do animal de companhia.

Com a lei, alterou-se, também, o art. 736.º do Código de Processo Civil português, que passou a dispor que os animais de companhia são bens absolutamente impenhoráveis.

Por fim, com relação à natureza jurídica conferida aos animais não humanos pelo ordenamento jurídico de Portugal, em face da reforma de seu Código Civil, conclui-se que “o animal integra segunda categoria: não é pessoa, não é coisa corpórea *stricto sensu* e pode ser objeto de direitos”.<sup>224</sup>

---

<sup>224</sup> MENEZES CORDEIRO, António. **Tratado de direito civil III**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2019. p. 315.

## 4 A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO BRASIL

### 4.1 A lógica do razoável

Nas palavras de Álvaro Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga, a lógica tradicional, pela qual os casos problemáticos deveriam ser julgados conforme o grau de adequação às normas já existentes, é ultrapassada, não possui elementos suficientes para ser utilizada na aplicação do direito e pode levar a absurdos.<sup>225</sup> Tome-se, como exemplo clássico, a proposta de Gustav Radbruch do urso na Estação Ferroviária:

Em uma estação ferroviária havia um cartaz que dizia: 'é proibida a entrada de cães'. Um homem cego não pôde entrar com seu cão guia, então outro homem tentou entrar com um urso e também foi impedido. Iniciou-se um conflito, pois o homem que vinha com o urso afirmava que a restrição não se aplicava a ele, já o cego dizia que era um absurdo não poder entrar com seu cão. Caso aplicássemos a lógica tradicional para o exemplo exposto, o homem com o urso teria sua entrada franqueada, ao passo que o senhor cego seria impedido de ingressar na estação. Notem que esse disparate nos convida a uma superação, em alguns casos, da lógica formal para uma lógica do razoável [...].<sup>226</sup>

Se as situações e as atividades humanas não são estáticas, o direito também não pode sê-lo. Nesse sentido, em uma análise do livro *Dom Quixote*, José Ortega y Gasset busca mostrar que a vida de cada ser humano assume uma forma específica e que a realidade é responsável por moldar os conceitos objetivos, sendo as circunstâncias que determinam a vida. Dessa maneira, seria essencial considerar o ambiente, os costumes e outros elementos da realidade em que se vive. Para a filosofia de Ortega y Gasset, o homem é ele mesmo e também sua circunstância.<sup>227</sup>

---

<sup>225</sup> GONZAGA, Alvaro de Azevedo. Lógica do razoável. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/62/edicao-1/logica-do-razoavel>. Acesso em: 15 jun. 2024.

<sup>226</sup> *Ibidem*.

<sup>227</sup> ORTEGA Y GASSET, Jose. **Meditaciones del Quijote**. 3. ed. Madrid: Residencia de Estudiantes, 1984.

A lógica do razoável, proposta por Luís Recasén-Siches – advinda da insatisfação com as soluções apresentadas pela lógica tradicional para o atendimento à dinamicidade social frente ao direito –, é justamente um método segundo o qual a aplicação das normas jurídicas deve ser pautada por critérios estimativos, em conformidade com princípios de razoabilidade, elegendo-se a solução mais razoável para o problema jurídico concreto.<sup>228</sup>

Essa razoabilidade não deve ser confundida com a permissão da aplicação por cada juiz do que ele entende como “razoável”, visto que se faz necessária “a busca do razoável *nos limites impostos pela lei* e que tendem a conduzir a uma uniformidade mínima, em respeito a essa segurança jurídica”.<sup>229</sup> Ao mesmo tempo, Álvaro Gonzaga recorda que o critério de *justiça* não é definido pela norma posta, mas baseado nos valores sociais e nos fatos que transitam um caso concreto.<sup>230</sup>

No método proposto por Recaséns-Siches:

[...] o juiz deve percorrer um caminho tridimensional partindo do *fato*, atualizando-o com *valores* correspondentes, para assim construir um significado normativo que dê segurança jurídica ao caso, sempre perpassando sua construção intelectual pela *tópica* e pelas *retóricas* contundentes, construindo assim uma decisão prudente, equitativa e razoável para o caso, de modo a permitir um eficiente acesso à justiça e uma maior efetividade do Direito.<sup>231</sup>

Dessa forma, a lógica do razoável apresenta sete características basilares: a) ser limitada pela realidade concreta do mundo em que opera; b) ser impregnada de valores; c) seus valores são concretos e vinculados a uma situação humana específica; d) busca objetivos e finalidades na ação humana; e) as finalidades e os objetivos condicionam-se à realidade humana; f) rege-se por razões de congruência e adequação; g) vincula-se aos ensinamentos extraídos da experiência humana e

---

<sup>228</sup> SILVA, Elizabet Leal da; ZENNI, Alessandro Severino Vallér. Aspectos gerais da lógica do razoável como arte da interpretação jurídica. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 8, n. 1, p. 119-120, jan./jun. 2008.

<sup>229</sup> FARIAS, Márcia Ferreira Cunha. A norma no pragmatismo jurídico e a lógica do razoável: um paralelo da filosofia jurídica de Oliver Wendell Holmes e de Luis Recaséns Siches. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 40, n. 158, p. 72, abr./jun. 2003.

<sup>230</sup> GONZAGA, Alvaro de Azevedo. Lógica do razoável. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/62/edicao-1/logica-do-razoavel>. Acesso em: 15 jun. 2024.

<sup>231</sup> *Ibidem*.

histórica.<sup>232</sup> Logo, consideram-se os aspectos histórico, fático, axiológico, concreto, teleológico, cultural e proporcional.<sup>233</sup>

Nota-se, portanto, que a lógica do razoável admite o homem como o único ser capaz de valores.<sup>234</sup> No entanto, isso era o razoável à época em que essa forma de interpretação do direito foi proposta por Recaséns-Siches – no ano de 1956 –, e justificadamente, considerando que o mundo estava no cenário pós-Segunda Guerra Mundial e digerindo os absurdos cometidos contra os direitos humanos.

Talvez, na conjuntura atual, o razoável seria expandir a valoração para outros seres que não apenas os humanos. Assim como a lógica tradicional, limitar o direito como um campo que deve se preocupar apenas com os fatos que dizem respeito ou que impactam o homem, sendo qualquer outro fato sem o envolvimento desse secundário, ou posto como um objeto que deverá ser estudado por outras áreas, tem se mostrado insatisfatório.

Os animais não humanos não são meros seres que circundam ou que geram impactos nas relações humanas, e sim seres dotados de consciência e passíveis de emoções, como exaustivamente difundido e atestado. Frans de Waal constata que “o bem-estar animal é mensurável, e seu estudo está se tornando uma ciência em si mesma, o que naturalmente não teria acontecido se ainda estivéssemos convencidos de que os animais não sentem nada”.<sup>235</sup>

Como Christopher D. Stone argumenta, a ausência da aptidão da fala não pode ser motivo suficiente para deixar de atribuir direitos a um ente. Foi a crença inabalável, com raízes cartesianas, de que animais são seres autômatos que não possuem

---

<sup>232</sup> GONZAGA, Alvaro de Azevedo. Lógica do razoável. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/62/edicao-1/logica-do-razoavel>. Acesso em: 15 jun. 2024.

<sup>233</sup> *Ibidem*.

<sup>234</sup> *Ibidem*.

<sup>235</sup> WAAL, Frans de. **O último abraço da matriarca**: as emoções dos animais e o que elas revelam sobre nós. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. E-book Kindle.

experiências sensoriais – e os “barulhos” que emitiam ao serem agredidos eram apenas reflexos instintivos que não indicariam dor ou sofrimento – que permitiu a vivisseção de animais a sangue frio ao longo do século XVII na Inglaterra.<sup>236</sup>

Nota-se, portanto, que o ceticismo científico [e popular] com relação à dor não ocorre apenas com os animais não humanos, mas também com qualquer organismo que não fala.<sup>237</sup> Uma exemplificação disso é o cenário não tão longínquo dos Estados Unidos da América durante o século XX, quando a ciência ainda acreditava que bebês humanos não sentiam dor. Até o ano de 1980, não só cientistas sérios realizavam experiências torturantes em bebês humanos, como também os médicos costumavam machucá-los (como durante a circuncisão ou uma cirurgia invasiva) sem o benefício da anestesia.<sup>238</sup>

Fato é que, assim como a condição da criança na Roma antiga, a escravidão, os horrores da Segunda Guerra e as crenças, até pouco tempo atrás, com relação aos bebês não humanos, há sempre algo sendo defendido, ou praticado, socialmente que será julgado absurdo na posteridade.

Qual seria, então, o absurdo e o razoável nos tempos de hoje?

Seria razoável, por exemplo, defender que seres como chipanzés e bonobos, cujas sequências genômicas diferem apenas 1,3%<sup>239</sup> das dos seres humanos, não são dignos? Ou que os animais de companhia, como os cachorros, são meros seres inanimados, como tapetes, que nem sequer possuem células e, obviamente, DNA (que, inclusive, também se assemelha em boa parte com o do ser humano)?

Ainda, no cenário concreto do Brasil, é razoável que exista um vínculo objetivo de proteção dos animais não humanos – como o da vedação à crueldade – sem a

<sup>236</sup> FAUSTO, Juliana. A cadela sem nome de Descartes: notas sobre vivisseção e mecanomorfose no século XVII. **DoisPontos**, [S.l.], v. 15, n. 1, jul. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/doispontos/article/view/57226>. Acesso em: 25 jun. 2024.

<sup>237</sup> WAAL, Frans de. **O último abraço da matriarca**: as emoções dos animais e o que elas revelam sobre nós. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. E-book Kindle.

<sup>238</sup> *Ibidem*.

<sup>239</sup> PRÜFER, Kay; MUNCH, Kasper; HELLMANN, Ines *et al.* The bonobo genome compared with the chimpanzee and human genomes. **Nature**, v. 486, p. 527-531, Jun. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/nature11128>. Acesso em: 25 jun. 2024.

concessão de direitos subjetivos? Pode o sistema jurídico tratar os animais não humanos como as bestas-máquina ou a cadela sem nome de Descartes?<sup>240</sup>

A cadela sem nome guarda na carne a potência de todas aquelas outras cadelas [...] que viveram em meio a homens os quais, persuadidos de que a totalidade do mundo natural havia sido criada para eles, discutiam sobre sua alma, a possibilidade de suas sensações e decidiam, assim, por elas e sem elas, o destino que lhes caberia.<sup>241</sup>

Enquanto seres reconhecidamente morais e dignos, bem como donos de uma gama de decisões que impactam diretamente os animais não humanos, não seria um dever da humanidade atribuir-lhes o mesmo reconhecimento?

## 4.2 Novos horizontes imagináveis

Nas palavras de Frans de Waal: “Nada exige que nós humanos atribuamos dignidade a organismos particulares, então é nossa responsabilidade fazê-lo”.<sup>242</sup> A *senciência*, em virtude dos diversos debates em progresso, tornou-se um termo popular e carregado de significados, o que, para o primatologista, é uma das três razões – além das ecológicas urgentes – pelas quais o homem deve respeitar todas as formas de vida. Essas razões consistem, em suma: a) na dignidade inerente de toda forma de vida; b) no interesse que toda forma de vida tem em permanecer vivo; e c) na *senciência* e capacidade de sofrimento.<sup>243</sup>

Destas, o interesse em permanecer vivo seria a razão para respeitar a vida mais inteligível das três, por estar presente em todo organismo vivo, inclusive no ser humano.

<sup>240</sup> Segundo Juliana Faro, René Descartes tinha um cachorro de nome Monsieur Grat, que acompanhava o filósofo em caminhadas e era objeto de afeto, e uma cadela sem nome de quem só se sabe que era pequena.

<sup>241</sup> FAUSTO, Juliana. A cadela sem nome de Descartes: notas sobre vivisseção e mecanomorfose no século XVII. **DoisPontos**, [S.l.], v. 15, n. 1, jul. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/doispontos/article/view/57226>. Acesso em: 25 jun. 2024.

<sup>242</sup> WAAL, Frans de. **O último abraço da matriarca**: as emoções dos animais e o que elas revelam sobre nós. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. E-book Kindle.

<sup>243</sup> *Ibidem*.

Todas as formas de vida fazem o melhor que podem para não serem comidas por inimigos famintos, e todas procuram adquirir energia suficiente para sobreviver e se reproduzir. Talvez não o façam conscientemente, mas o apego à vida faz parte de estar vivo – sem exceções.<sup>244</sup>

O abismo criado entre o homem e os animais é ilógico. Em todos os ângulos, o homem dominou e subjuguou os demais seres da terra, onde os animais se curvaram e foram domesticados, estudados, dissecados e capturados, as bestas ferozes foram e ainda são chacinadas, as bactérias estudadas e reinventadas sinteticamente em laboratórios, dentro de um tubo de ensaio, onde o ser humano brinca de senhor dos mundos.<sup>245</sup>

Tanto esse abismo quanto o descolamento do ser humano – e causado pelo ser humano a – da terra fazem com que este viva em uma abstração civilizatória, em que a única possibilidade para que as comunidades humanas continuem a existir parece ser à custa da exaustão de todas as outras partes da vida,<sup>246</sup> aquelas que vinham sendo marginalizadas, como os animais.

Como Geneviève Azam preceitua, é necessário desacelerar, antes que seja tarde demais:

Terra, imponha teu ritmo, ajude-nos a desacelerar, bloqueie-nos antes que seja tarde demais. Talvez então possamos emergir de uma indiferença comatosa às tuas feridas, às marcas que elas imprimem nas vidas. Indiferença muitas vezes leve, *cool*, que se abstém de um consentimento ativo ante o desastre e chega a permitir momentos de lamentação. Ajude-nos a curar os sintomas dessa nova “banalidade do mal”; ela nos alcança quando teu caos e nossas misérias se tornam imagens insignificantes, desconectadas, sensacionais, conformando nosso exílio no mundo.<sup>247</sup>

Talvez a cura para a banalidade do mal seja a ampliação do espectro de compaixão para com outros seres vivos, uma vez que, com a pandemia da Covid-19 e a constatação da ebulição global, o ser humano deve perceber cada vez mais que

<sup>244</sup> WAAL, Frans de. **O último abraço da matriarca**: as emoções dos animais e o que elas revelam sobre nós. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. E-book Kindle.

<sup>245</sup> MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade jurídica dos grandes primatas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 67.

<sup>246</sup> KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

<sup>247</sup> AZAM, Geneviève. **Carta à terra**: e a terra responde. Belo Horizonte: Relicário, 2020. p. 69.

não está descolado da terra, mas que vive em uma relação interconectada, devendo estar consciente dos outros, como expressa Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa:

À medida que estamos cada vez mais conscientes dos outros, de que nosso bem-estar está relacionado ao bem-estar dos outros, nossa empatia e compaixão também aumentam. A cada geração, ampliamos nossos círculos de empatia e compaixão pouco a pouco para incluir aqueles indivíduos que estavam à margem – mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas com deficiência e a comunidade transgênero etc. – e qual o motivo de não incluirmos todos os animais?<sup>248</sup>

A subjugação dos animais não humanos só é possível em razão do discurso de coisificação do animal. Como coloca Ataíde Junior, a consciência humana é aliviada pelo referente ausente, isto é, pela linguagem manipulada para permitir a ausência dos animais, “por meio da renomeação dos seus corpos, e das suas manifestações vitais, de maneira que o animal é esquecido como entidade independente, consciente e senciente, capacitando o ser humano a resistir à culpa pelo uso, abuso e exploração”.<sup>249</sup>

Essa recordação gradual do ser humano de que os animais não humanos têm valor intrínseco demanda uma orientação cada vez menos antropocêntrica, sendo o desafio do homem permitir que os animais tenham a oportunidade de exibir seu comportamento natural, criando interesse por seus diversos estilos de vida, para que, assim, seja possível observá-los e compreendê-los em seus próprios termos.<sup>250</sup> Assim, em vez de fazer da humanidade a medida para todas as coisas, é essencial avaliar os animais pelo que eles são.<sup>251</sup> Até porque, como dizia Franz Kafka: “Naturalmente, o que então senti enquanto macaco, agora só consigo expressar com palavras humanas, e, por isso, cometo equívocos” (traduziu-se).<sup>252</sup>

<sup>248</sup> COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa. Ampliar o círculo de compaixão para com todos os seres vivos: um dever moral e ético com os animais. **RJLB**, ano 9, n. 3, p. 1.013, 2023.

<sup>249</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 333.

<sup>250</sup> WAAL, Frans de. **Somos inteligentes o suficiente para saber quão inteligentes são os animais?**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 381-382.

<sup>251</sup> *Ibidem*, p. 382.

<sup>252</sup> KAFKA, Franz. **A Report for an Academy**. 1987. Disponível em: <https://www.kafka-online.info/a-report-for-an-academy.html>. Acesso em: 30 jun. 2024.

Hão de desenhar, portanto, novos horizontes onde seja possível cometer menos equívocos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, buscou-se analisar a tutela jurídica dos animais não humanos no Brasil e no direito comparado, trazendo destaque à possibilidade do reconhecimento desses seres como sujeitos de direitos. Isso porque o colapso do Antropoceno trouxe à tona a urgência de repensar a relação entre os seres humanos e os seres não humanos.

A degradação ambiental, a perda de biodiversidade e as mudanças climáticas são questões que transcendem as fronteiras humanas e afetam todas as formas de vida. Nesse contexto, a proteção jurídica dos animais não humanos mostra-se não apenas como uma questão ética, mas também como uma necessidade prática para o respeito e a preservação da vida como um todo no planeta.

As reflexões aqui apresentadas foram fundamentadas em panoramas históricos, filosóficos, científicos e jurídicos, com a abordagem de diferentes perspectivas e das conjunturas de diversos países. Da análise ficou evidente que a ruptura com o paradigma antropocêntrico que coloca o ser humano no centro das preocupações jurídicas e o reconhecimento da dignidade inerente de outras formas de vida são inadiáveis.

Movimentos como o biocentrismo e o ecocentrismo, que aproximam a humanidade da cosmovisão dos povos originários de respeito com a natureza, oferecem importantes contribuições para essa mudança de paradigma, ao defenderem o valor intrínseco de todos os seres vivos e a substituição da centralidade do homem pela centralidade da vida e do todo.

No Brasil, ainda há um longo caminho a ser percorrido para a garantia de uma tutela jurídica eficaz para os animais não humanos. O reconhecimento da dignidade animal na Constituição Federal de 1988 e a possibilidade da reforma do Código Civil de 2002, bem como os esforços envidados por alguns Estados brasileiros para a mudança de suas legislações, representam um marco importante, devendo a senciência ser um critério central para a formulação de legislações e políticas que envolvam a questão animal.

A análise comparada com outros países mostra que o mundo jurídico ainda está distante da plena descoisificação dos animais não humanos, mas que é possível construir um arcabouço jurídico mais robusto e abrangente, que os reconheça como sujeitos de direitos e promova sua proteção de forma mais efetiva.

O atual estado do mundo demanda criatividade e compromisso para a garantia de uma coexistência harmoniosa com a quebra da dicotomia entre o homem e os demais seres vivos. É dever do ser humano transformar o razoável e atribuir dignidade ao ser não humano, respeitando seus direitos e promovendo uma conjuntura menos especista e cruel, mais justa e sustentável para todos os entes.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASÍLIA. Nova legislação estabelece proteção legal para animais vítimas de maus-tratos: publicado no DODF desta sexta-feira (19), texto proíbe o tratamento dos bichos como objetos e garante tutela jurisdicional em caso de violação de direitos. 2024. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2024/07/19/nova-legislacao-estabelece-protECAo-legal-para-animais-vitimas-de-maus-tratos/#:~:text=O%20Distrito%20Federal%20deu%20um,de%20viola%C3%A7%C3%A3o%20de%20seus%20direitos.> Acesso em: 20 jul. 2024.

ALBUQUERQUE, Letícia; SILVEIRA, Paula Galbiatti. Panorama da proteção jurídica animal na Alemanha. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 4, n. 3, p. 98-115, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/34432/19903>. Acesso em: 3 dez. 2023.

ALEMANHA. **Basic Law for the Federal Republic of Germany**. Bundesrepublik Deutschland. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*. Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_gg/index.html](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/index.html). Acesso em 25 set. 2023.

ALEMANHA. **German Civil Code (BGB)**. Bundesrecht konsolidiert: Gesamte Rechtsvorschrift für Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch. Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bgb/index.html](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/index.html). Acesso em: 25 set. 2023.

ALFAIX, Francesca de Castro; SANTOS, Jubiracira dos. A família multiespécie à luz do Projeto de Lei n.º 179/2023. **Revista da Esmal**, Maceió, n. 8, p. 1-13, 2023.

APROBATO FILHO, Nelson. **O couro e o aço: sob a mira do moderno: a “aventura” dos animais pelos “jardins” da Paulicéia, final do século XIX/início do XX**. 2007. Tese (Doutorado em História) – Departamento de História, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Centro de Investigação de Direito Privado da Universidade de Lisboa, 2003. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/48e9b99742b1/>. Acesso em: 9 dez. 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA. **Lei n.º 11.140, de 8 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 8 jun. 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. **Lei n.º 22.031, de 16 de junho de 2023**. Altera a Lei n.º 17.767, de 10 de setembro de 2012, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá outras providências. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/107247/pdf>. Acesso em: 8 jun. 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (ALESC). **Lei n.º 17.485, de 16 de janeiro de 2018**. Altera a Lei n.º 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de reconhecer cães, gatos e cavalos como seres sencientes. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17485\\_2018\\_Lei.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2017.485%2C%20DE%2016%20DE%20JANEIRO%20DE%202018&text=Fonte%3A%20ALESC%2FGCAN.,e%20cavalos%20como%20seres%20sencientes](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17485_2018_Lei.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2017.485%2C%20DE%2016%20DE%20JANEIRO%20DE%202018&text=Fonte%3A%20ALESC%2FGCAN.,e%20cavalos%20como%20seres%20sencientes). Acesso em: 8 jun. 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL. **Lei n.º 15.434, de 9 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://famurs.com.br/pagina/174>. Acesso em: 8 jun. 2024.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 46, v. 313, p. 95-128, 2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Animais têm direitos e podem demandá-los em juízo. **Jota**, Coluna da Ajufe, 23 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ajufe/animais-tem-direitos-e-podemdemanda-los-em-juizo-23072020>. Acesso em: 2 abr. 2024.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade de ser parte dos animais: PL 145/2021 é avanço sem precedentes. **Conjur**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/vicente-ataide-junior-capacidade-parte-animais/>. Acesso em: 2 abr. 2024.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. O Decreto n.º 24.645/1934 e a capacidade de ser parte dos animais no processo civil. **Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 21, n. 129, p. 83-101, jan./fev. 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/149831>. Acesso em: 4 set. 2023.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Os animais no anteprojeto de reforma do Código Civil. **Conjur**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/os-animais-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 22 maio 2024.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 30, n. 1, p. 106-136, jan./jun. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. Teoria dos entes despersonalizados como alternativa para animais na reforma do Código Civil. **Conjur**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-25/teoria-dos-entes-despersonalizados-como-alternativa-para-animais-na-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 23 maio 2024.

ÁUSTRIA. **General Civil Code**. Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch – ABGB. Disponível em: <https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10001622>. Acesso em: 12 set. 2023.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

AZAM, Geneviève. **Carta à terra**: e a terra responde. Belo Horizonte: Relicário, 2020.

AZEVEDO, Juliana Lima de. A proteção dos animais no direito constitucional alemão. **RJLB**, ano 4, n. 2, p. 1043-1075, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 31, n. 1, p. 84, jan./jun. 2011.

BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**: 'A New Edition, corrected by the autor'. Jonathan Bennett, 2017.

BERNARDES DE MELLO, Marcos. **Teoria do fato jurídico**: plano de existência. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BOFF, Leonardo. **A grande transformação**: na economia, na política e na ecologia. Petrópolis: Vozes, 2014.

BOSELDMANN, Klaus. Human rights and the environment: the search for common ground. **Revista de Direito Ambiental**, n. 23, p. 41, jul./set. 2001.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer (Republic-RS), pela aprovação do PL 179/2023, de 5 de junho de 2024**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1.153/1995, de 26 de outubro de 1995**. Regulamenta o inciso VII, do parágrafo 1.º do artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16334>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 145/2021, de 3 de fevereiro de 2021**. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268821&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 179/2023, de 29 de março de 2023**. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6.054/2019, de 20 de novembro de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 7 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Brasília, 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0221.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm). Acesso em: 8 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 8 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 11, de 18 de janeiro de 1991**. Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0011.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0011.htm). Acesso em: 8 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 14.529, de 9 de dezembro de 1920**. Dá novo regulamento às casas de diversões e espetáculos públicos. Brasília, 1920. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-norma-pe.html>. Acesso em: 4 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 16.590, de 10 de setembro de 1924**. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Brasília, 1924. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D16590.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16590.htm). Acesso em: 4 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília, 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm). Acesso em: 4 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 8 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 6.638, de 8 de maio de 1979**. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecação de animais e determina outras providências. Brasília, 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6638.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 7.643, de 18 de dezembro de 1987**. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Brasília, 1987. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7643.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.643%2C%20DE%2018,Art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.643%2C%20DE%2018,Art). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 7.653, de 12 de fevereiro de 1988**. Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7653.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7653.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988**. Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7679.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7679.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1.º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm). Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Ato do Presidente do Senado n.º 11/2023**. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9448992&ts=1703612895184&disposition=inline&\\_gl=1\\*1gz6c0z\\*\\_ga\\*MzAzMjA0ODk5LjE3MDcyMjM1NzE.\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTcwNzkxMDc0MS4yLjEuMTcwNzkxMzYxMS4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9448992&ts=1703612895184&disposition=inline&_gl=1*1gz6c0z*_ga*MzAzMjA0ODk5LjE3MDcyMjM1NzE.*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwNzkxMDc0MS4yLjEuMTcwNzkxMzYxMS4wLjAuMA). Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatórios Parciais – Subcomissões**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n.º 542/2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20do%20Senado%20n%C2%B0%20542%2C%20de%202018&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20cust%C3%B3dia%20compartilhada,casamento%20ou%20da%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.389.418/PB (2013/0211324-4) autuado em 1.º.07.2013. Julgado em 7 de junho de 2017. Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201389418>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.797.175/SP. Julgamento em 19 de junho de 2018. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 1.856. Número Único: 0002904-27.2001.0.01.0000. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em 26 de maio de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 de outubro de 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1718892>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 2.514. Número Único: 0002904-27.2001.0.01.0000. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Eros Grau. Julgamento em 29 de junho de 2005. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 9 de dezembro de 2005. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1966536>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 3.776. Número Único: 0003810-41.2006.0.01.0000. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Cesar Peluso. Julgamento em 14 de junho de 2007. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF 29 de junho de 2007. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2399835>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.983. Número Único: 9989386-17.2013.1.00.0000. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 6 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 de abril de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.728. Número Único: 0006285-27.2017.1.00.0000. Requerente: Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Relator: Dias Toffoli. Julgamento em 29 de novembro de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) n.º 153.531. Relator: Ministro Nelson Jobim. Redator para o Acórdão: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 3 de junho de 1997. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 13 de março de 20 de 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 12 out. 2023.

CALLIOTT, J. Baird. Non-anthropocentric value theory and environmental ethics. **American Philosophical Quarterly**, v. 21, n. 4, p. 299-309, 1984.

CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria Fernandes. O reconhecimento jurídico do rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 12, n. 1, p. 229, 2018. doi: 10.21057/10.21057/repamv12n1.2018.27788.

CAMPELLO, Livia Gagher Bósio; BARROS, Ana Carolina Vieira. A era da afirmação dos direitos dos animais no cenário global e seu fundamento na solidariedade entre espécies. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 2, p. 95-109, maio/ago. 2018.

CARVALHO, Gabriela Franziska Scoch Santos; SOUZA, Rafael Speck de. A proteção jurídica dos animais no Brasil e na Suíça: aspectos legais comparados. *In*: XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. **Biodireito e Direitos dos Animais**, Brasília/DF, 2016. p. 193-213.

CEARÁ. **Lei n.º 15.299, de 8 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como Prática Desportiva e Cultural no Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>. Acesso em: 12 out. 2023.

CENSO Pet IPB: com alta recorde de 6% em um ano, gatos lideram crescimento de animais de estimação no Brasil. **Instituto Pet Brasil**. Disponível em:

<https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios-2-2/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

CITES – CONVENTION ON INTERNATIONAL TRADE IN ENDANGERED SPECIES OF WILD FAUNA AND FLORA. **What is CITES?**. Disponível em: <https://cites.org/eng/disc/what.ph>. Acesso em: 15 ago. 2023.

COELHO, Luciana Fernandes. Reflexões provenientes do dissenso: uma análise crítica a respeito do caso Austrália *versus* Japão perante a Corte Internacional de Justiça. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 67-84, 2015.

COMISSÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA. Coletiva de Imprensa Radar 2021: Mercado Pet na Pandemia. 23 jul. 2021. Apresentação de powerpoint. Disponível em: <https://www.sindan.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Apresentacao-Radar-2021-Coletiva-de-Imprensa-1.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da. A afetividade na disciplina jurídica dos animais de companhia. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, Salvador, v. 3, n. 2, p. 114-128, jul./dez. 2020.

COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da. A família multiespécie: a “descoisificação” do animal de companhia na busca de uma cultura de paz. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan./jun. 2022.

COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da. Ampliar o círculo de compaixão para com todos os seres vivos: um dever moral e ético com os animais. **RJLB**, ano 9, n. 3, p. 1.013, 2023.

COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da. O animal de companhia como membro da família: reflexões necessárias sobre a família multiespécie. In: AURELLI, Arlete Inês; LEITE, Rita de Cássia Curvo. **Aspectos contemporâneos das ações de família**. São Paulo: Almedina, 2024. p. 43-60.

COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da; DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro. A proibição da venda de animais de companhia em *pet shops* e na internet. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 16, n. 1, p. 36-54, jan./abr. 2021.

DAVINO, Silvana. Papagaios como *pet*: problema hoje, problema no futuro. **Fauna News**, 2022. Disponível em: <https://faunanews.com.br/papagaios-como-pet-problema-hoje-problema-no-futuro/>. Acesso em: 30 maio 2024.

DECLARAÇÃO de Toulon. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/48055/26184>. Acesso em: 15 ago. 2023.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 3. ed. Belo Horizonte: Clube de Autores, 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 41. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 1.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **A Constituição dos Estados Unidos da América**. Promulgada em 17 de setembro de 1787.  
<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4736123&forceview=1>. Acesso em: 10 abr. 2024.

FARIAS, Márcia Ferreira Cunha. A norma no pragmatismo jurídico e a lógica do razoável: um paralelo da filosofia jurídica de Oliver Wendell Holmes e de Luis Recaséns Siches. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 40, n. 158, abr./jun. 2003.

FAUSTO, Juliana. A cadela sem nome de Descartes: notas sobre vivissecção e mecanomorfose no século XVII. **DoisPontos**, [S.l.], v. 15, n. 1, jul. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/doispontos/article/view/57226>. Acesso em: 25 jun. 2024.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Edição Kindle.

FLORIANÓPOLIS. **Emenda à Lei Orgânica n.º 47, de 2019**. Altera o art. 133 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis. Disponível em:  
<https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/emenda-a-lei-organica/2019/5/47/emenda-a-lei-organica-n-47-2019-altera-o-art-133-da-lei-organica-do-municipio-de-florianopolis>. Acesso em: 5 jun. 2024.

GERRITSEN, Vanessa. Animal Welfare in Switzerland – constitutional aim, social commitment, and a major challenge. **Global Journal for Animal Law**, v. 1, 2013. Disponível em: <http://www.gjal.abo.fi/gjal-content/2013-01/article3/Gerritsen%20FINAL.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. Lógica do razoável. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/62/edicao-1/logica-do-razoavel>. Acesso em: 15 jun. 2024.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. 2006. Tese (Doutorado em Direito Público) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

GORDILHO, Heron José de Santana; ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 15, n. 2, e 42733, maio/ago. 2020. ISSN 1981-3694. Disponível em:  
<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733>. Acesso em: 5 abr. 2024.

GUARAJÁ-MIRIM. **Lei Municipal de Guajará-Mirim n.º 2.579, de 28 de junho de 2023**. Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Laje – Komi Memen, no

município de Guajar-Mirim e seu enquadramento como ente especialmente protegido e d outras providncias. Disponvel em: [https://sapl.guajaramirim.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/2743/lei\\_2579.pdf](https://sapl.guajaramirim.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/2743/lei_2579.pdf). Acesso em: 5 jun. 2024.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza**: tica biocntrica e polticas ambientais. So Paulo: Elefante, 2019.

HAWAII. US District Court for the District of Hawaii. **Palila v. Hawaii Dept. of Land & Natural Resources**, 471 F. Supp. 985 (D. Haw. 1979). The Palila (*Psittirostra bairdii*) seeks the protection of this Court from harm caused by feral sheep and goats [...]. Disponvel em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/471/985/1805278/>. Acesso em: 19 maio 2024.

ICRW – INTERNATIONAL CONVENTION FOR THE REGULATION OF WHALING. **IWC Key Documents**. Disponvel em: <https://iwc.int/commission/convention>. Acesso em: 15 ago. 2023.

INDIA COURT DECLARES PERSONHOOD FOR GANGA AND YUMANA RIVERS. **Global Alliance for the Rights of Nature (GARN)**, March 24, 2017. Disponvel em: <https://www.garn.org/india-court-personhood-ganga-and-yumana-rivers/>. Acesso em: 5 jun. 2024.

KAFKA, Franz. **A Report for an Academy**. 1987. Disponvel em: <https://www.kafka-online.info/a-report-for-an-academy.html>. Acesso em: 30 jun. 2024.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafsica dos costumes**. So Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

KANT, Immanuel. Resposta  pergunta: O que  Esclarecimento? Trad. Raimundo Vier. In: KANT, Immanuel. **Kant**: Textos seletos. Petrpolis: Vozes, 1985.

KELCH, Thomas G. **Globalization and Animal Law**. Comparative Law, International Law and International Trade. Alphen an den Rijn: Kluwer Law International, 2011.

KLOEPFER, Michael. **Umweltgerechtigkeit**. Environmental Justice in der deutschen Rechtsordnung. Berlin: Duncker & Humblot, 2006.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2. ed. So Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordo: Mantiqueira, 2004.

LIMA, Monique. Brasil  o terceiro pas com mais *pets*; setor fatura R\$ 52 bilhes: Pandemia aqueceu o mercado brasileiro de *pets*, que cresceu quase 50% em faturamento em 2 anos. **Forbes Money**. Disponvel em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2022/10/brasil-e-o-terceiro-pais-com-mais-pets-setor-fatura-r-52-bilhoes/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

LOURENO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?** Uma introduo  tica ambiental. So Paulo: Elefante, 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional?. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 24, n. 2, p. 222-252, maio/ago. 2019.

MASSAU, Guilherme Camargo. A dignidade humana em Pico della Mirandola. **Direitos Culturais, Santo Ângelo**, v. 7, n. 13, p. 36-45, 2012. Disponível em: <http://guaiaca.ufpel.edu.br/handle/123456789/910>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural**. Canoas/RS: Editora Unilasalle, 2016.

MENEZES CORDEIRO, António. **Tratado de direito civil III**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2019.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade jurídica dos grandes primatas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

MOURA, Grégore Moreira. Lei Sansão, 'colcha de retalhos' e o direito penal simbólico. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-15/gregore-moura-lei-sansao-direito-penal-simbolico/#:~:text=No%20%C3%BAltimo%20dia%2029%20de,traseiras%20decepad as%2C%20gerando%20grande%20como%20%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 20 mar. 2024.

MUSSI, Leila Aparecida *et al.* Afinal, é possível regulamentar provas equestres após votação do STF? **Anffa Sindical**, 2016, p. 2. Disponível em: <https://anffasindical.org.br/images/comunicacao/artigos/Afinal.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2023.

NAGASAKA, Yasuo *et al.* Spontaneous synchronization of arm motion between Japanese macaques. **Scientific Reports**, v. 3, p. 1151, 2013. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/srep01151##citeas>. Acesso em: 6 dez. 2023.

NATTRASS, Kate M. "... Und Die Tiere". Constitutional Protection for Germany's Animals. **Animal Law**, v. 10, p. 238-288, 2004.

NEUMAN, Jean-Marc. La Déclaration Universelle des Droits de l'Animal ou l'égalité des espèces face à la vie. *In*: HANNI, Julia; KUHNE, Daniela; MICHAEL, Margot (ed.). **Animal Law: Tier und Recht – Developments and Perspectives in the 21st Century – Entwicklungen und Perspektiven im 21. Jahrhundert**. Zürich/Berlin: Dike Verlag, 2012. p. 361-395.

NEW YORK UNIVERSITY. **The New York Declaration on Animal Consciousness**. 2024. Disponível em: <https://sites.google.com/nyu.edu/nydeclaration/declaration>. Acesso em: 18 maio 2024.

NOVA ZELÂNDIA. **Te Awa Tupua (Whanganui River Claims Settlement) Act**. 2017. Disponível

em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0007/latest/whole.html>. Acesso em: 4 jun. 2024.

NOVA ZELÂNDIA. **Te Urewera Act**. 2014. Disponível em:

<https://www.legislation.govt.nz/act/public/2014/0051/latest/whole.html>. Acesso em: 4 jun. 2024.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ORTEGA Y GASSET, Jose. **Meditaciones del Quijote**. 3. ed. Madrid: Residencia de Estudiantes, 1984.

OSTOS, Natascha Stefania Carvalho de. União Internacional Protetora dos Animais de São Paulo: práticas, discursos e representações de uma entidade nas primeiras décadas do século XX. **Revista Brasileira de História**, v. 37, n. 75, p. 297-318, maio/ago. 2017. Doi: <https://doi.org/10.1590/1806-93472017v37n75-13>.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 7.<sup>a</sup> Câmara Cível. Agravo de Instrumento n.º 0059204-56.2020.8.16.0000. Agravante(s): Spike, Rambo e ONG Sou Amigo. Agravado(s): Pedro Rafael de Barros Escher e Elizabeth Merida Devai. Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Julgamento em 14 de setembro de 2021. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015415821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0059204-56.2020.8.16.0000#>. Acesso em: 4 abr. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1.

PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. **Discurso pela dignidade do homem**. Porto Alegre: Editora Fi, 2015.

PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. **Oratio**. Università degli Studi di Bologna e Brown University di Providence. Um progetto di collaborazione tra Università degli Studi di Bologna e Brown University. Disponível em:

[https://www.brown.edu/Departments/Italian\\_Studies/pico/text/bori/etext.html](https://www.brown.edu/Departments/Italian_Studies/pico/text/bori/etext.html). Acesso em: 15 dez. 2023.

PORTO, Adriane Célia de Souza; PACCAGNELLA, Amanda Formisano. A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. 165, out. 2017.

PORTUGAL. Decreto-lei n.º 47.344. Institui o Código Civil. **Diário do Governo**, n. 274/1966, Série I de 1966-11-25. Disponível em: Código Civil - CC | DR ([diariodarepublica.pt](http://diariodarepublica.pt)). Acesso em: 20 set. 2023.

PORTUGAL. Decreto-lei n.º 48/95. Institui o Código Penal. **Diário da República**, n. 63/1995, Série I-A de 1995-03-15. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>. Acesso em: 20 set. 2023.

PORTUGAL. Lei n.º 41/2013. Institui o Código de Processo Civil. **Diário da República**, n. 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em: 20 set. 2023.

PRÜFER, Kay; MUNCH, Kasper; HELLMANN, Ines *et al.* The bonobo genome compared with the chimpanzee and human genomes. **Nature**, v. 486, p. 527-531, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/nature11128>. Acesso em: 20 set. 2023.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Berkeley: University of California Press, 1983. E-book Kindle.

REINO UNIDO. **Protection of Animals Act 1911**. UK Public General Acts 1911 c. 27 (Regnal. 1 and 2 Geo 5). Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Geo5/1-2/27>. Acesso em: 10 ago. 2023.

RENCTAS – REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. Página Inicial. 2014. Disponível em: <https://renctas.org.br/>. Acesso em: 24 maio 2024.

REPÚBLICA DE COLOMBIA – CORTE CONSTITUCIONAL. **Sentencia T622/16**. Caso de comunidades étnicas que habitan la cuenca del río Atrato y manifiestan afectaciones a la salud como consecuencia de las actividades mineras ilegales. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>. Acesso em: 4 jun. 2024.

RIZZOLATTI, Giacomo *et al.* Mirror neurons responding to the observation of ingestive and communicative mouth actions in the monkey ventral premotor cortex. **European Journal of Neuroscience (EJN)**, v. 17, abr. 2003. Doi: <https://doi.org/10.1046/j.1460-9568.2003.02601.x>.

SÃO PAULO (MUNICÍPIO). **Lei Municipal n.º 183, de 9 de outubro de 1895**. Proíbe abusos e maus tratos contra animais em geral. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-183-de-9-de-outubro-de-1895>. Acesso em: 15 out. 2023.

SÃO PAULO (MUNICÍPIO). **Lei Municipal n.º 210, de 11 de março 1896**. Revoga o parágrafo 1 do art. 6, da Lei 183, de 09/10/1895. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-210-de-11-de-marco-de-1896>. Acesso em: 15 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Novamente a proteção constitucional dos animais no Brasil – o caso da EC 96/2017. **Conjur**, 2017. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2017-jul-07/direitos-fundamentais-protECAo-constitucional-animais-ec-962017>. Acesso em: 19 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Direito Público**, v. 5, n. 19, p. 69-94, jan./fev. 2008.

SCHAUBROECK, Thomas. **Including man-nature relationships in environmental sustainability assessment of forest-based production system**. 2014. Thesis (PHD) – Luxembourg Institute of Science and Technology, 2014. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Including-man-nature-relationships-in-environmental-Schaubroeck/580b89f9dda3657c7e9e810e1595b729faa32bee>. Acesso em: 2 jun. 2024.

SILVA, Elizabet Leal da; ZENNI, Alessandro Severino Vallér. Aspectos gerais da lógica do razoável como arte da interpretação jurídica. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 8, n. 1, p. 117-129, jan./jun. 2008.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. **Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador**, v. 8, n. 14, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144>. Acesso em: 7 jun. 2024.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do direito animal constitucional. *In: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*. São Paulo – SP, 4, 5, 6 e 7 de novembro de 2009. **Anais [...]** São Paulo, 2009. p. 11.126-11.161.

SINGER, Peter. **Animal liberation**. São Paulo: Lugano, 1975. E-book Kindle.

SOUZA, Rafael Speck de. **Direito animal à luz do pensamento sistêmico-complexo: um enfoque integrador da crise socioambiental a partir da Constituição Federal de 1988**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **A natureza jurídica dos animais: um breve estudo do regime jurídico do bem semovente**. São Paulo: Dialética, 2023.

STONE, Christopher D. **Should Trees Have a Standing? Toward Legal Rights for Natural Objects**. New York: Oxford University Press, 2010.

SUÍÇA. **Federal Constitution of the Swiss Confederation**, 1999. *Bundesverfassung der Schweizerischen Eidgenossenschaft*. Disponível em: <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/1999/404/de>. Acesso em: 15 set. 2023.

SUÍÇA. **Swiss Civil Code**, 1907. *Schweizerisches Zivilgesetzbuch*. Disponível em: [https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/24/233\\_245\\_233/en](https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/24/233_245_233/en). Acesso em: 15 set. 2023.

SUNSTEIN, Cass R. Can animals sue? *In*: SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha C. **Animal rights**: current debates and new directions. Oxford: Oxford University Press, 2004.

SUNSTEIN, Cass R. Standing for Animals. **Public Law & Legal Theory Working Papers**, n. 6, 1999. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/handle/1/12911333>. Acesso em: 15 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. 2023 em família e sucessões – uma breve retrospectiva. **Migalhas**, Coluna Família e Sucessões, 28 dez. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/399637/2023-em-familia-e-sucessoes>. Acesso em: 10 jan. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. **Estudos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

THE CAMBRIDGE Declaration on Consciousness. Cambridge/UK, University of Cambridge, July 12, 2012. Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

TIR – TIER IM RECHT. **Legislation**. Disponível em: <https://www.tierimrecht.org/en/legal-matters/legislation/>. Acesso em: 25 set. 2023.

TRATADO de Amsterdão. 1997. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/treaty-of-amsterdam>. Acesso em: 15 ago. 2023.

TRATADO de Lisboa, 2007. Disponível em: [https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado\\_Versao\\_Consolidada.pdf](https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf). Acesso em: 16 ago. 2023.

UIPA – UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS. História. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/historia/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

UNCED – UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, Brasil. 1992. Disponível em: [https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos\\_fluxos/doc\\_principais\\_ecopolitica/Declaracao\\_rio\\_1992.pdf](https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf). Acesso em: 2 jun. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

WAAL, Frans de. **O último abraço da matriarca**: as emoções dos animais e o que elas revelam sobre nós. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. E-book Kindle.

WAAL, Frans de. Somos inteligentes o suficiente para saber quão inteligentes são os animais?. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

WCED – WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Our common future**. Oxford, 1987. Disponível em: [https://www.are.admin.ch/dam/are/en/dokumente/nachhaltige\\_entwicklung/dokument\\_e/bericht/our\\_common\\_futurebrundtlandreport1987.pdf.download.pdf/our\\_common\\_futurebrundtlandreport1987.pdf](https://www.are.admin.ch/dam/are/en/dokumente/nachhaltige_entwicklung/dokument_e/bericht/our_common_futurebrundtlandreport1987.pdf.download.pdf/our_common_futurebrundtlandreport1987.pdf). Acesso em: 20 jun. 2024.

WEYNE, Bruno Cunha. A contribuição do humanismo renascentista para a construção da ideia de dignidade humana. **PLURA, Revista de Estudos de Religião**, v. 4, n. 1, p. 213-225, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://revistaplura.emnuvens.com.br/plura/article/view/713>. Acesso em: 15 dez. 2023.

WOLF, Karen; CARDOSO, Waleska. **A natureza jurídica dos animais**. Material de apoio do Curso de Extensão “A Natureza Jurídica dos Animais”, lecionado no Instituto Piracema, 2021.